



Prefeitura Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 037

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminho, para apreciação de V. Exa. e Dignos Pares, Projeto de Lei que visa dispor, em suma, sobre a instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) no Município de Vitória.

Ao longo de seu teor se apresentam, em síntese, esclarecimentos acerca da [i] adoção de normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e observância às normativas pertinentes, [ii] de regras para o uso e ocupação, em obediência ao ordenamento jurídico já em vigor, [iii] dos procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, e [iv] da metodologia de fiscalização pelas autoridades competentes.

Sobre a temática, à luz dos princípios e preceitos constitucionais implícitos e explícitos, em estrita observância ao ordenamento jurídico pertinente, e visando o ordeiro desenvolvimento da cidade, dentro de parâmetros de tecnicidade, austeridade, eficiência, inovação e tecnologia, há de se realçar que o Município de Vitória tem buscado se tornar a cidade mais atrativa e competitiva (nas áreas, e.g., de desenvolvimento econômico, inovação, empreendedorismo e investimento) no cenário Estadual, quiça no contexto Nacional.

Na forma da Lei Orgânica, compete ao Chefe do Poder Executivo considerar a política de desenvolvimento municipal (ex vi arts. 153 e seguintes), que tem por objetivos o "pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, na totalidade de seu território, em consonância com as prioridades sociais e econômicas do Município e da região na qual se insere".



Para alcançar tal finalidade, o ente público procura desenvolver estratégias para o fomento de investimentos, através de ecossistema(s) de empreendedorismo e inovação, que aproxime(m) o setor público e privado, construindo ambientes propícios e incentivando ações que promovam a qualidade de vida e a organização da cidade.

Neste contexto, cumpre asseverar que o proposto no projeto de lei anexo se amolda ao supracitado, merecendo destaque o detalhe de que este contribuirá, inclusive para a operação nas faixas de frequência 5G, no Município de Vitória.

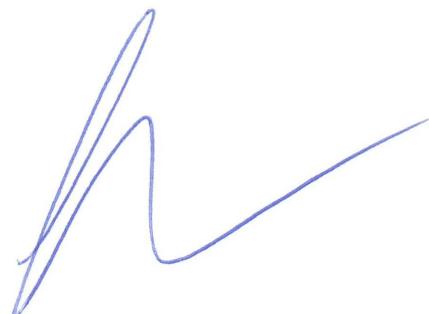
Sobre este tópico, quadra realçar os apontamentos traçados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL ao discorrer sobre o 5G (disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/5G/tecnologia-5g>):

[i] o mais recente padrão tecnológico para serviços móveis;

[ii] devido às suas características, que incluem altas taxas de transmissão de dados e baixa latência (tempo de resposta), a tecnologia oferece uma variedade de novas possibilidades, ainda a serem exploradas;

[iii] a tecnologia 5G promete massificar e diversificar a Internet das Coisas (IoT) em setores como segurança pública, telemedicina, educação à distância, cidades inteligentes, automação industrial e agrícola - entre tantos outros;

[iv] no decorrer de sua implantação, deverão ser desenvolvidas aplicações inovadoras que aproveitem o potencial tecnológico das novas redes para introduzir serviços que ampliem a eficiência dos mais diversos setores da economia e beneficiem a sociedade;

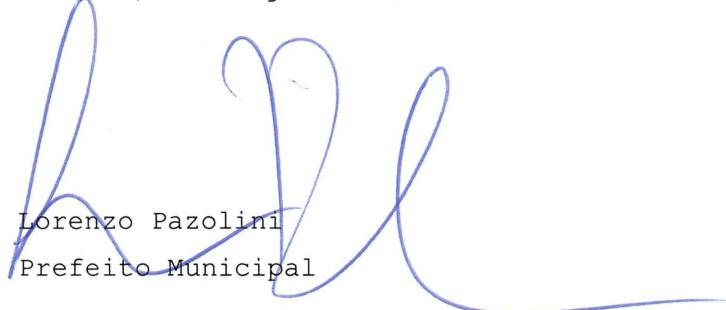


[v] entre os avanços esperados para o 5G, em relação ao 4G, estão: a) aumento das taxas de transmissão, b) maior velocidade, c) baixa latência: redução do tempo entre o estímulo e a resposta da rede de telecomunicações, d) maior densidade de conexões: aumento da quantidade de dispositivos conectados em uma determinada área, e) maior eficiência espectral: incremento da quantidade de dados transmitidos por unidade de espectro eletromagnético, e f) maior eficiência energética dos equipamentos: redução do consumo de energia, com consequente aumento da sustentabilidade.

Deste modo, se vislumbra o evidente interesse público na aprovação e posterior publicação do projeto de lei sob análise, com benefícios diretos à sociedade e aos cidadãos, em homenagem aos diretos individuais/fundamentais e sociais de cada um destes.

Assim sendo, na certeza de contar com a costumeira atenção para a aprovação do presente projeto, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração, extensiva aos ilustres Vereadores que compõem essa Casa.

Vitória, 14 de julho de 2023



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 3319046/2023





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instalação de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) no Município de Vitória e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A instalação, no Município de Vitória, das infraestruturas de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs) destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, inclusive de radiodifusão, tais como telefonia celular, rádio e televisão, nos termos do artigo 17, da Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ficam disciplinados por esta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º. Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações e as seguintes definições:

I - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

III - Infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel (ETR Móvel): certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

IV - Infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: conjunto de



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos pelo Decreto n.º 10.480, de 1 de setembro de 2020, ou um dos seguintes requisitos:

a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;

c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente.

V - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior ou topo de edificações, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc.;

VI - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, cabos aéreos e subterrâneos, estruturas de superfície, estruturas suspensas e estruturas subterrâneas;

VII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETRs;

VIII - Poste de Energia: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica, que pode suportar ETRs;

IX - Prestadora: Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

X - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;



XI - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º. As infraestruturas de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs) são classificadas como equipamentos permanentes e sua instalação dependerá da obtenção de alvará de aprovação e de alvará de execução, ou alvará de permissão de uso obra, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. É permitido o compartilhamento da infraestrutura e suporte das estações pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO II **DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO**

Art. 5º. As infraestruturas de suporte para ETRs podem ser instaladas ou tornadas regulares em todas as zonas de uso previstas no Plano Diretor Urbano do Município de Vitória, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei.

Art. 6º. As infraestruturas de suporte para ETRs não são consideradas áreas construídas, estando dispensadas da observância dos índices urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor Urbano, no entanto, devem respeitar:

I - as alturas máximas definidas no Plano de Zona de Proteção do Aeródromo Eurico de Aguiar Salles pelo Comando da Aeronáutica - COMAER;

II - as alturas máximas definidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN para o entorno do Outeiro, Convento e Igreja de Nossa Senhora da Penha.

Art. 7º. As infraestruturas de suporte para ETRs devem atender às seguintes disposições:

I - obedecer às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relativas à fabricação e montagem de torres, proteção contra descargas elétricas atmosféricas, fundações, forças devidas ao vento em edificações, etc.; e

II - obedecer às normas da ABNT, Decretos e Portarias do Ministério da Aeronáutica relativas a balizamento



noturno - sinalizadores luminosos.

Art. 8º. O licenciamento de infraestruturas de suporte para ETRs será precedido de análise e emissão de Parecer Técnico pelo órgão municipal competente e deliberação pela Comissão de Análise de Posturas - CAP, criada pelo artigo 299, do Decreto Municipal n.º 11.975, de 29 de junho de 2004, ou por outro que vier a substituí-la, nos seguintes casos:

I - quando localizadas em imóveis tombados, identificados como de interesse de preservação ou em processo de tombamento ou de identificação pelo Município, Estado ou União, ou na calçada em frente a esses imóveis;

II - quando localizadas em área pública, excetuando-se as instalações sobre edificações ou postes de energia elétrica.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de suporte para ETR de pequeno porte e de infraestrutura de suporte para ETR móvel, conforme definido no art. 2º, desta Lei, o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para ETR ou para ETR de pequeno porte já licenciada e a alteração de características técnicas decorrentes de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica dispensarão a emissão de licenças ou anuências municipais.

§1º Excetua-se do caput, deste artigo, a instalação de infraestruturas de suporte para ETR nos seguintes casos:

I - envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação ou parques municipais;

II - implantação em imóvel tombado, identificado como de interesse de identificação ou em processo de tombamento ou de identificação pelo Município, Estado ou União;

III - envolva a necessidade de implantação de postes, circuitos aéreos e subterrâneos em área pública;



IV - instalação em postes de iluminação pública.

§ 2º Para fins de aplicação da dispensa de licenciamento estabelecida no caput, deste artigo, serão considerados:

I - remanejamento, o ato de alterar a disposição ou a localização dos elementos na própria estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição, a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar, desde que não haja alteração da localização ou da altura;

III - modernização, a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Seção II

Instalação em área particular

Art. 10. O pedido de alvará de aprovação de projeto e alvará de execução de equipamento permanente de infraestruturas de suporte para ETR em área particular será apreciado pelo Município, devendo ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - projeto simplificado da infraestrutura de suporte para ETR, assinado por profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado responsável pela instalação da infraestrutura de suporte para ETR;

III - título de propriedade ou posse e, quando for o caso, contrato de locação do imóvel em que a infraestrutura de suporte para ETR será instalada;

IV - declaração, assinada pelo proprietário ou possuidor, órgão ou entidade competente ou ata da reunião com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio, autorizando a instalação das infraestruturas de suporte para ETR;



V - Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica do projeto do sistema de proteção contra descargas atmosféricas;

VI - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, que ateste as perfeitas condições de segurança e estabilidade da edificação e infraestruturas de suporte para ETRs, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, exceto para novas instalações de infraestruturas de suporte para ETRs;

VII - Declaração de Inexigibilidade ou de anuênciia do Comando da Aeronáutica - COMAER, quando necessário;

VIII - Aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN para o entorno do Outeiro, Convento e Igreja de Nossa Senhora da Penha, quando necessário;

IX - Declaração de Responsabilidade devidamente assinada, conforme modelo constante dos anexos I e II, desta Lei;

X - Declaração de anuênciia do Conselho Estadual de Cultura - CEC ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN/ ES, quando se tratar de imóveis tombados nas instâncias estadual e federal, respectivamente.

§1º. Os alvarás de aprovação e execução serão emitidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a protocolização do requerimento e o pagamento das taxas, previstas no anexo IV, desta Lei, mediante a verificação e validação da documentação apresentada, estando em conformidade com a legislação em vigor.

§2º. Nos casos que envolverem supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação ou Parques Municipais, será necessária anuênciia ambiental emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que será analisada e emitida no mesmo expediente administrativo referido no caput, deste artigo, de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º. O órgão municipal responsável pela análise poderá solicitar, apenas uma vez, esclarecimentos referentes à documentação apresentada, observado o prazo estabelecido no § 1º, deste artigo.

§4º. O prazo estabelecido no § 1º, deste artigo, ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o § 3º, deste artigo, e a data da apresentação dos esclarecimentos.

§5º. O órgão responsável pela análise poderá



indeferir motivadamente o pedido se a solicitação indicada no § 3º, deste artigo, não for atendida, dando causa ao arquivamento imediato do processo administrativo protocolado.

§6º. Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão municipal poderá cassar, a qualquer tempo, os alvarás previstos no caput, deste artigo.

§7º. Ficam dispensadas da obtenção do alvará de execução as infraestruturas de suporte para ETRs já instaladas.

Seção III

Instalação em área pública

Art. 11. O projeto e a instalação de infraestruturas de suporte para ETRs em área pública, inclusive a implantação de postes, circuitos aéreos e subterrâneos quando necessários para a instalação de pequeno porte, serão licenciados com alvará de permissão de uso - obra de concessionária de serviços públicos, devendo o pedido ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - projeto simplificado da infraestrutura de suporte para ETR, assinado por profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado responsável pela instalação da infraestrutura de suporte para ETR;

III - Declaração de Inexigibilidade ou de anuênciam do Comando da Aeronáutica - COMAER, quando necessário;

IV - Aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN para o entorno do Outeiro, Convento e Igreja de Nossa Senhora da Penha, quando necessário;

V - Declaração de Responsabilidade devidamente assinada, conforme modelo constante do anexo III, desta Lei.

§1º. O alvará de permissão de uso obra será emitido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a protocolização do requerimento e o pagamento das taxas, previstas no anexo IV, desta Lei, mediante a verificação e validação da documentação apresentada, estando em conformidade com a legislação em vigor.

§2º. Nos casos que envolverem supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade



de Conservação ou Parques Municipais, será necessária anuênci a ambiental emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que será analisada e emitida no mesmo expediente administrativo referido no caput, deste artigo, de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º. O órgão municipal responsável pela análise poderá solicitar, apenas uma vez, esclarecimentos referentes à documentação apresentada, observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§4º. O prazo estabelecido no § 1º, deste artigo, ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o § 3º, deste artigo, e a data da apresentação dos esclarecimentos.

§5º. O órgão responsável pela análise poderá indeferir motivadamente o pedido se a solicitação indicada no § 3º, deste artigo, não for atendida, dando causa ao arquivamento imediato do processo administrativo protocolado.

§6º. Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão responsável pela análise poderá cassar, a qualquer tempo, o alvará previsto no caput, deste artigo.

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, na forma do disposto no artigo 12, da Lei Federal nº 13.116/2015.

§1º. O disposto no caput, deste artigo, não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

§2º. O interessado reparará dano causado à faixa de domínio, às vias públicas e a bens de uso comum do povo decorrente da instalação, da manutenção, da remoção ou da realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações.

§3º. O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.



CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. O acesso às instalações da infraestrutura de suporte para ETR será franqueado à fiscalização municipal.

Art. 14. A ação fiscalizadora da instalação da infraestrutura de suporte para ETR deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observando o procedimento ora estabelecido.

Art. 15. Constatado o não atendimento de quaisquer das disposições desta Lei, os responsáveis infratores ficarão sujeitos às ações fiscais previstas nas legislações vigentes, bem como ao encaminhamento do respectivo processo administrativo à Procuradoria-Geral do Município, com vistas à propositura da ação judicial cabível.

Art. 16. Na hipótese de o infrator não providenciar a remoção da infraestrutura de suporte para ETR que não atenda às disposições desta Lei, o poder público municipal poderá procedê-la, cobrando do infrator os custos correlatos, em dobro, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As empresas de telecomunicações e/ou as pessoas físicas responsáveis pela instalação das infraestruturas de suporte para ETRs, conforme previsto nesta Lei, serão, por todo o tempo, responsáveis por danos físicos ou materiais que venham a causar a terceiros.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As infraestruturas de suporte para ETRs já instaladas e em desconformidade com as disposições desta Lei devem a esta se adequar no prazo de até 02 (dois) anos, contados a partir da data de sua publicação, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput,



deste artigo, as infraestruturas de suporte para ETRs tornar-se-ão regulares mediante a aprovação do projeto, na forma prevista nesta Lei.

Art. 19. Quando tecnicamente possível, o responsável pela infraestrutura de suporte para ETR deve priorizar a utilização de métodos não destrutivos para a instalação das infraestruturas de suporte para ETRs, especialmente quando esta ocorrer via subsolo de área pública pavimentada.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade técnica de utilização de métodos não destrutivos, o responsável pela infraestrutura de suporte para ETR deve recuperar a área e objeto danificados, dentre estas a pavimentação, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 20. Na hipótese de haver necessidade de remoção ou realocação de infraestruturas de suporte para ETR instaladas em faixas de domínio, em vias públicas ou em outros bens de uso comum do povo em decorrência de interesse público ou obra de modificação, de qualquer espécie, assegurado o direito à prévia notificação, não caberá indenização à pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações.

§1º. A pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações apresentará proposta com as condições e os prazos necessários para a remoção ou a realocação da infraestrutura, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de recebimento da notificação a que se refere o caput, deste artigo.

§2º. A remoção ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações será realizada e custeada pela pessoa física ou jurídica detentora.

§3º. O órgão ou a entidade gestora deverá prever a remoção ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações quando evidenciada a hipótese descrita no caput, deste artigo.

§4º. A remoção ou a realocação de infraestrutura de redes de telecomunicações será planejada e realizada de modo a oferecer o menor impacto possível no custo e no prazo de execução da obra de modificação prevista no caput, deste artigo.

§5º. Caso a remoção ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações não seja efetuada no



prazo estabelecido na proposta a que se refere o §1º, deste artigo, a pessoa física ou jurídica detentora ressarcirá os custos e os danos causados.

§6º. Na hipótese de a pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações não apresentar proposta no prazo de que trata o §1º, a referida estrutura deverá ser removida no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do término do prazo para a resposta.

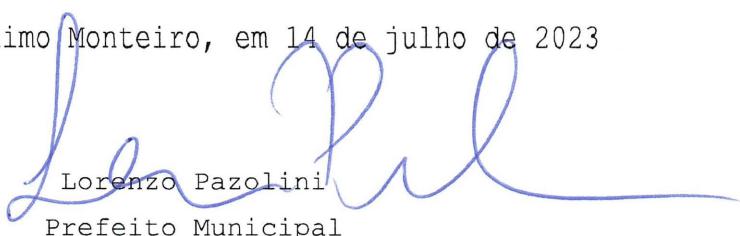
Art. 21. Quando os equipamentos de telecomunicações forem instalados em postes de iluminação pública, a responsabilidade de manutenção regular do poste será de seu proprietário, podendo este ser o Município, a concessionária de energia ou o particular.

Parágrafo único. As empresas de telecomunicações serão responsáveis pela manutenção dos equipamentos de telecomunicações, ou pelos possíveis danos causados aos postes em decorrência da instalação dos equipamentos de telecomunicações.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas as Leis nº 8.797, de 10 de março 2015, e nº 9.802, de 23 de dezembro de 2021 e demais disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 14 de julho de 2023



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 3319046/2023



ANEXO I

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - ALVARÁ DE APROVAÇÃO
PARA PROJETO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA
ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOPROGRAMAÇÃO (ETR)**

Endereço oficial:

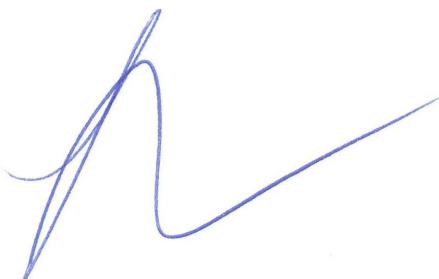
Inscrição imobiliária:

Na condição de AUTOR DO PROJETO, declaro, sob as penas da lei, que o projeto atende a todas as exigências do Plano Diretor Urbano e demais legislações municipais, estaduais, federais e Normas Técnicas, inclusive aquelas relativas à estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações, bem como que não implica em acréscimo ou decréscimo de área construída.

Declaro, ainda, estar ciente de que as responsabilidades, em função de omissão, desconformidade, inverdade ou descumprimento dos termos desta declaração, poderão ser cumuladas na esfera administrativa, civil e penal, ficando os responsáveis sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, em especial o previsto no artigo 299, Leis Federais nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, 6.496, de 07 de dezembro de 1977 e 12.378, 31 de dezembro de 2010 e na Lei Municipal nº 4.821, de 30 de dezembro de 1998.

Vitória, ____ de ____ de ____.

Autor do projeto: Nome, assinatura e n.º do Registro Profissional



ANEXO II

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - ALVARÁ DE EXECUÇÃO
PARA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA
ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOPROGRAMAÇÃO (ETR)**

Endereço oficial:

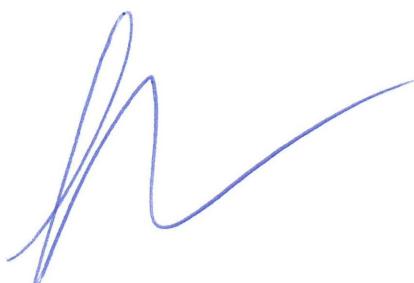
Inscrição imobiliária:

Na condição de RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA, declaro, sob as penas da lei, que a obra atende a todas as exigências do Plano Diretor Urbano e demais legislações municipais, estaduais, federais e Normas Técnicas, inclusive aquelas relativas à estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações, bem como que não implica em acréscimo ou decréscimo de área construída.

Declaro, ainda, estar ciente de que as responsabilidades, em função de omissão, desconformidade, inverdade ou descumprimento dos termos desta declaração, poderão ser cumuladas na esfera administrativa, civil e penal, ficando os responsáveis sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas na Lei Nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, em especial o previsto no artigo 299, Leis Nacionais nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966, 6.496, de 07 de dezembro de 1977 e 12.378, 31 de dezembro de 2010 e na Lei Municipal nº 4.821, de 30 de dezembro de 1998.

Vitória, _____ de _____ de _____.

Responsável Técnico: Nome, assinatura e nº do Registro Profissional



ANEXO III

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - ALVARÁ DE PERMISSÃO DE USO
OBRA PARA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA
ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOPROGRAMAÇÃO (ETR)**

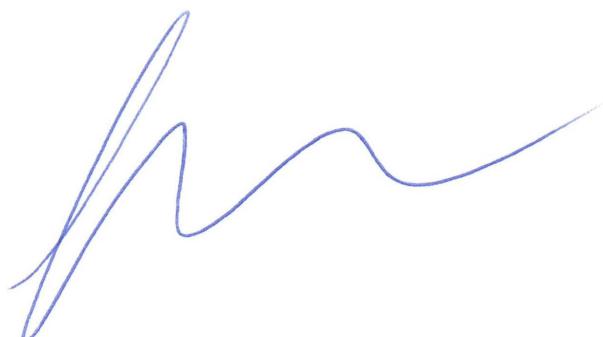
Endereço oficial:

Na condição de RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA, declaro, sob as penas da lei, que a obra atende a todas as exigências do Plano Diretor Urbano e demais legislações municipais, estaduais, federais e Normas Técnicas, inclusive aquelas relativas à estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Declaro, ainda, estar ciente de que as responsabilidades, em função de omissão, desconformidade, inverdade ou descumprimento dos termos desta declaração, poderão ser cumuladas na esfera administrativa, civil e penal, ficando os responsáveis sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas na Lei Nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, em especial o previsto no artigo 299, Leis Nacionais nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966, 6.496, de 07 de dezembro de 1977 e 12.378, 31 de dezembro de 2010 e na Lei Municipal nº 4.821, de 30 de dezembro de 1998.

Vitória, ____ de ____ de ____.

Responsável Técnico: Nome, assinatura e nº do Registro Profissional

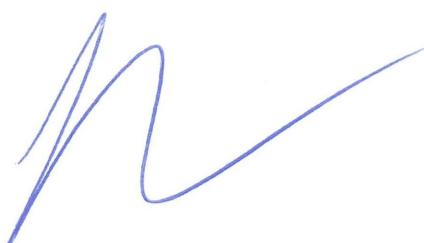


ANEXO IV
TABELA DE TAXAS

DESCRIÇÃO	VALOR EM REAIS	BASE DE CÁLCULO
Emissão de Alvará de Aprovação de projeto das infraestruturas de suportes para Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs)	257,22	cada equipamento
Emissão de Alvará de Execução das infraestruturas de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs)	134,20	cada equipamento/mês
Emissão de Alvará de Permissão de Uso Obras de infraestruturas de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs)	116,14	cada equipamento/ano
Emissão de Alvará de Permissão de Uso Obras de infraestruturas de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs)	1,45	metro linear/ano

Observação 1: os valores acima descritos são corrigidos anualmente pelo mesmo índice de atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

Observação 2: Alvará de Execução ou Alvará de Permissão de Uso Obra são obrigatórios enquanto durar a execução das obras e serviços necessários para a instalação das infraestruturas de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs), até a sua conclusão, podendo ser renovados.






**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 10.480, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamenta a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamenta a [Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015](#).

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - grupo econômico - entidade empresarial ou conjunto de entidades empresariais que possuam relação de controle, na forma de controladoras, de controladas ou de coligadas, nos termos estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; e

II - órgão ou entidade gestora - pessoa jurídica de direito público responsável por conceder o serviço associado à infraestrutura de interesse público, por autorizar sua implantação ou por seu custeio.

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO CONJUNTA DE INFRAESTRUTURA

Seção I

Disposições gerais

Art. 3º Para fins do disposto no [art. 16 da Lei nº 13.116, de 2015](#), consideram-se obras de infraestrutura de interesse público:

I - a implantação, a ampliação e a adequação da capacidade de rodovias federais, estaduais e distritais e de vias municipais; e

II - a implantação ou a ampliação:

a) da capacidade de ferrovias;

b) de sistemas de transporte público sobre trilhos ou subterrâneos;

c) de linhas de transmissão de energia elétrica;

d) de gasodutos, de oleodutos ou de outros dutos para a movimentação de hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis; e

e) de redes de esgotamento sanitário e de drenagem urbana.

Art. 4º O planejamento das obras de que trata o art. 3º abrangerá a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações, exceto nas hipóteses de:

I - estabelecimento de emergência; Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

https://www.planalto.gov.br/painel/civil_03_af02019/2022/2020/decreto/d10480.htm

II - calamidade pública; ou

III - estado defesa.

§ 1º Os órgãos ou as entidades gestoras das obras de que trata o art. 3º terão preferência na execução da obra de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 2º Na hipótese de concessão, permissão ou autorização, o planejamento e a execução das obras a que se refere o **caput** poderá competir à respectiva concessionária, permissionária ou autorizatária.

§ 3º Na hipótese de não haver interesse dos órgãos e das entidades a que se referem os § 1º e § 2º, o procedimento para averiguação dos interessados em instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações será instaurado, nos termos do disposto na Seção II.

§ 4º Após a realização do procedimento de que trata o § 3º, na hipótese de não haver interessados, o Poder Público estará isento da obrigação de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 5º O disposto no **caput** não se aplica ao planejamento das obras de adequação da capacidade de rodovias federais, estaduais e distritais e de vias municipais, desde que o órgão ou a entidade gestora demonstre previamente a sua inviabilidade técnica.

§ 6º O planejamento das obras cujos estudos já tenham sido contratados ou estejam em fase de elaboração na data de publicação deste Decreto ficará isento de abranger a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 7º No prazo de cento de oitenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, os órgãos e as entidades gestoras das obras de que trata o **caput** adaptarão os procedimentos administrativos com vistas à previsão de instalação de infraestrutura de telecomunicações.

§ 8º Na hipótese de inobservância ao prazo de que trata o § 7º, a contratação dos respectivos estudos de planejamento de obras será vedada até que seja considerada a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 9º As disposições do **caput** aplicam-se às obras de infraestrutura de interesse público estaduais, distritais e municipais somente quando, no mínimo, a metade de seu custo seja assumida ou financiada pela transferência voluntária de recursos federais.

§ 10. O disposto no **caput** não se aplica ao planejamento das obras de implantação ou de ampliação de linhas de transmissão de energia elétrica de uso exclusivo necessário para conectar parques de geração de energia elétrica **offshore**. ([Incluído pelo Decreto nº 10.946, de 2022](#)) [Vigência](#)

Seção II

Do procedimento para averiguação de interessados em instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações

Art. 5º O procedimento para averiguação de interessados em instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações a que se refere o § 3º do art. 4º será realizado pela Anatel, de acordo com as informações encaminhadas pelo órgão ou pela entidade gestora da obra, na forma estabelecida pela Agência.

§ 1º A divulgação do procedimento de que trata o **caput** será realizada no sítio eletrônico da Anatel:

I - durante a fase preparatória da licitação;

II - antes da divulgação do instrumento convocatório; ou

III - antes da celebração do contrato.

§ 2º A manifestação de interesse será encaminhada à Anatel, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do ato, no sítio eletrônico da Agência.

§ 3º ~~Encerrado o prazo de que trata o § 2º, a Anatel divulgará a relação dos interessados e notificará o órgão ou a entidade gestora.~~ Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente

https://www.planalto.gov.br/painel_civil_03_af02019/2022/2020/decreto/010480.htm conforme MP-2.800-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 6º Após o procedimento de que trata o art. 5º, os interessados na execução de obras e serviços para instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações deverão, nos termos estabelecidos pelo órgão ou pela entidade gestora da obra:

I - apresentar proposta técnica de instalação da infraestrutura de rede de telecomunicações, que poderá ser avaliada por delegação ou por descentralização, no prazo de quinze dias, contado da data de convocação do órgão ou da entidade gestora da obra;

II - arcar exclusivamente com os valores dos investimentos equivalentes à diferença entre os custos do projeto original e os custos da adaptação do novo projeto, incluídos os custos relacionados à análise e à aprovação da nova proposta, quando se tratar de obra de infraestrutura de interesse público; e

III - celebrar instrumento específico com o órgão ou a entidade gestora ou com a entidade contratada para a execução da obra de infraestrutura de interesse público.

§ 1º Na hipótese de haver mais de uma manifestação de interesse na execução das obras e serviços, os interessados:

I - celebrarão, em conjunto, um único instrumento; e

II - apresentarão uma proposta técnica conjunta, que relacionará a parcela do investimento e da infraestrutura correspondente a cada interessado.

§ 2º O prazo estabelecido no inciso I do **caput** poderá ser prorrogado pelo órgão ou pela entidade gestora.

§ 3º O órgão ou a entidade gestora avaliará a compatibilidade das obras e serviços de que trata o **caput** à infraestrutura sob sua responsabilidade, devendo os interessados realizarem as adequações necessárias, de acordo com os requisitos técnicos estabelecidos na proposta técnica de instalação da infraestrutura de rede de telecomunicações aprovada.

§ 4º Na hipótese de desconformidade da execução da obra, o órgão ou a entidade gestora notificará os interessados para que realizem a adequação aos requisitos técnicos estabelecidos na proposta técnica de instalação da infraestrutura de rede de telecomunicações.

§ 5º Os danos decorrentes da não adequação das obras e serviços de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações de que trata o §4º serão passíveis de indenização ao órgão ou à entidade gestora.

§ 6º Os interessados em executar as obras e serviços de que trata este Decreto deverão reparar os danos causados à faixa de domínio, às vias públicas e a outros bens públicos de uso comum do povo resultantes da instalação, da remoção, da realocação ou da manutenção da infraestrutura de redes de telecomunicações, nos termos do disposto no **caput**.

Seção III

Da instalação da infraestrutura pelo órgão ou pela entidade gestora

Art. 7º A realização dos serviços e das obras de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações pelo órgão ou pela entidade gestora, de que trata o art. 4º, observará os requisitos técnicos mínimos definidos em ato do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 8º O compartilhamento da infraestrutura de redes de telecomunicações construída nos termos do disposto no art. 7º será garantido aos interessados, por meio de remuneração ao órgão ou à entidade detentora da infraestrutura, observada a regulamentação do setor de telecomunicações.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DE PASSAGEM

Art. 9º Não será devida contraprestação em razão do direito de passagem para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações em faixas de domínio, em vias públicas e em outros bens públicos de uso comum do povo, incluídas as obras de que trata o art. 3º que estiverem concluídas, ainda que os referidos bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP-2.800-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º O interessado reparará dano causado à faixa de domínio, às vias públicas e a bens de uso comum do povo decorrente da instalação, da manutenção, da remoção ou da realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 2º O disposto no **caput** não abrange os valores cobrados pelo órgão ou pela entidade gestora da faixa de domínio, da via pública ou de outro bem público de uso comum do povo para custear a análise das propostas técnicas de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 3º O disposto no **caput** aplica-se às áreas urbanas e rurais.

Art. 10. Atendidas as exigências legais e regulamentares dos projetos de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações, as licenças concedidas não acarretarão ônus, nos termos disposto no [art. 12 da Lei nº 13.116, de 2015](#), e no art. 9º deste Decreto, e terão prazo de vigência igual ou superior a dez anos, prorrogável por iguais períodos.

Art. 11. O órgão ou a entidade gestora expedirá as licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de telecomunicações referente ao pedido de direito de passagem no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de seu recebimento.

§ 1º As licenças a que se refere o **caput** estarão restritas ao trecho de ocupação ou travessia de área sob a sua jurisdição.

§ 2º O órgão ou a entidade gestora poderá solicitar, apenas uma vez, esclarecimentos, informações ou alterações no projeto original, observado o prazo estabelecido no **caput**.

§ 3º O prazo estabelecido no **caput** ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o § 2º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pelo interessado no direito de passagem.

§ 4º Nas hipóteses de utilização de consulta ou de audiência públicas durante o processo de licenciamento, o prazo estabelecido no **caput** não será prorrogado por mais de quinze dias.

§ 5º Os valores cobrados apenas uma vez pelo órgão ou pela entidade gestora da faixa de domínio, da via pública ou de outro bem público de uso comum do povo para custear a análise das propostas técnicas de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações serão estabelecidos em regulamentação específica e abrangerão somente os custos de sua análise.

§ 6º O órgão ou entidade gestora poderá indeferir motivadamente o pedido se a solicitação indicada no § 2º não for atendida.

§ 7º Na hipótese de não haver decisão do órgão ou entidade competente após o encerramento do prazo, a entidade interessada ficará autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições do requerimento apresentado e observada a legislação.

§ 8º Os recursos administrativos interpostos serão decididos no prazo de sessenta dias, contado da data da de expedição da licença a que se refere o **caput**, observado o disposto no § 7º.

§ 9º Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão ou a entidade gestora poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no **caput**.

Art. 12. Na hipótese de haver necessidade de remoção ou realocação em decorrência de obra de modificação, de qualquer espécie, assegurado o direito à prévia notificação, não caberá indenização à pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 1º A pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes telecomunicações apresentará proposta com as condições e os prazos necessários para a remoção ou a realocação da infraestrutura, no prazo de quinze dias, contado da data de recebimento da notificação a que se refere o **caput**.

§ 2º A remoção ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações será realizada e custeada pela pessoa física ou jurídica detentora.

§ 3º O órgão ou a entidade gestora deverá prever a remoção ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações no projeto de modificação das obras a que se refere o art. 3º

 Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente

conforme o MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

§ 4º A remoção ou a realocação de infraestrutura de redes de telecomunicações será planejada e realizada de modo a oferecer o menor impacto possível no custo e no prazo de execução da obra de modificação prevista no **caput**.

§ 5º Caso a remoção ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações não seja efetuada no prazo estabelecido na proposta a que se refere o § 1º, a pessoa física ou jurídica detentora ressarcirá os custos e os danos causados.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações será responsabilizada, integral e exclusivamente, por interrupções eventuais no fornecimento dos serviços de telecomunicações.

§ 7º Na hipótese de a pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações não apresentar proposta no prazo de que trata o § 1º, a referida estrutura deverá ser removida no prazo de noventa dias, contado da data do término do prazo para a resposta.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Na hipótese de não haver decisão do órgão ou da entidade competente após o encerramento do prazo estabelecido no [§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015](#), a pessoa física ou jurídica requerente ficará autorizada a realizar a instalação em conformidade com as condições do requerimento apresentado e observada a legislação municipal, estadual, distrital e federal.

§ 1º O órgão ou a entidade gestora poderá solicitar, uma única vez, esclarecimentos, informações ou alterações no projeto original, observado o prazo previsto no **caput**.

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o § 1º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela pessoa física ou jurídica detentora.

§ 3º Nas hipóteses de utilização de consulta ou de audiência públicas durante o processo de licenciamento, o prazo estabelecido no **caput** não será prorrogado por mais de quinze dias.

§ 4º Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão ou a entidade pública poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no **caput**.

§ 5º Caberá recurso administrativo com efeito suspensivo das decisões de que tratam o **caput** e o § 4º.

§ 6º A retirada dos equipamentos de infraestrutura de suporte será de responsabilidade da pessoa física ou jurídica requerente das licenças de instalação, caso seja determinada em decisão do recurso administrativo do órgão competente.

§ 7º O disposto neste artigo não dispensa a obtenção de autorização ou permissão prévia do responsável pelo imóvel privado, pelo imóvel tombado ou protegido por legislação especial ou pelo imóvel público de uso especial ou dominical em que a instalação será realizada.

Art. 14. A titularidade da infraestrutura de redes de telecomunicações será:

I - da pessoa que custeou a sua instalação, nas hipóteses do art. 5º e do art. 6º, ou

II - do órgão ou da entidade gestora da obra, nas hipóteses do art. 7º e do art. 8º.

Parágrafo único. A proprietária ou a delegatária das obras concluídas previstas no art. 3º estabelecerá as condições para a manutenção preventiva ou corretiva das redes de telecomunicações.

Art. 15. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte dispensará a emissão prévia de licenças ou de autorizações.

§ 1º Será considerada de pequeno porte a infraestrutura de redes de telecomunicações que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



Autentico documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
[Brasil.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10480.htm)

I - seja instalada em edificação ou estrutura existente e que não amplie sua altura em mais de três metros ou em mais de dez por cento, o que for menor;

II - possuir estrutura irradiante com volume total de até trinta decímetros cúbicos; e

III - possuir demais equipamentos associados com volume total de até trezentos decímetros cúbicos e com altura máxima de um metro.

§ 2º Quando se tratar de equipamentos parcialmente enterrados ou ocultos, a dimensão indicada no inciso III do § 1º refere-se ao segmento visível a partir do logradouro.

§ 3º A entidade interessada que instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte comunicará a instalação ao Poder Executivo municipal ou distrital, no prazo de sessenta dias, contado da data da instalação.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa a obtenção de autorização ou permissão prévia do responsável pelo imóvel privado, pelo imóvel tombado ou protegido por legislação especial, ou pelo imóvel público de uso especial ou dominical em que a instalação será realizada.

§ 5º A dispensa prevista no **caput** não isenta as entidades interessadas de observarem as regras de compartilhamento, na forma da regulamentação da Anatel.

§ 6º Não serão aplicáveis regras mais restritivas à infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, além das previstas neste artigo.

Art. 16. A pessoa física ou jurídica detentora de infraestrutura de redes de telecomunicações será responsável por informar suas características técnicas e suas coordenadas de localização geográfica à Anatel.

Parágrafo único. As características técnicas a que se refere o **caput** serão especificadas em regulamentação da Anatel, de acordo com orientações do Ministério das Comunicações, e abrangerão, entre outras informações:

I - o tipo de tecnologia utilizada;

II - as características físicas;

III - a capacidade de tráfego de dados; e

IV - a rota da infraestrutura de rede.

Art. 17. A vedação de que trata o [art. 12 da Lei nº 13.116, de 2015](#), aplica-se às concessões, às permissões ou às autorizações de exploração das infraestruturas de que trata o art. 3º deste Decreto e que não tenham sido outorgadas por meio de licitação até 22 de abril de 2015.

Art. 18. Nas hipóteses do art. 5º e do art. 6º, eventual conflito de interesses relacionado à implantação conjunta de infraestrutura para redes de telecomunicações em vias públicas, em faixas de domínio e em bens de uso comum do povo poderá ser submetido à resolução administrativa, por meio de requerimento dirigido à Anatel ou ao órgão ou à entidade gestora, com vistas à conciliação de interesses.

Parágrafo único. A resolução de conflitos prevista no **caput** não exclui a adoção de outros mecanismos extrajudiciais.

Art. 19. O Ministério das Comunicações e os demais órgãos e entidades cujas atividades sejam afetadas pelas disposições deste Decreto:

I - editarão atos normativos complementares ou atualizarão os instrumentos regulamentares e contratuais vigentes que sejam necessários à aplicação das disposições deste Decreto; e

II - celebrarão instrumentos de cooperação para o estabelecimento de fluxo de informações com vistas à melhoria contínua de suas políticas.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
[Brasil.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10480.htm)

Brasília, 1º de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fábio Faria

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.9.2020.

*



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
[Brasil.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10480.htm)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10480.htm



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DECRETO N° 11.975

Regulamenta a Lei 6080, de 29 de dezembro de 2003 - Código de Posturas e de Atividades Urbanas - e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e V, do art. 113 da Lei Orgânica do Município de Vitória e art. 209 da Lei 6080, de 29 de dezembro de 2003,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As normas de posturas e implantação de atividades urbanas no Município de Vitória são tratadas pela Lei 6080/03 - Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória, regulamentado por este Decreto.

Art. 2º. Esta regulamentação visa instrumentalizar a Lei 6080/03 de forma a alcançar os seguintes objetivos:

I - organizar o meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população;

II - alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.



Art. 3º. Constituem normas de posturas do Município de Vitória, conforme art. 2º da Lei 6080/03:

I - Leis Municipais: Lei 4167/94 (Plano Diretor Urbano de Vitória), Lei 4438/97 (Código Municipal de Meio Ambiente), Lei 4424/97 (Código Sanitário do Município de Vitória), Lei 5086/2000 (Código de Limpeza Pública), Lei 5954/03 (Lei sobre divulgação de mensagens por qualquer meio em logradouros públicos e em locais visíveis ao transeunte), Lei 6075/03 (Lei sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) e outras que versem sobre posturas e que venham a ser criadas após a publicação desta regulamentação;

II - Leis Estaduais: Lei 3.218/78 (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico), regulamentada pelo Decreto nº 2.125-N de 12/09/1985; Lei 3.582 de 03/11/1983, regulamentada pelo Decreto nº 2.299-N de 09/06/1986 (Legislação Ambiental) e outras que versem sobre posturas e que venham a ser criadas após a publicação desta regulamentação;

III - Leis Federais: Lei 4771/65 (Código Florestal), Lei 9503/97 (Código Brasileiro de Trânsito), Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei 5172/66 (Código Tributário Nacional) e outras que versem sobre posturas e que venham a ser criadas após a publicação desta regulamentação;

IV - As normas técnicas municipais homologadas pelo Prefeito Municipal;

V - As normas de procedimento homologadas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

Art. 4º. As expressões relacionadas para efeito de aplicação e interpretação desta regulamentação são as constantes do anexo 1(um) do Código de Posturas e nos anexos do Código de Edificações e no texto do Plano Diretor Urbano e no anexo I(um) deste Decreto.

Art. 5º. Integram o presente Decreto os anexos I, II, III, IV, V e VI.

CAPÍTULO II



DO LICENCIAMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º. O exercício de atividade ou uso de bem que configure postura municipal depende de prévio licenciamento, ressalvadas as exceções previstas expressamente na Lei 6080/03.

Art. 7º. A obtenção do licenciamento depende de requerimento do interessado, instruído com os documentos previstos na Lei 6080/03 e nesta regulamentação.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado o contrato administrativo correspondente no caso de atividade ou uso precedido de licitação.

Art. 8º. O proprietário do imóvel, o responsável pelo condomínio, o usuário e o responsável pelo uso que se apresentarem ao Município na qualidade de requerente, respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade, posse, uso ou obrigações pactuadas entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 9º. As regras contidas nas legislações municipal, estadual e federal sobre proteção ambiental, histórica, cultural, eleitoral, controle sanitário, divulgação de mensagens em locais expostos ao transeunte, segurança de pessoas ou equipamentos ou sobre ordenamento de trânsito deverão ser respeitadas simultaneamente com as contidas na Lei 6080/03 e nesta regulamentação.

Art. 10. O licenciamento dar-se-á por meio de:

I - alvará de autorização de uso;

II - alvará de permissão de uso;



III - alvará de localização e funcionamento;

IV - concessão de uso.

Art. 11. Todos os responsáveis pelos estabelecimentos privados com atividade não eventual bem como órgãos públicos, autarquias e fundações, cuja atividade esteja sujeita a licenciamento deverão obrigatoriamente exibir à fiscalização, em local visível e de acesso ao público ou quando solicitados, o respectivo alvará.

§ 1º. A certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo deverá obrigatoriamente ficar ao lado do respectivo alvará nos estabelecimentos que estejam sujeitos a este tipo de vistoria.

§ 2º. Quando se tratar de atividade eventual ou temporária, o alvará será apresentado ao fiscal sempre que solicitado.

§ 3º. Quando o mobiliário urbano que possa ser ocupado por particulares estiver fechado, o alvará deverá ser colocado em local visível com a indicação dos motivos do fechamento.

Art. 12. O alvará especificará, no mínimo, o responsável que exerce a atividade ou que usa o bem, a atividade ou uso a que se refere, o local, a área de abrangência respectiva e o seu prazo de vigência, se for o caso, além de outras condições específicas previstas nesta regulamentação.

§ 1º. Deverão constar no alvará as condições especiais que motivaram a sua expedição, que devem ser cumpridas pelo contribuinte no exercício da atividade ou do uso do bem.

§ 2º. Não existindo condições especiais, esta obrigação estará dispensada.



Art. 13. Atendidas as exigências contidas na Lei 6080/03 e nesta regulamentação, será a licença concedida ou renovada.

Parágrafo único. A administração poderá, mediante ato motivado, com as garantias inerentes, exigir a observância de outras condições que guardem relação com a atividade e que lhe sejam peculiares, de modo a resguardar os princípios que norteiam a Lei 6080/03 e esta regulamentação.

Art. 14. A competência para a análise, aprovação, licenciamento e fiscalização de atividade que configure postura municipal entre as diversas Secretarias Municipais, Administrações Regionais e Guarda Civil Municipal está indicada na tabela constante do anexo V.

SEÇÃO II

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 15. O alvará de autorização de uso é um ato unilateral, discricionário e de caráter precário devendo ser aplicado para atividades eventuais e de menor relevância de interesse exclusivo de particulares.

§ 1º. O alvará de autorização de uso poderá ser sumariamente revogado, unilateralmente, a qualquer tempo e sem ônus para a administração.

§ 2º. A emissão do alvará de autorização de uso supre a necessidade da emissão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 16. Dependem obrigatoriamente do alvará de autorização de uso as seguintes atividades:

I - atividade de comércio ambulante ou eventual e similares;

II - construções funerárias;



III - instalação de estacionamento privativo em vias públicas;

IV - ocupação parcial de calçada;

V - demais atividades eventuais de interesse de particulares que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem o serviço público.

Art. 17. O alvará de autorização de uso será fornecido pelos seguintes prazos:

I - atividade de comércio ambulante:

a) primeiro alvará relativo ao período probatório: 06 (seis meses);

b) renovações posteriores: 01 (um ano);

II - atividade de comércio eventual: pelo período do evento incluindo o tempo de mobilização e desmobilização;

III - instalação de estacionamento privativo em vias públicas: 03(três) anos;

IV - construções funerárias: pelo período da obra;

V - ocupação parcial de calçada:

a) ocupação por atividade exercida de forma contínua: 01 (um) ano;

b) ocupação por atividade exercida de forma eventual: pelo período do evento incluindo o tempo de mobilização e desmobilização;

VI - demais atividades de interesse de particulares que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem o serviço público: atenderá aos critérios e exigências, no que couber, do comércio ambulante/eventual.

Parágrafo único. Os valores das taxas determinadas pela Lei 6080/03 serão aplicados conforme critérios indicados no anexo I.

SEÇÃO III

ALVARÁ DE PERMISSÃO DE USO



Art. 18. O alvará de permissão de uso é discricionário e de caráter precário devendo ser aplicado para atividades que também sejam de interesse da coletividade.

§ 1º. O alvará de permissão de uso poderá ser sumariamente revogado a qualquer tempo e sem ônus para a administração, mediante processo administrativo apensado ao pedido que originou o alvará, devendo ser fundamentado o interesse coletivo a ser protegido.

§ 2º. A emissão do alvará de permissão de uso supre a necessidade da emissão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 19. Dependem obrigatoriamente do alvará de permissão de uso as seguintes atividades:

I - instalação de mobiliário urbano para uso por particulares ou concessionárias de serviços públicos dos seguintes tipos:

a) mobiliário de grande porte;

b) mobiliário de pequeno porte implantado por concessionárias de serviços públicos;

c) mobiliário de pequeno porte implantado por terceiros;

d) outros mobiliários que não se enquadram nas alíneas anteriores;

II - utilização de áreas públicas e calçadas por eventos de pequeno porte;

III - feiras livres e comunitárias, exceto o programa "artes na praça" e feiras itinerantes que seguirão a legislação própria;

IV - colocação de defensas provisórias de proteção ou gradil;

V - execução de obras e edificações por concessionárias de serviços públicos;

VI - instalação de identificação de logradouro público efetuada por terceiros autorizados;



VII - demais atividades eventuais de interesse coletivo que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem o serviço público.

Parágrafo único. Fica dispensado de licenciamento a instalação de mobiliário urbano executado pela própria administração municipal.

Art. 20. O alvará de permissão de uso será fornecido pelos seguintes prazos:

I - instalação de mobiliário urbano para uso por particulares ou concessionárias de serviços públicos dos seguintes tipos:

a) mobiliário de grande porte: 03 (três) anos;

b) mobiliário de pequeno porte implantado por concessionárias de serviços públicos: dispensado de licenciamento;

c) mobiliário de pequeno porte implantado por terceiros: 03 (três) anos;

d) outros mobiliários que não se enquadram nas alíneas anteriores: 03 (três) anos.

II - utilização de áreas públicas e calçadas por eventos de pequeno porte: pelo período do evento incluindo o tempo de mobilização e desmobilização;

III - feiras livres e comunitárias, exceto o programa "artes na praça" e feiras itinerantes que seguirão a legislação própria:

a) primeiro alvará relativo ao período probatório: 06 (seis meses);

b) renovações posteriores: 01 (um ano).

IV - colocação de defensas provisórias de proteção ou gradil: 03(três) anos;

V - execução de obras e edificações por concessionárias de serviços públicos: pelo prazo de 10(dez) anos ou pelo período determinado no contrato de concessão;



VI - instalação de identificação de logradouro público efetuada por terceiros autorizados: 10(dez) anos;

VII - demais atividades eventuais de interesse coletivo que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem o serviço público: atenderá aos critérios e exigências, no que couber, de evento de pequeno porte.

Parágrafo único. Os valores das taxas determinadas pela Lei 6080/03 serão aplicados conforme critérios indicados no anexo I.

SEÇÃO IV

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21. Todo estabelecimento com atividade comercial, industrial, prestador de serviços, localizado em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo alvará de localização e funcionamento emitido pela administração, concedido previamente a requerimento dos interessados.

§ 1º. Incluem-se no caput deste artigo os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as respectivas autarquias e fundações.

§ 2º. A pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de Vitória somente estará habilitada a iniciar e manter suas atividades em operação de posse do alvará de localização e funcionamento dentro do prazo de validade.

§ 3º. Entende-se por localização o estabelecimento da atividade no endereço oficial emitido pela administração.

Art. 22. Entende-se por estabelecimento ou atividade comercial, industrial ou prestador de serviços às



pessoas físicas ou jurídicas no exercício de atividade que configure postura municipal.

Art. 23. Os valores das taxas determinadas pela Lei 6080/03 serão aplicados conforme critérios indicados no anexo I.

Art. 24. Será adotada como classificação padronizada de atividades, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal - CNAE FISCAL, oficializada através da Resolução 01, de 25 de junho de 1998, da Comissão Nacional de Classificação Econômica - CONCLA, órgão colegiado vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. A codificação CNAE-Fiscal é de uso obrigatório para o licenciamento das atividades descritas nesta regulamentação.

Art. 25. Para concessão do alvará de localização e funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços atenderão às exigências da Lei 6080/03, às exigências desta regulamentação e as seguintes normas:

I - as normas do PDU relativas ao uso e ocupação do solo;

II - as normas pertinentes à legislação ambiental, de interesse da saúde pública, de trânsito e divulgação de mensagens e de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico;

III - as determinações do Código de Edificações do Município de Vitória bem como o Certificado de Conclusão da edificação;

IV - toda a legislação pertinente ao ordenamento jurídico do Município de Vitória, do Estado do Espírito Santo e da União Federal;

V - inscrição no cadastro imobiliário do Município;



Art. 26. Fica proibido o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente nas seguintes situações:

I - que estejam em logradouros públicos;

II - que estejam em áreas de preservação ambiental;

III - que estejam em áreas de risco assim definidas pela administração municipal.

Art. 27. O estabelecimento ou atividade está obrigado a novo licenciamento, mediante alvará de localização e funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

I - mudança de localização;

II - quando a atividade ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;

III - quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento;

IV - quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas através do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Art. 28. As alterações cadastrais tais como alteração de atividades, mudança de endereço, nome ou razão social, atividade ou ocupação, capital social, quadro societário, distrato social ou paralisação definitiva de atividades devem ser informadas ao órgão municipal competente, através de requerimento próprio, para fins de atualização dos dados da pessoa física ou jurídica no cadastro mobiliário de contribuintes do Município de Vitória e no alvará de localização e funcionamento.

SUBSEÇÃO II

DAS ATIVIDADES PERMANENTES LOCALIZADAS



Art. 29. O alvará de localização e funcionamento é obrigatório e deverá ser renovado por períodos regulares mediante vistoria prévia e pagamento da taxa.

§ 1º. Considera-se atividade permanente localizada a banca de jornal e revista ou flores em áreas particulares e as Estações de Radiobase e Telecomunicações destinadas à transmissão e/ou recepção de sinais de telecomunicações sem fio.

§ 2º. Os alvarás de localização e funcionamento a serem fornecidos para pessoas físicas ou jurídicas a partir da publicação deste Decreto terão validade de 03 (três) anos.

§ 3º. Na hipótese descrita no art. 207 da Lei 6080/03, regulamentada no capítulo VI deste Decreto, poderá ser fornecido alvará por prazo inferior.

Art. 30. Para o fornecimento do alvará de localização e funcionamento de pessoas jurídicas e físicas localizadas serão exigidos:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;

II - comprovação de fornecimento do endereço oficial do imóvel;

III - contrato de locação ou autorização do proprietário do imóvel;

a) será dispensada a documentação constante deste inciso quando a pessoa física ou jurídica que se pretende estabelecer ou algum dos sócios ou procuradores da pessoa jurídica for o proprietário do imóvel;

b) considera-se proprietário do imóvel, para efeitos desta regulamentação, a pessoa física ou jurídica cujo nome constar no cadastro imobiliário do Município de Vitória;

IV - documento de criação que poderá ser o contrato social ou declaração de firma individual ou, no caso de



sociedades anônimas, cópia do estatuto e da ata da assembléia devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou no Cartório de Títulos e Documentos ou na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Espírito Santo, conforme o caso;

a) quando se tratar de estabelecimento de direito público será exigida a apresentação de documento comprobatório de sua criação.

V - comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, com a atividade principal neste relacionada de acordo com o documento de criação;

a) na hipótese de divergências entre o comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e as atividades mencionadas no contrato social ou instrumento de criação da entidade o órgão municipal competente ficará impedido de dar prosseguimento à análise do requerimento até que seja providenciada a adequação na Secretaria da Receita Federal ou na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou no Cartório de Títulos e Documentos ou na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Espírito Santo, conforme o caso.

VI - consulta prévia de localização ao PDU para verificar se é permitida a instalação de todas as atividades econômicas no endereço desejado, mesmo que algumas das atividades desejadas não tenham data prevista para o início de operação;

a) todas as atividades constantes do documento de criação deverão ser permitidas no local;

b) caso a atividade solicitada esteja indicada com o termo "encaminhar à secretaria-executiva", o requerimento somente terá prosseguimento após análise e deferimento pelo órgão competente, permitindo a atividade para o endereço indicado;

c) na hipótese de divergências entre as atividades permitidas na consulta prévia ao PDU e as constantes do documento de criação o órgão municipal competente ficará impedido de dar prosseguimento à análise do requerimento até que seja providenciada a consulta prévia para as atividades não contempladas anteriormente ou a adequação do documento de criação na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou



Cartório de Títulos e Documentos ou Ordem dos Advogados do Brasil, seção Espírito Santo, conforme o caso, com retirada das atividades que não forem permitidas.

VII - certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo dentro da validade;

VIII - vistoria prévia para verificar as condições do estabelecimento para o exercício das atividades pretendidas e se existe previsão do exercício de atividades não contempladas no documento de criação;

IX - atendimento à Lei 4438/97 - Código Municipal de Meio Ambiente para as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental;

a) a existência de Licença Municipal de Operação - LO dentro da validade para as atividades previstas dispensa qualquer outra consulta ao órgão ambiental competente.

X - atendimento à Lei 4424/97 - Código Sanitário Municipal para as atividades de interesse da saúde;

a) a existência de Alvará Sanitário dentro da validade para as atividades previstas dispensa qualquer outra consulta ao órgão sanitário competente.

XI - nada consta de ISSQN relativo a atividade da pessoa física ou jurídica e de seus sócios e, nos casos de sociedade anônima, nada consta do acionista majoritário da empresa;

XII - nada consta de IPTU do imóvel onde será exercida a atividade;

XIII - certificado de conclusão da edificação;

XIV - deverá ser apresentado o contrato administrativo correspondente quando se tratar de atividade ou uso precedido de licitação.

§ 1º. Para as pessoas físicas localizadas excluem-se as exigências dos incisos IV e V deste artigo, sendo acrescentadas as seguintes exigências:



a) cópia do documento oficial de identidade;

b) cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

c) comprovante de escolaridade e registro profissional junto ao órgão de classe, caso esta providência seja exigida pela legislação federal.

Art. 31. Para a renovação do alvará de localização e funcionamento de pessoas jurídicas e físicas localizadas serão exigidos:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;

II - no caso de pessoas jurídicas deverá ser apresentado documento de criação que poderá ser o contrato social ou declaração de firma individual ou, no caso de sociedades anônimas, cópia do estatuto e da ata da assembléia devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou no Cartório de Títulos e Documentos ou na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Espírito Santo, conforme o caso, com as últimas alterações;

a) quando se tratar de estabelecimento de direito público será exigida a apresentação de documento comprobatório de sua criação.

III - nada consta de ISSQN relativo a atividade da pessoa física ou jurídica e de seus sócios e, nos casos de sociedade anônima, nada consta do acionista majoritário da empresa;

IV - nada consta de IPTU do imóvel onde será exercida a atividade;

V - vistoria prévia para verificar as condições do estabelecimento para o exercício das atividades pretendidas e se existe previsão do exercício de atividades não contempladas no documento de criação ou alterações;

VI - demais documentos que sofreram alterações em relação ao licenciamento anterior, ou cuja validade tenha expirado.



§ 1º. Não será renovado o alvará sem que o local de funcionamento atenda às exigências contidas na Lei 6080/03 e nesta regulamentação ou quando for verificado que é exercida atividade proibida pelo PDU ou legislação correlata.

§ 2º. Não sendo renovado o alvará por indeferimento do pedido ou não sendo solicitada esta renovação até o seu vencimento, o Departamento de Controle de Posturas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade solicitará à Secretaria Municipal de Fazenda, após notificar previamente o interessado na forma da Lei 6080/03, sobre a alteração da situação cadastral da pessoa física ou jurídica para que se produzam os seguintes efeitos:

a) suspender a inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes caso a renovação seja indeferida, com adoção da ação fiscal prevista na legislação de posturas e tributária municipal;

b) dar baixa na inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes quando a pessoa física ou jurídica houver, comprovadamente, encerrado suas atividades no Município de Vitória.

Art. 32. Para o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para boates, restaurantes, igrejas, teatros, circos, parques de diversão, casas de espetáculos, centro de convenções, casas de festas "buffet" e outras atividades que tenham grande fluxo de pessoas deverá obrigatoriamente ser identificada a lotação máxima do estabelecimento na forma descrita nesta regulamentação.

Art. 33. Para a alteração da atividade ou ocupação e/ou do endereço de pessoas jurídicas e físicas localizadas serão exigidos:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;

II - comprovação de fornecimento do endereço oficial do imóvel, no caso de mudança do endereço;



III - contrato de locação ou autorização do proprietário do imóvel, no caso de mudança do endereço;

a) será dispensada a documentação constante deste inciso quando a pessoa física ou jurídica que se pretende estabelecer ou algum dos sócios ou procuradores da pessoa jurídica for o proprietário do imóvel;

b) considera-se proprietário do imóvel, para efeitos desta regulamentação, a pessoa física ou jurídica cujo nome constar no cadastro imobiliário do Município de Vitória;

IV - documento de criação devidamente alterado que poderá ser o contrato social ou declaração de firma individual ou, no caso e sociedades anônimas cópia do estatuto e da ata da assembléia devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou no Cartório de Títulos e Documentos ou na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Espírito Santo, conforme o caso;

V - comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ com as atividades neste relacionadas de acordo com a alteração do documento de criação;

a) na hipótese de divergências entre o comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e as atividades mencionadas no contrato social ou instrumento de criação da entidade o órgão municipal competente ficará impedido de dar prosseguimento à análise do requerimento até que seja providenciada a adequação na Secretaria da Receita Federal ou na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou no Cartório de Títulos e Documentos ou na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Espírito Santo, conforme o caso.

VI - consulta prévia de localização ao PDU para verificar se é permitida a instalação de todas as atividades econômicas no endereço desejado, mesmo que alguma das atividades desejadas não tenha data prevista para o início de operação;

a) todas as atividades constantes do documento de criação deverão ser permitidas no local;

b) caso a atividade solicitada esteja indicada com o termo "encaminhar à secretaria-executiva", o



requerimento somente terá prosseguimento após análise e deferimento pelo órgão competente, permitindo a atividade para o endereço indicado;

c) na hipótese de divergências entre as atividades permitidas na consulta prévia ao PDU e as constantes do documento de criação, o órgão municipal competente ficará impedido de dar prosseguimento à análise do requerimento até que seja providenciada a consulta prévia para as atividades não contempladas anteriormente ou a adequação do documento de criação na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou Cartório de Títulos e Documentos ou Ordem dos Advogados do Brasil, seção Espírito Santo, conforme o caso, com retirada das atividades que não forem permitidas.

VII - certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo dentro da validade;

VIII - vistoria prévia para verificar as condições do estabelecimento para o exercício das atividades pretendidas e se existe previsão do exercício de atividades não contempladas na alteração do documento de criação;

IX - atendimento à Lei 4438/97 - Código Municipal de Meio Ambiente para as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental;

a) a existência de Licença Municipal de Operação - LO dentro da validade para as atividades previstas dispensa qualquer outra consulta ao órgão ambiental competente.

X - atendimento à Lei 4424/97 - Código Sanitário Municipal para as atividades de interesse da saúde;

a) a existência de Alvará Sanitário dentro da validade para as atividades previstas dispensa qualquer outra consulta ao órgão sanitário competente.

XI - nada consta de ISSQN relativo a atividade da pessoa física ou jurídica e de seus sócios e, nos casos de sociedade anônima, nada consta do acionista majoritário da empresa;

XII - nada consta de IPTU do imóvel onde será exercida a atividade;



XIII - certificado de conclusão da edificação;

XIV - original do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único. Para as pessoas físicas localizadas excluem-se as exigências dos incisos IV e V deste artigo, sendo acrescentadas as seguintes exigências:

a) cópia do documento oficial de identidade, em caso de mudança de nome;

b) em caso de alteração da ocupação, comprovante de escolaridade e registro profissional junto ao órgão de classe caso esta providência seja exigida pela legislação federal.

Art. 34. Para a alteração da razão social de pessoas jurídicas e nome de físicas serão exigidos:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;

II - documento de criação devidamente alterado que poderá ser o contrato social ou declaração de firma individual ou, no caso e sociedades anônimas cópia do estatuto e da ata da assembléia devidamente registrado na Secretaria da Receita Federal ou na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou no Cartório de Títulos e Documentos ou na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Espírito Santo, conforme o caso, tratando-se de pessoa jurídica, e cópia do documento oficial de identidade, tratando-se de mudança de nome de pessoa física;

III - nada consta de ISSQN relativo a atividade da pessoa física ou jurídica e de seus sócios e, nos casos de sociedade anônima, nada consta do acionista majoritário da empresa;

IV - nada consta de IPTU do imóvel onde está sendo exercida a atividade;

V - original do alvará de localização e funcionamento.



Art. 35. Para a alteração do quadro societário e/ou alteração de capital de empresa localizada será exigido:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;

II - documento de criação devidamente alterado que poderá ser o contrato social ou declaração de firma individual ou, no caso e sociedades anônimas cópia do estatuto e da ata da assembléia devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou no Cartório de Títulos e Documentos ou na Ordem dos Advogados do Brasil seção Espírito Santo, conforme o caso;

III - nada consta de ISSQN relativo a atividade da pessoa física ou jurídica e de seus sócios e, nos casos de sociedade anônima, nada consta do acionista majoritário da empresa;

IV - nada consta de IPTU do imóvel onde está sendo exercida a atividade.

Art. 36. Para o requerimento de baixa no cadastro mobiliário de pessoas jurídicas e físicas localizadas será exigido:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;

II - original do alvará de localização e funcionamento e no caso de extravio, publicação de edital ou declaração assinada;

III - no caso de Estações Radiobase e Telecomunicações será exigido a retirada da estrutura em torre ou pedestal e os equipamentos.

§ 1º. Na solicitação de baixa com data retroativa, deverá constar à documentação que comprove a paralisação da atividade na data declarada.

§ 2º. O requerimento de baixa deverá ser formalizado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do distrato social, da mudança para outro município ou da paralisação



definitiva de atividades no Município de Vitória, sob pena de aplicação das penalidades descritas na Lei 6080/03 e na legislação tributária municipal.

SUBSEÇÃO III
DAS ATIVIDADES TEMPORÁRIAS LOCALIZADAS

Art. 37. É obrigatório o licenciamento prévio, através de alvará de localização e funcionamento, para as pessoas jurídicas de outros municípios que exerçam ou venham a exercer atividades de forma contínua dentro de instalações de pessoas jurídicas estabelecidas e licenciadas no Município de Vitória em decorrência de contratos de prestação de serviços, com prazo superior a 03 (três) meses.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas cujo ramo de atividade seja a construção civil e que exerçam atividades licenciadas conforme previsto nos artigos 23 e 32 da Lei 4821/98.

Art. 38. O licenciamento da pessoa jurídica que possui sede ou filial no Município de Vitória e que exerça ou venha a exercer atividades na forma prevista no artigo anterior será comprovado pela apresentação das cópias dos alvarás de localização e funcionamento de sua sede ou filial e do estabelecimento onde estiver exercendo as suas atividades temporariamente.

Art. 39. O alvará citado nesta subseção será fornecido após a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;

II - documento de criação que poderá ser o contrato social ou declaração de firma individual ou, no caso de sociedades anônimas, cópia do estatuto e da ata da assembléia devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou no Cartório de Títulos e Documentos ou na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Espírito Santo, conforme o caso;



III - comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ com as atividades neste relacionadas de acordo com o contrato social ou instrumento de criação;

IV - cópia do carnê do IPTU do ano em curso, referente ao imóvel onde a atividade será exercida;

V - nada consta de ISSQN relativo a atividade da pessoa física ou jurídica e de seus sócios quando for o caso;

VI - declaração emitida pelo contratante ou contrato, contendo a descrição do serviço a ser executado, prazo de duração do contrato e data do início da prestação do serviço.

Art. 40. O prazo de validade do alvará constante desta subseção será estabelecido em conformidade com o prazo de duração do contrato de prestação de serviços até o limite de 03(três) anos, contados a partir da data do deferimento do requerimento pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Quando comprovadamente ocorrer a prorrogação do contrato de prestação de serviços, o alvará a que se refere esta subseção poderá ser renovado até o limite de 03(três) anos, através de requerimento da pessoa jurídica junto ao órgão municipal competente.

§ 2º. Expirado o prazo máximo estabelecido neste artigo e permanecendo a pessoa jurídica no exercício de suas atividades, esta deverá requerer sua inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes como atividade permanente localizada.

§ 3º. Não sendo renovado o alvará por indeferimento do pedido ou não sendo solicitada esta renovação até o seu vencimento quando o contribuinte a isto estiver obrigado, o órgão competente municipal, após notificar previamente o interessado na forma da Lei 6080/03, solicitará à Secretaria Municipal de Fazenda a alteração da situação



cadastral da pessoa jurídica para que se produzam os seguintes efeitos:

a) suspender o cadastro mobiliário de contribuintes caso a renovação seja indeferida, com adoção da ação fiscal prevista na legislação de posturas e tributária municipal;

b) dar baixa no cadastro mobiliário de contribuintes quando a pessoa jurídica houver, comprovadamente, encerrado suas atividades no Município de Vitória.

Art. 41. Para o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para parques de diversões e circos e demais atividades que possuam arquibancadas, palcos ou outras estruturas desmontáveis o interessado deverá adotar as seguintes providências:

I - obter a autorização do proprietário ou possuidor do terreno onde deverá se instalar;

II - obter a certidão do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo atestando as condições de segurança contra incêndio e pânico das instalações;

III - obter um laudo técnico, por profissional habilitado, que ateste as boas condições de estabilidade e de segurança das instalações mecânicas e elétricas, equipamentos, brinquedos, arquibancadas, palcos, mastros, lonas e outras, indicando que estão em perfeitas condições para utilização;

IV - apresentar projeto ou croquis, para análise pela administração, indicando a localização, tamanho e quantidade de banheiros destinados ao público em geral, separados por sexo, ilustrando inclusive como será feito o tratamento dos efluentes gerados.

Art. 42. Atendidas as exigências do artigo anterior, o interessado deverá requerer o respectivo alvará apresentando a seguinte documentação:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;



II - documento de criação que poderá ser o contrato social ou declaração de firma individual ou, no caso de sociedades anônimas, cópia do estatuto e da ata da assembléia devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou no Cartório de Títulos e Documentos ou na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Espírito Santo, conforme o caso;

a) quando se tratar de estabelecimento de direito público será exigida a apresentação de documento comprobatório de sua criação.

III - comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - consulta prévia de localização ao PDU para verificar se a atividade é permitida para o local;

V - vistoria prévia para verificar as condições do estabelecimento para o exercício das atividades pretendidas e se existe previsão do exercício de atividades não contempladas no documento de criação;

VI - atendimento à Lei 4438/97 - Código Municipal de Meio Ambiente para as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental;

a) a existência de Licença Municipal de Operação - LO dentro da validade para as atividades previstas dispensa qualquer outra consulta ao órgão ambiental competente.

VII - atendimento à Lei 4424/97 - Código Sanitário Municipal para as atividades de interesse da saúde;

a) a existência de Alvará Sanitário dentro da validade para as atividades previstas dispensa qualquer outra consulta ao órgão sanitário competente.

VIII - nada consta de ISSQN relativo a atividade da pessoa física ou jurídica e de seus sócios e, nos casos de sociedade anônima, nada consta do acionista majoritário da empresa.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATIVIDADES PERMANENTES NÃO LOCALIZADAS



Art. 43. As pessoas físicas residentes no Município de Vitória que desenvolverem atividades sem localização em estabelecimento fixo deverão requerer a inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes do Município de Vitória.

Parágrafo único. O cadastro será deferido após o atendimento às disposições da Lei 6080/03, sendo isento de taxas por não demandar vistoria obrigatória feita pela administração municipal.

Art. 44. Será exigido para o cadastramento das pessoas físicas não localizadas:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;

II - cópia do documento oficial de identidade;

III - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

IV - comprovante de escolaridade e registro profissional junto ao órgão de classe, para ocupações de nível médio e superior;

a) será dispensado o registro profissional junto ao órgão de classe, caso esta providência não seja exigida pela legislação federal;

V - folha de rosto do carnê do IPTU, do ano em curso, do imóvel onde reside;

VI - nada consta de ISSQN relativo a atividade da pessoa física.

Art. 45. Será exigido para a alteração da atividade ou endereço das pessoas físicas não localizadas:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;

II - cópia dos documentos que tiveram o seu conteúdo modificado em relação ao artigo anterior;

III - nada consta de ISSQN relativo a atividade da pessoa física.



Art. 46. As pessoas físicas não localizadas ficam obrigadas a atualizar as informações registradas no cadastro mobiliário de contribuintes do Município de Vitória a cada 02(dois) anos, no mês referente à data de sua inscrição, observando os seguintes critérios:

I - a inscrição realizada em ano par deve ser atualizada em ano par, observado o mês da primeira inscrição;

II - inscrição realizada em ano ímpar deve ser atualizada em ano ímpar, observado o mês da primeira inscrição.

§ 1º. Será admitida a atualização cadastral mediante correspondência, contendo a documentação atualizada que comprove o endereço de residência, encaminhada via correios, com aviso de recebimento, endereçada ao Departamento de Controle de Posturas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade que cuidará de dar os devidos encaminhamentos.

§ 2º. Caso a pessoa física de que trata este artigo não atualize seus dados cadastrais em até 02 (dois) meses a contar do prazo mencionado no caput, e, após a devida intimação via correios para o endereço anteriormente fornecido ou edital na hipótese da sua não localização, ficará sujeita às penalidades descritas na Lei 6080/03 e legislação tributária municipal, inclusive à suspensão ou baixa de sua inscrição junto ao cadastro mobiliário de contribuintes.

Art. 47. Para o requerimento de baixa no cadastro mobiliário das pessoas físicas não localizadas será exigido o requerimento próprio devidamente preenchido.

Parágrafo único. Na solicitação de baixa com data retroativa, deverá constar à documentação que comprove a paralisação da atividade na data declarada.

SUBSEÇÃO V

DOS EVENTOS



Art. 48. Os eventos de interesse público ou privado somente poderão ser realizados após licenciamento prévio junto ao órgão competente mediante requerimento feito pela pessoa física ou jurídica interessada.

§ 1º. Os eventos de pequeno porte terão o seu uso licenciado por meio de alvará de permissão de uso e os de médio e grande porte através de alvará de localização e funcionamento.

§ 2º. As obras e instalações provisórias serão licenciadas na forma da Lei 4821/98.

§ 3º. Fica dispensado o alvará específico no caso de realização de evento em estabelecimento que possuir esta atividade principal através de alvará de localização e funcionamento.

§ 4º. A administração poderá exigir o licenciamento individual do evento, na forma desta regulamentação, de forma a promover ações específicas que venham assegurar a segurança, salubridade, fluidez do trânsito e o interesse público.

Art. 49. A instalação provisória de palanques, palcos, arquibancadas e outras estruturas para a realização de eventos em locais públicos ou privados, por pessoas físicas e jurídicas, para qualquer finalidade, dependerá de prévio licenciamento da administração e obedecerão às normas:

I - de segurança contra incêndio e pânico;

II - de vigilância sanitária;

III - de meio ambiente;

IV - de circulação de veículos e pedestres;

V - de higiene e limpeza pública;

VI - de ordem tributária;



VII - de divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte.

Art. 50. O alvará será fornecido pelo prazo previsto para o evento, incluindo o período de mobilização e desmobilização, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo poderá ser dilatado por até 30 (trinta) dias, a critério da administração, nos casos fortuitos ou de força maior, mediante requerimento feito pelo promotor do evento devidamente fundamentado.

Art. 51. A análise, aprovação, licenciamento e fiscalização de eventos de âmbito nacional e/ou internacional realizados em centros de convenções, auditórios, pavilhões de exposições e que envolvam serviços turísticos tais como transportadoras (aéreas e rodoviárias), agências de receptivos, hotelaria e empresas organizadoras de eventos deverá obrigatoriamente ser acompanhado pelo Departamento de Turismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

Art. 52. A responsabilidade de providenciar a infra-estrutura de suporte necessária para os eventos promovidos por pessoas físicas ou entidades do setor privado é dos seus promotores.

Parágrafo único. Entende-se por infra-estrutura a ligação de água, energia, telefonia, iluminação bem como a instalação dos sanitários e disponibilização de segurança privada.

Art. 53. Os sanitários a serem instalados deverão atender as seguintes especificações:

I - devem ser removíveis na hipótese do evento ocorrer em local que não possua banheiro de caráter permanente;

II - devem direcionar seus efluentes para o sistema público de tratamento de esgoto, ou sistema fossa séptica/filtro anaeróbio ou tratamento individual por meio químico;



III - devem ser suficientes para atender aos usuários do evento;

IV - devem estar indicados no "lay-out" a ser apresentado no momento do pedido do alvará;

V - devem ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e limpos durante o período do evento;

VI - devem possuir produto para assepsia das mãos e papel higiênico;

VII - os sanitários deverão ser separados por sexo e devidamente sinalizados.

Parágrafo único. Entende-se por sanitário o conjunto de vaso sanitário e lavatório ou mictório e lavatório.

Art. 54. Para efeito desta regulamentação os eventos públicos ou privados se classificam em três categorias, de acordo com seu porte, conforme elementos a seguir especificados:

I - quanto à capacidade de público:

a) pequeno porte: até 5.000 (cinco mil) pessoas;

b) médio porte: de 5.000 (cinco mil) até 10.000 (dez mil) pessoas;

c) grande porte: acima de 10.000 (dez mil) pessoas;

II - quanto às edificações construídas e/ou instaladas:

a) pequeno porte: até 400,00m² (quatrocentos metros quadrados);

b) médio porte: de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) até 900,00m² (novecentos metros quadrados);

c) grande porte: acima de 900,00m² (novecentos metros quadrados);

III - quanto à potência elétrica instalada:

a) pequeno porte: até 75,00 KVA (setenta e cinco Kilo volts ampere);



b) médio porte: de 75,00 KVA (setenta e cinco Kilo volts ampere) até 200,00 KVA (duzentos Kilo volts ampere);

c) grande porte: acima de 200,00 KVA (duzentos Kilo volts ampere);

§ 1º. Na classificação dos eventos referidos neste artigo, para os casos que envolvam público e/ou instalação elétrica e/ou edificações/equipamentos, adotar-se-á, sempre, a categoria de maior porte.

§ 2º. Todos os eventos a serem realizados em locais onde não existam redes elétricas de baixa ou de alta tensão serão considerados de grande porte, desde que haja necessidade de ligação da rede local com a rede distribuidora de energia elétrica.

Art. 55. O alvará para realização de eventos deverá ser requerido nos seguintes prazos mínimos:

I - 60 (sessenta) dias antes da data de sua realização, para eventos considerados de grande porte;

II - 30 (trinta) dias antes da data de sua realização, para eventos considerados de médio porte;

III - 20 (vinte) dias úteis antes da data de sua realização, para eventos considerados de pequeno porte.

Parágrafo único. Os pedidos de licenciamento de eventos, pela própria característica da atividade, devem ser tratados com urgência pela administração municipal, devendo todos os órgãos municipais envolvidos prioritariamente analisar o pedido, executando posteriormente as tarefas anteriormente designadas.

Art. 56. Nos casos em que o evento envolva instalação de edificações ou equipamentos, a montagem deverá estar concluída conforme projetos apresentados, nos seguintes prazos:



I - com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no caso de edificações/equipamentos com tamanho igual ou superior a 900,00m² (novecentos metros quadrados);

II - com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, no caso de edificações/equipamentos com tamanho inferior a 900,00m² (novecentos metros quadrados);

Parágrafo único. É proibida a ocupação do local por terceiros antes da vistoria a ser feita pelo Município de Vitória e emissão da documentação hábil.

Art. 57. A emissão do alvará para realização de eventos dependerá da autorização prévia de outros órgãos municipais, nos seguintes casos:

I - eventos a serem realizados em logradouros públicos e em áreas de preservação ambiental: licenciamento ambiental de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - eventos cuja realização dependa de interrupção ou interdição de vias públicas: comunicação prévia e permissão da Guarda Civil Municipal ou parecer técnico favorável deste órgão;

III - eventos cuja realização cause interferência ao transporte coletivo ou individual de passageiros: comunicação prévia e permissão da Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana ou parecer técnico favorável deste órgão;

IV - eventos de grande porte em recintos fechados: alvará sanitário da Secretaria Municipal de Saúde ou parecer técnico favorável deste órgão.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais acima descritas possuem o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para se manifestarem oficialmente a respeito do pedido de licenciamento, a contar do recebimento do pedido.

Art. 58. Os eventos a serem realizados no Município de Vitória deverão cumprir o disposto no Art. 11 da



Resolução nº 10/98, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - os níveis de pressão sonora fixados no artigo 6º, e observadas as exceções previstas nos artigos 13 e 14, e seus parágrafos, da mesma Resolução.

Art. 59. No ato do requerimento do alvará para realização de eventos, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - quando se tratar de eventos classificados como de pequeno porte, sujeito a alvará de permissão de uso:

a) requerimento próprio devidamente preenchido;

b) documento de criação que poderá ser o contrato social ou declaração de firma individual ou, no caso de sociedades anônimas cópia do estatuto e da ata da assembléia devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou no Cartório de Títulos e Documentos ou na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Espírito Santo, conforme o caso, ou inscrição como autônomo do promotor do evento;

c) comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ com as atividades neste relacionadas de acordo com o documento de criação ou CPF da pessoa física no caso do promotor do evento ser um autônomo;

d) nada consta de ISSQN relativo a atividade da pessoa física ou jurídica promotora do evento e de seus sócios e, nos casos de sociedade anônima, nada consta do acionista majoritário da empresa;

e) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis pelos projetos e por sua execução;

f) protocolo de requerimento de certidão de vistoria junto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo;

g) para eventos com previsão de público superior a 500 (quinhentas) pessoas deverá ser apresentado o termo de compromisso de utilização de ambulância;

h) quando houver instalações, deverá ser apresentado o seu "Lay-out" devidamente cotado;



II - quando se tratar de eventos classificados como de médio ou grande porte, sujeito a alvará de localização e funcionamento:

a) requerimento próprio devidamente preenchido;

b) documento de criação que poderá ser o contrato social ou declaração de firma individual ou, no caso de sociedades anônimas, cópia do estatuto e da ata da assembléia devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou no Cartório de Títulos e Documentos ou na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Espírito Santo, conforme o caso;

c) comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ com as atividades neste relacionadas de acordo com o documento de criação;

d) nada consta ISSQN relativo a atividade da pessoa jurídica promotora do evento e de seus sócios e, nos casos de sociedade anônima, nada consta do acionista majoritário da empresa;

e) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis pelos projetos e por sua execução;

f) projeto arquitetônico e protocolo de pedido de sua aprovação junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo;

g) projeto elétrico;

h) para eventos com previsão de público superior a 500 (quinhentas) pessoas deverá ser apresentado o termo de compromisso de utilização de ambulância;

i) quando houver instalações, deverá ser apresentado o seu "lay-out" devidamente cotado;

j) a realização de evento de médio e grande porte está restrito a pessoa jurídica, sendo proibido o licenciamento para pessoas físicas, exceto no caso dos eventos previstos no inciso III deste artigo;

III - quando se tratar de eventos em estabelecimentos já possuidores de alvará de localização e funcionamento, porém em se tratando de eventos que exijam instalações e/ou infra-estrutura adicionais ao já licenciado:



a) requerimento próprio devidamente preenchido;

b) documento de criação que poderá ser o contrato social ou declaração de firma individual ou, no caso de sociedades anônimas, cópia do estatuto e da ata da assembléia devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou no Cartório de Títulos e Documentos ou na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Espírito Santo, conforme o caso, ou inscrição como autônomo do promotor do evento;

c) comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ com as atividades neste relacionadas de acordo com o documento de criação ou CPF da pessoa física no caso do promotor do evento ser autônomo;

d) nada consta de ISSQN relativo a atividade da pessoa física ou jurídica promotora do evento e de seus sócios e, nos casos de sociedade anônima, nada consta do acionista majoritário da empresa;

e) protocolo de requerimento de certidão de vistorias junto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo;

f) para eventos com previsão de público superior a 500 (quinhentas) pessoas deverá ser apresentado o termo de compromisso de utilização de ambulância;

g) quando houver instalações, deverá ser apresentado o seu "lay-out" devidamente cotado;

h) cópia do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

§ 1º. Os eventos classificados como de pequeno porte, desde que não envolvam instalações de edificações, equipamentos e instalações elétricas, estarão dispensados da apresentação da documentação exigida nas alíneas e, f e h do inciso I deste artigo.

§ 2º. Para os eventos classificados como de pequeno porte que envolva instalações de edificações, equipamentos e instalações elétricas, além dos documentos



exigidos no inciso I deste artigo, é necessário a apresentação dos projetos elétrico e arquitetônico.

Art. 60. O fornecimento efetivo do alvará fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo;

b) comprovante do recolhimento do ISSQN, cujo valor deverá ser conferido e atestado pela Secretaria Municipal de Fazenda;

c) atender a todas as exigências contidas na Lei nº 6080/03 e nesta regulamentação.

Art. 61. Os promotores de eventos em geral, quando da divulgação dos respectivos espetáculos para sua realização no Município de Vitória, ficam obrigados a informar e cumprir o horário de início e, no caso de realização em logradouro público, do término dos mesmos.

Parágrafo Único. Os estádios, ginásios, ou casas de espetáculos com capacidade de público acima de 2000 (duas mil) pessoas e que não tenham lugares numerados, deverão abrir suas portas para o público no mínimo 02 (duas) horas antes do horário divulgado para o início do espetáculo.

Art. 62. Os responsáveis pelos eventos abertos ao público, que tenham à disposição do público acima de 1000 (um mil) ingressos, deverão divulgar durante o evento, a localização de extintores de incêndio, as rotas de fuga para caso de incêndio e pânico e as saídas de emergência.

SEÇÃO V

CONCESSÃO DE USO

Art. 63. A concessão de uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem do domínio público ao particular, para que o explore segundo destinação específica.



Parágrafo único. As regras para concessão de uso serão as estabelecidas na Lei 6080/03 e legislação própria.

Art. 64. O licenciamento das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviço exercidas em locais sob regime de concessão na forma desta Lei é obrigatório e será feito através de alvará de localização e funcionamento mediante requerimento prévio.

Art. 65. As concessionárias deverão requerer licença prévia para as construções, instalação de mobiliário urbano e divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte que sejam necessárias ou acessórias para o cumprimento do contrato administrativo firmado com a administração.

Art. 66. As condições técnicas para as construções e instalação de mobiliário urbano descritas no artigo anterior em área pública, e que sejam necessárias para o cumprimento do contrato de concessão, serão estabelecidas através de norma técnica municipal.

§ 1º. O licenciamento das obras, edificações e mobiliário urbano descrito nesta seção serão feitos através de alvará de permissão de uso.

§ 2º. O licenciamento das atividades econômicas será feito através de alvará de localização e funcionamento.

§ 3º. A competência na análise, aprovação, licenciamento e fiscalização de obras, edificações, mobiliário urbano e atividades econômicas consta no anexo V.

CAPÍTULO III

DOS BENS PÚBLICOS



Art. 67. Para efeito de aplicação desta Lei, constituem bens públicos municipais:

I - os bens de uso comum do povo, tais como: logradouros públicos, equipamentos e mobiliário urbano público;

II - os bens de uso especial, tais como: edificações destinada às repartições, terrenos aplicados aos serviços públicos, cemitérios e áreas remanescentes de propriedade pública municipal;

III - os bens dominiais do município que são os bens patrimoniais disponíveis;

§ 1º. É permitida a utilização por todos dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranqüilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

§ 2º. É permitido o acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitados os regulamentos administrativos e a conveniência da administração.

§ 3º. A administração poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesse institucional, objetivando a preservação do interesse público.

Art. 68. É dever de todo cidadão zelar pelos bens públicos municipais.

Art. 69. A pessoa física ou jurídica que causar danos a bem público está sujeita:

I - a recuperar o dano em prazo razoável, as suas custas, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II - a multa pecuniária no valor de 30% (trinta por cento) do valor dos serviços;



III - a indenizar, o município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

IV - a aplicação das demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 70. Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela administração ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de interesse público ou privado.

Parágrafo único. É proibido a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas em Lei, e sem o prévio licenciamento.

Art. 71. Com o objetivo de permitir o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, fica proibido a instalação de barracas removíveis em logradouros públicos que tenham como objetivo servir de abrigo ou pernoite de pessoas ou animais.

Art. 72. A administração estabelecerá e implementará, através do órgão municipal competente, normas complementares destinadas a disciplinar a circulação de pedestre, o trânsito e o estacionamento de veículos, bem como horário e locais permitidos para carga e descarga de mercadorias e valores em logradouros públicos.

Art. 73. A instalação de mobiliário e equipamentos para realização de eventos e reuniões públicas bem como a execução de intervenções públicas ou particulares nos logradouros públicos depende de prévio licenciamento da administração.

Art. 74. Nos logradouros públicos destinados exclusivamente a pedestres, somente será tolerado o



livre acesso aos veículos, desde que seja em caráter eventual e com as seguintes finalidades:

I - para manutenção de bens e mobiliário urbano;

II - para realização e restauração de serviços essenciais;

III - para atender aos casos de segurança pública e emergência;

IV - casos especiais, a critério da Comissão de Análise de Posturas, desde que observadas as peculiaridades locais visando alcançar aos objetivos da Lei 6080/03 e desta regulamentação.

SEÇÃO II

DO ENDEREÇO OFICIAL DO IMÓVEL

Art. 75. Entende-se por Endereço Oficial do Imóvel (EOI), o conjunto de informações referentes ao nome do logradouro público, número oficial, complemento, bairro e CEP (Código de Endereçamento Postal).

Parágrafo Único. Os documentos referentes ao endereço oficial do imóvel bem como as certidões afins serão fornecidas mediante requerimento protocolizado pelo interessado.

Art. 76. Compete ao Serviço de Cadastro e Emplacamento de Logradouros do Departamento de Informações Técnicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade analisar, aprovar, organizar, decidir e prestar todas as informações referentes ao endereço oficial do imóvel, observada a tabela constante do anexo V.

Art. 77. A nomenclatura de logradouros obedecerá ao disposto na seção II, capítulo III da Lei 6080/03.

Art. 78. Fica proibido a afixação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número divergente do fornecido pela administração.



Art. 79. É obrigatória a colocação da numeração oficial, definida pela administração, nos imóveis públicos e privados às expensas do proprietário.

Parágrafo único. A colocação da numeração oficial independente de licenciamento.

Art. 80. Quando o imóvel estiver localizado em logradouro público não denominado através de Lei ou com número não oficial, o endereço desse estará sujeito à alteração.

Parágrafo único. No caso de alteração do número do imóvel, o proprietário ou possuidor deverá manter afixado pelo período de 60 (sessenta) dias, as duas numerações, ou seja, a numeração antiga e a atual para facilitar a entrega de correspondências.

Art. 81. A análise e fornecimento da numeração oficial do imóvel obedecerão aos seguintes critérios gerais:

I - a numeração obedecerá ao sentido estabelecido na Lei que denominou oficialmente o logradouro, sendo que nos casos omissos será obedecido, em ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste;

II - a numeração do imóvel corresponderá à distância em metros, considerada a partir da interseção dos eixos longitudinais até o meio da testada do lote respectivo, podendo ser adotado qualquer valor correspondente entre o limite inicial e final desta testada;

III - os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim, serão distribuídos números pares, e para os imóveis do lado esquerdo, os ímpares;

IV - em caso de numeração de imóvel situado na esquina, o número será fornecido levando em consideração o logradouro público de maior valor venal.



Art. 82. Sem prejuízo dos critérios gerais indicados no artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - o número oficial do imóvel será fornecido considerando o acesso principal da edificação;

II - o imóvel que possui uma única testada para a via pública tais como residência geminada, edificação com um ou mais pavimentos de uso residencial unifamiliar, residência unifamiliar com um ou mais pavimentos com residência distinta no fundo do lote e edificação formada por várias unidades comerciais distintas e paralelas ao alinhamento predial com acessos individualizados serão numerados conforme descrito no anexo III;

III - o imóvel que possui mais de uma testada para a via pública com um único acesso tais como várias edificações com um pavimento formadas por unidades residenciais unifamiliares distintas, várias edificações com número de pavimentos variados e com uso misto serão numerados conforme descrito no anexo III;

IV - o imóvel que possui mais de uma testada para a via pública com mais de um acesso tais como várias edificações com um pavimento formadas por unidades residenciais unifamiliares distintas, várias edificações com número de pavimentos variados e com uso misto e edificação formada por várias unidades comerciais distintas e paralelas ao alinhamento predial com acessos individualizados serão numerados conforme descrito no anexo III;

V - conjuntos habitacionais composto por unidades residenciais multifamiliares ou unidades residenciais unifamiliares serão numerados conforme disposto no anexo III;

VI - imóveis destinados a shopping centers e centros comerciais serão numerados conforme disposto no anexo III.

§ 1º. No caso de subdivisão de unidades autônomas, o complemento poderá ser acrescido de um caracter



alfa numérico de forma a não alterar a seqüência das unidades autônomas numeradas anteriormente.

§ 2º. No caso de imóvel que possua somente uma testada para praça pública, a numeração corresponderá à ordem crescente e ao sentido anti-horário considerando como ponto inicial o logradouro de acesso à praça pública de maior valor venal.

§ 3º. Os casos omissos, duvidosos ou não descritos nesta regulamentação serão analisados e decididos diretamente pelo órgão responsável pelo fornecimento do endereço oficial do imóvel.

Art. 83. A indicação do complemento da numeração oficial referente as unidades autônomas criadas em edifícios novos será distribuído após a emissão do Certificado de Conclusão, obedecendo aos seguintes critérios:

I - em edifícios com até 09 (nove) pavimentos:

a) a distribuição dos complementos para cada unidade autônoma será representada por 03 (três) algarismos;

b) o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente à classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades autônomas se encontram;

c) os dois últimos algarismos indicam a ordem de cada unidade autônoma nos pavimentos em que se situam;

II - em edifícios com mais de 09 (nove) pavimentos:

a) a distribuição dos complementos para cada unidade autônoma será representada por 04 (quatro) algarismos;

b) os primeiros algarismos, ou seja, o correspondente a classe das centenas e milhar, representará o número do pavimento em que as unidades autônomas se encontram;

c) os dois últimos algarismos indicam a ordem de cada unidade autônoma nos pavimentos em que se situam;



§ 1º. A numeração a ser fornecida para a unidade autônoma situada integralmente no subterrâneo ou no jirau será acrescida do complemento "subsolo" ou "jirau" respectivamente, seguido de um algarismo arábico, conforme anexo III.

§ 2º. No caso de edificações com pavimento em mezanino, este receberá complemento de acordo com o pavimento no qual está localizado, conforme anexo III.

§ 3º. No edifício garagem, o complemento da numeração das vagas para veículos será análoga àquela estabelecida neste artigo, sendo cada número precedido do símbolo "VG" em letras maiúsculas.

Art. 84. A numeração oficial deverá ser afixada atendendo aos seguintes critérios:

I - dentro ou nos limites do respectivo imóvel, sendo proibido a colocação em logradouro público;

II - em lugar visível para o transeunte localizado no logradouro público;

III - no muro, gradil, alambrados ou assemelhados; fachada frontal ou em qualquer parte entre o elemento físico delimitador e a fachada frontal;

IV - somente será permitido a colocação de uma placa por imóvel;

V - é facultado ao interessado o uso do modelo estabelecido no anexo III para placa de sinalização da numeração oficial;

VI - não poderá ser colocada nenhuma mensagem adicional que configure publicidade ou mensagem diversa da indicação do próprio número.

Parágrafo único. A numeração colocada fora destes padrões está sujeita as penalidades descritas na Lei 6080/03 e legislação correlata.



Art. 85. A numeração do imóvel bem como o seu complemento deverão ser oficializados no Sistema Integrado de Administração e Receita - SIAR, Módulo Imposto Territorial Urbano do Município ou outro que o venha substituir.

Art. 86. A administração intimará os proprietários ou possuidores dos imóveis para fazer as adequações em prazo definido, sob pena de aplicação das penalidades descritas na Lei 6080/03.

Art. 87. São infrações ao disposto nesta seção, e sujeito às penalidades descritas na Lei 6080/03 e nesta regulamentação:

- a)** não solicitar a numeração oficial ou deixar de colocar a numeração oficial depois de fornecida;
- b)** colocar numeração em desacordo com a numeração oficial;
- c)** colocar mensagem diversa da indicação do próprio número oficial ou mensagem publicitária;
- d)** colocar a numeração em local indevido ou sem visibilidade para o transeunte;
- e)** manter numeração sem conservação, com pintura danificada ou placa enferrujada ou com fixação deficiente.

Art. 88. A administração poderá, a qualquer tempo, proceder a revisão do endereço dos imóveis que não estejam de acordo com o disposto nesta regulamentação.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá ser notificado quando da alteração da numeração.

Art. 89. Ocorrendo a mudança de endereço oficial fornecido anteriormente pela administração, caberá notificação no prazo de 30 (trinta) dias aos interessados e fornecimento do novo endereço e certidão sem ônus.



SEÇÃO III
DO EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 90. Serão identificados todos os logradouros públicos do Município que possuam nomenclatura outorgada através de Lei.

Art. 91. A identificação dos logradouros públicos será feita:

I - diretamente pela administração municipal;

II - por terceiros previamente autorizados, desde que se verifique o interesse público sem divulgação de mensagem com conteúdo publicitário acoplada;

III - por terceiros previamente autorizados, em regime de concessão, sendo permitido a divulgação de mensagem com conteúdo publicitário na forma do contrato administrativo firmado.

§ 1º. Nos casos de concessão a empresas, mediante licitação para confecção e instalação de placas de nomenclatura de logradouros públicos, fica a concessionária obrigada a fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e limpeza das mesmas, sem qualquer ônus para a administração.

§ 2º. A recuperação do piso nos locais de retirada e a destinação final dos entulhos produzidos nas operações de remanejamento das placas de identificação de logradouros públicos bem como, a recuperação do piso nos locais de retirada é de responsabilidade da empresa concessionária.

§ 3º. Não existindo empresa concessionária, os serviços descritos nos parágrafos anteriores serão de responsabilidade da administração municipal ou de terceiros previamente autorizados.



Art. 92. A identificação será colocada na esquina atendendo aos seguintes critérios básicos:

I - no caso de entroncamento de vias públicas, deverá ser colocado, no mínimo, uma identificação para cada via;

II - no caso de cruzamento de duas vias públicas deverão ser identificadas no mínimo, duas esquinas opostas e que estejam na diagonal;

III - no caso de vias extensas sem cruzamentos serão colocadas identificações espaçadas, no máximo, a cada 400,00m (quatrocentos metros);

IV - no caso de calçadas, as placas de identificação não poderão ficar na faixa de percurso seguro destinada aos pedestres.

Parágrafo Único. Fica proibido a instalação de placas de identificação de logradouros públicos em rotatórias e canteiros centrais das vias.

Art. 93. Os elementos de identificação de logradouros públicos terão suas especificações técnicas definidas por norma técnica municipal.

SEÇÃO IV

DA DELIMITAÇÃO FÍSICA DOS TERRENOS

Art. 94. Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificados estão obrigados a construir nas suas divisas os respectivos elementos físicos delimitadores, constituídos de muros, gradis, alambrados ou assemelhados.

Parágrafo único. É facultativo a construção destes elementos nas divisas de terrenos edificados.

Art. 95. A execução destes elementos dependerá de licenciamento prévio, nos termos do CE.



Parágrafo único. Complementam as condições descritas no CE as determinações quanto ao uso, manutenção, conservação e padronização descritas na Lei 6080/03 e nesta regulamentação.

Art. 96. Os materiais e o padrão arquitetônico dos elementos físicos delimitadores serão definidos nos locais de interesse por norma técnica municipal, devendo ser atendido os preceitos contidos no art. 52 da Lei 6080/03.

Art. 97. Os proprietários ou possuidores dos terrenos são os responsáveis pela conservação e manutenção dos elementos físicos delimitadores, estando os mesmos obrigados a executar os melhoramentos exigidos pelos órgãos competentes da administração, no prazo determinado, sob pena de incidirem nas sanções previstas na Lei 6080/03.

Parágrafo único. O Município de Vitória, por intermédio do órgão técnico competente, intimará o proprietário ou possuidor a promover a manutenção ou substituição do elemento delimitador caso ofereça risco a segurança dos pedestres, ou apresente deficiências na sua estrutura ou revestimento ou que esteja de forma diversa da prevista na Lei 6080/03 e nesta regulamentação ou da padronização adotada, podendo fazer este serviço, na recusa do responsável em fazê-lo.

Art. 98. Fica permitida a utilização de elementos físicos delimitadores constituído de cercas vivas nas seguintes condições:

I - não será permitido o emprego de plantas que contenham espinhos;

II - as mesmas deverão ser convenientemente conservadas as custas do proprietário ou possuidor do terreno.



Art. 99. Fica obrigatória a instalação de tela protetora em todos os elementos físicos delimitadores vazados localizados entre a calçada e as edificações onde existam cães ou outros animais que ofereçam riscos à integridade física dos pedestres.

Art. 100. A tela protetora deve atender aos seguintes preceitos mínimos:

I - ser em aço galvanizado ou material similar com resistência mecânica e dimensões da malha que não permita que os referidos animais invadam o logradouro público;

II - deve ser construída de forma que ofereça segurança ao pedestre sem risco de agressão física, mesmo na hipótese de encostar qualquer parte do corpo na mesma;

III - deverá ter altura suficiente para proteger o pedestre, de acordo com o tipo de elemento divisório, o porte do animal e seus costumes, atendendo sempre ao quesito segurança;

IV - deve ser instalada:

a) nas grades de perfis metálicos;

b) em muros com altura inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

c) em elementos delimitadores construídos com espaços vazios intercalados;

d) em outros tipos de elementos delimitadores que se fizer necessário.

SEÇÃO V
DAS CALÇADAS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos.



Art. 102. O responsável por danos à calçada fica obrigado a restaurá-la, com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis.

Art. 103. Quando uma obra ou evento interditar total ou parcialmente a calçada impedindo a continuidade da trajetória dos pedestres, deverá ser feita a sinalização através de dispositivos temporários, de forma a promover a necessária segurança ao transeunte.

Parágrafo único. Caso necessário, poderá ser delimitado uma parte da pista de rolamento, desde que autorizado pelo órgão competente.

Art. 104. A competência para a análise, aprovação, licenciamento e fiscalização da construção e do uso das calçadas consta do anexo V desta regulamentação.

SUBSEÇÃO II

DAS OBRAS EM CALÇADAS

Art. 105. A construção ou reconstrução de calçadas deverá ser comunicada as Administrações Regionais nos termos do CE do Município de Vitória, devendo ser observado as competências descritas no anexo V.

§ 1º. A padronização e as regras específicas para construção, reconstrução e manutenção a serem cumpridas estão indicadas no CE do Município de Vitória e nesta regulamentação, devendo ser garantido o conceito de acessibilidade universal.

§ 2º. A construção e reconstrução das calçadas poderão ser feitas pela administração, quando existir projeto de melhoramento ou urbanização aprovado com a respectiva previsão orçamentária.



§ 3º. A administração poderá construir ou recuperar calçadas que estejam em condições irregulares de uso, e que tenham sido objeto de prévia intimação, devendo os custos serem cobrados de quem detiver a propriedade ou a posse do imóvel lindeiro beneficiado.

§ 4º. Em áreas definidas como de interesse especial, que pela sua confrontação social, urbanística ou turística requeiram tratamento diferenciado, a administração poderá arcar no todo ou em parte com os custos da recuperação ou construção das calçadas.

Art. 106. As calçadas a serem construídas no Município de Vitória seguirão as diretrizes e a padronização do projeto denominado "Calçada Cidadã".

Parágrafo único. Os padrões para construção das calçadas estão indicados no anexo IV.

Art. 107. O projeto "Calçada Cidadã" tem os seguintes objetivos:

I - garantir aos cidadãos do Município de Vitória o atendimento aos conceitos de acessibilidade universal aos portadores de deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida às edificações permanentes ou transitórias ou qualquer outro local que permita o acesso ao público em geral;

II - garantir o percurso seguro e desimpedido do pedestre, favorecendo a utilização das calçadas ao invés das pistas de rolamento;

III - organizar a localização do mobiliário urbano, arborização e elementos necessários para as concessionárias de serviços públicos de forma que sejam posicionados de forma harmônica, cumprindo sua função sem prejuízo ao pedestre;

IV - criar uma referência visual, estética, funcional e de segurança promovendo uma identificação do cidadão para com a cidade e da cidade a nível nacional;



V - difundir junto a população os conceitos básicos de cidadania e respeito para com as pessoas deficientes, com mobilidade reduzida, idosos e crianças;

VI - minimizar os índices de acidentes com pedestres e veículos que onera a população e os sistemas públicos de saúde e previdência.

Art. 108. Compete a Comissão de Análise de Posturas, analisar e decidir sobre todos os assuntos que digam respeito à orientação, conscientização, implementação, alteração e decisão sobre os casos omissos ou duvidosos referente do projeto "Calçada Cidadã" cujas ações devem buscar alcançar os objetivos descritos no artigo anterior.

Art. 109. Para efeito de aplicação do projeto "Calçada Cidadã" são definidos os seguintes conceitos:

I - calçada ideal: calçada bem conservada, na qual as pessoas podem caminhar com segurança, em um percurso livre de obstáculos e de forma compartilhada com os diversos usos e serviços de seu interesse;

II - calçada verde: calçada com largura igual ou superior a 3,00m (três metros), com faixa de percurso livre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - faixa de alerta tátil: faixa de piso com textura diferenciada tanto do piso da faixa de percurso seguro, quanto da faixa de serviço, para indicar as descidas e subidas aos portadores de deficiência visual e avisar que aquele é um local seguro para travessia;

IV - faixa de percurso seguro: local na calçada correspondente a uma faixa de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, onde as pessoas podem caminhar livre de obstáculos que atrapalham ou impedem a circulação;

V - faixa de serviço: área da calçada reservada junto ao meio-fio para instalação dos equipamentos urbanos como postes e placas de sinalização, orelhões e outros mobiliários urbanos, objetivando deixar a faixa de percurso seguro livre de obstáculos;



VI - ilha de serviço: área com demarcação do mesmo piso da faixa de serviço, nos quais os equipamentos urbanos ficam concentrados;

VII - rampa para pedestre: declive transversal inserido na calçada com o objetivo de garantir a acessibilidade de portadores de deficiência ou pessoas com mobilidade deduzida às edificações;

VIII - rampa para veículo: declive transversal inserido na calçada com o objetivo de garantir a acessibilidade de veículos às garagens, para que não haja ocupação de toda a calçada e o consequente impedimento do percurso seguro pelo pedestre.

Art. 110. Será permitida a construção de calçada verde em calçadas com largura igual ou superior a 3,00m (três metros), respeitando a área de percurso livre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º. A construção de calçada verde obedecerá às diretrizes do projeto "Calçada Cidadã", devendo ser especialmente respeitado a demarcação das ilhas de serviço.

§ 2º. A vegetação deverá ser preferencialmente herbácea (forração) e não deve comprometer a segurança do pedestre, nem interferir na intervisibilidade, sendo permitido o uso de outro tipo de vegetação desde que exista parecer prévio e favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO III **DO USO DAS CALÇADAS**

Art. 111. Depende de prévio licenciamento do órgão municipal competente a realização de intervenção pública ou privada que acarretar interferência no uso da calçada, exceto os serviços de manutenção, conservação, limpeza e ligações aos imóveis lindeiros feito por concessionárias de serviços públicos.



Art. 112. O licenciamento será feito por meio de alvará de autorização de uso e pagamento da respectiva taxa.

Art. 113. Os estabelecimentos comerciais com atividade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares não poderão utilizar as calçadas.

§ 1º. A administração poderá tolerar a ocupação parcial e temporária da calçada para colocação de mesas e cadeiras em alguns locais específicos, devendo ser assegurado o percurso livre mínimo para o pedestre de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º. Deverá ser observado a necessidade de existir uma delimitação removível e padronizada sem desnível/degrau na calçada além do alinhamento do terreno.

§ 3º. Para a análise descrita neste artigo, deverá ser apresentada peça gráfica (planta baixa) com número e disposição das cadeiras e mesas além da largura da calçada e cotas do meio-fio e soleira, para análise prévia da Comissão de Análise de Posturas.

§ 4º. Caberá exclusivamente a Comissão de Análise de Posturas analisar e decidir sobre a ocupação parcial e temporária descrita neste artigo.

§ 5º. Quando for permitido o uso parcial e temporário da calçada por mesas e cadeiras, as mesmas deverão ser obrigatoriamente recolhidas para dentro do imóvel, juntamente com o elemento removível que fizer a delimitação, deixando a calçada totalmente livre e desimpedida.

Art. 114. Fica proibido nas calçadas e sarjetas:

I - criar qualquer tipo de obstáculo a livre circulação dos pedestres;



II - depositar mesas, cadeiras, caixas, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes e outros materiais similares;

III - a instalação de engenhos destinados à divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público;

IV - a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;

V - a exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos industriais;

VI - a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;

VII - rebaixamento de meio fio, sem a prévia autorização da administração;

VIII - criação de estacionamento para veículos automotores;

IX - desrespeitar as prescrições descritas no CE do Município de Vitória e desta regulamentação;

X - fazer argamassa, concreto ou similares destinado à construção;

XI - construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo setor competente da administração;

XII - construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;

XIII - o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento;

XIV - a construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração;

XV - a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres.



Parágrafo único. Considera-se para efeito de interpretação deste artigo, que a caixa de passagem de caráter particular não tem interesse público quando a sua construção não foi exigida pela administração municipal, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo ou por concessionária de serviço público.

Art. 115. Os proprietários ou inquilinos poderão fazer a lavagem ou varredura das calçadas e sarjetas fronteiriças ao seu imóvel, independente de licenciamento prévio.

Parágrafo único. Este serviço somente poderá ser efetuado no horário das 22:00h até às 06:00h do dia seguinte, com exceção de situações especiais autorizadas pela respectiva Administração Regional.

SEÇÃO VI
DO MOBILIÁRIO URBANO
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 116. Quando instalado em logradouro público, considera-se como mobiliário urbano:

I - abrigo para passageiros e funcionários do transporte público;

II - armário e comando de controle semafórico, telefonia, e de concessionárias de serviço público;

III - bancas de jornais e revistas ou flores;

IV - bancos de jardins e praças;

V - sanitários públicos;

VI - cabine de telefone e telefone público;

VII - caixa de correio;

VIII - coletores de lixo urbano leve;

IX - coretos;



X - defesa e gradil;

XI - equipamento de sinalização;

XII - equipamento para jogo, esporte e brinquedo;

XIII - equipamento sinalizador de segurança da orla marítima;

XIV - estátuas, esculturas e monumentos e fontes;

XV - estrutura de apoio ao serviço de transporte de passageiros;

XVI - jardineiras e canteiros;

XVII - módulos de orientação;

XVIII - mesas e cadeiras;

IXX - painel de informação;

XX - poste;

XXI - posto policial;

XXII - relógios e termômetros;

XXIII - stand de vendas de produtos não manuseáveis/industrializados;

XXIV - toldos;

XXV - arborização urbana.

§ 1º. O mobiliário urbano, quando permitido, será mantido em perfeitas condições de funcionamento e conservação, pelo respectivo responsável, sob pena de aplicação das penalidades descritas na Lei 6080/03 e nesta regulamentação.

§ 2º. As mesas e cadeiras localizadas em área particular devidamente delimitada não são considerados mobiliário urbano com exceção da hipótese de ocupar parte do logradouro público.

Art. 117. O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público será padronizado pela administração mediante norma técnica municipal excetuando-se estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico.



Parágrafo único. A administração poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos.

Art. 118. A competência para a análise, aprovação, licenciamento e fiscalização de mobiliário urbano consta do anexo V desta regulamentação.

Art. 119. A instalação de mobiliário urbano deverá atender aos seguintes preceitos mínimos:

I - deve se situar em local que não prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres;

II - não poderá prejudicar a intervisibilidade entre pedestres e condutores de veículos;

III - deverá ser compatibilizado com a arborização e/ou ajardinamento existente ou projetado, sem que ocorram danos aos mesmos;

IV - deverá atender as demais disposições da Lei 6080/03 e desta regulamentação.

§ 1º. Compete à administração municipal, através dos órgãos responsáveis por cada secretaria, definir mediante parecer a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos benefícios deste uso o ônus correspondente.

§ 2º. Quando existir assunto que envolva mais de uma secretaria, a questão será analisada e decidida pela Comissão de Análise de Posturas.

Art. 120. A instalação de termômetros e relógios públicos, painéis de informação e outros que contenham mensagem publicitária acoplada observarão as disposições legais pertinentes divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte, ao paisagismo, à segurança e às condições de acessibilidade universal.



Art. 121. Para efeito de aplicação desta regulamentação, o mobiliário urbano fica enquadrado nas seguintes categorias:

I - mobiliário urbano de grande porte:

a) banca de jornais e revistas ou flores;

b) abrigo para passageiros e funcionários do transporte público tais como ônibus, microônibus, minibus e táxi;

II - mobiliário urbano de pequeno porte:

mobiliário com comprimento e largura ou diâmetro inferiores a 0,20m (vinte centímetros) e altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - defensa de proteção, gradil, equipamento de sinalização, canteiros e postes com diâmetro menor ou igual a 170(cento e setenta milímetros);

IV - outros mobiliários que não se enquadram nas definições acima.

Art. 122. A instalação do mobiliário urbano na calçada e no sentido inverso ou a favor do fluxo de veículos atenderá aos afastamentos da confluência dos alinhamentos dos lotes e/ou da guia rebaixada para pedestres até o referido mobiliário atenderá as dimensões que constam no anexo VI, e serão objeto de análise e decisão pela Comissão de Análise de Posturas.

Art. 123. Onde houver tempo semafórico específico para pedestre, o mobiliário urbano poderá distar 3,00m (três metros) da confluência dos alinhamentos e/ou da guia rebaixada para pedestres, independente do sentido do fluxo de veículos da via, não se aplicando as distâncias previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se tempo semafórico específico para pedestre o tempo de verde, em segundos, necessários para que o pedestre efetue a travessia com segurança.



Art. 124. As concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a relocar o mobiliário urbano que não atendam às disposições da Lei 6080/03 e desta regulamentação, após a devida intimação, sem ônus para a administração municipal.

Art. 125. O mobiliário urbano constante dos incisos I e IV do art. 121, em hipótese alguma, poderá ocupar as esquinas.

Art. 126. A disposição do mobiliário urbano na calçada atenderá as determinações da Lei 6080/03, desta regulamentação, das normas técnicas municipais e atenderá aos seguintes critérios:

I - a instalação de mobiliário urbano de grande porte tal como banca de jornais e revistas ou flores e abrigo de ponto de parada de transporte coletivo e de táxi, deverá atender ao distanciamento previsto no anexo VI;

II - todos os postes ou elementos de sustentação, desde que considerados imprescindíveis, deverão sempre que possível ser instalados próximos à guia da calçada, assegurando uma distância mínima de 0,30m (trinta centímetros) entre a face externa do meio-fio e a projeção horizontal das bordas laterais do elemento, independente da largura da calçada;

III - os postes de indicação dos nomes dos logradouros poderão ser instalados nas esquinas próximo aos meios-fios e na faixa de serviço das calçadas, devendo respeitar as demais prescrições da Lei 6080/03 e desta regulamentação:

IV - os postes de transmissão poderão ser instalados nas calçadas desde que:

a) estejam situados na direção da divisa dos terrenos, exceto na hipótese dos mesmos possuírem uma testada com formato ou comprimento que tecnicamente impossibilite esta providência;

b) estejam afastados das esquinas, exceto quando possuírem diâmetro igual ou inferior a 170 (cento e setenta)mm;



c) respeitem o afastamento mínimo ao meio-fio;

d) estejam compatibilizados com os demais mobiliários existentes ou projetados tais como arborização pública, ajardinamento, abrigos de pontos de parada de coletivos e de taxis, etc.;

e) os aspectos técnicos de sua instalação, manutenção e conservação sejam analisados previamente pela administração;

f) estejam localizados na faixa de serviço das calçadas.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas características diferentes das estabelecidas neste artigo, em caráter excepcional, desde que analisadas previamente e aprovadas pela Comissão de Análise de Posturas, com vistas a compatibilizar o interesse público com as peculiaridades locais.

Art. 127. A administração poderá retirar os mobiliários urbanos em desuso, quebrados ou abandonados pelo responsável pelo seu uso, após um período máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, cabendo aos mesmos o ressarcimento ao Município de Vitória dos custos deste serviço.

Art. 128. Para a análise do pedido de licenciamento de mobiliário urbano em regime de permissão de uso, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;

II - comprovação de fornecimento do endereço oficial, nos casos de bancas de jornais e revistas ou flores;

III - documento de identidade e CPF no caso de pessoas físicas;

IV - documento de criação que poderá ser o contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou Cartório de Títulos e Documentos e o comprovante do Cadastro



Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ no caso de pessoas jurídicas;

V - planta de localização na escala 1/500;

VI - planta de situação com detalhe da área em questão e do seu entorno, no raio de 50m (cinquenta metros) do objeto, em escala 1/250, com todos os mobiliários urbanos existentes, calçadas com largura, mesas e cadeiras em área de afastamento frontal e calçada, construções, vegetação, engenhos publicitários em suporte autoportante, guias rebaixadas, faixas de pedestre e sinalização de trânsito e outros elementos relevantes à análise do projeto;

VII - toponímia de todas as vias, no raio de 50m (cinquenta metros) do entorno da área objeto;

VIII - outros documentos e/ou levantamentos que possam ser necessários para o melhor entendimento do pedido com vistas a atender os objetivos da Lei 6080/03 e desta regulamentação.

§ 1º. Os postes de transmissão deverão ser locados em coordenadas no Sistema UTM Datum Imbituba/SC - SAD69.

§ 2º. Os projetos deverão ser apresentados em papel sulfite dobrado, em formato e dobra conforme normas técnicas da ABNT, devidamente assinado por profissional registrado junto ao CREA-ES e com a respectiva ART de autoria de projeto.

§ 3º. Será exigido também ART de execução da obra, quando se tratar de instalação de mobiliário que possa oferecer riscos à segurança da população, a critério do órgão licenciador.

§ 4º. As concessionárias de serviços públicos poderão solicitar o licenciamento de diversos mobiliários simultaneamente.



§ 5º. As bancas de jornais e revistas ou flores já instaladas em logradouro público somente poderão ser exploradas por pessoas físicas.

§ 6º. O pedido será deferido após a administração verificar que o caso atende as demais prescrições da Lei 6080/03 e desta regulamentação.

Art. 129. A administração, através da Comissão de Análise de Posturas, poderá, respeitadas as diretrizes da Lei 6080/03, estabelecer critérios diferenciados para implantação, operação, instalação e comercialização de produtos em mobiliário urbano localizado em áreas que estejam em processo de revitalização urbana ou que sejam de interesse urbanístico ou especial.

Art. 130. A divulgação de mensagens visíveis ao transeunte em mobiliário urbano obedecerá às condições estabelecidas na legislação própria.

SUBSEÇÃO II
DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS OU FLORES
SUB-SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 131. A instalação de bancas de jornais e revistas ou flores dependerá de licenciamento prévio e será permitida:

- I** - em área particular;
- II** - nos logradouros públicos.

§ 1º. O licenciamento em logradouros públicos se fará em regime de permissão de uso, não gerando direitos ou privilégios ao permissionário, podendo sua revogação ocorrer a qualquer tempo, a exclusivo critério da administração, desde que o interesse público assim o exija, sem que àquele assista direito a qualquer espécie de indenização ou compensação.



§ 2º. Incumbe ao permissionário zelar pela conservação do espaço público ora cedido, respondendo pelos danos que vier causar a terceiros, direta ou indiretamente.

§ 3º. O licenciamento em área particular será através de alvará de localização e funcionamento.

Art. 132. A banca de jornais e revistas ou flores é um mobiliário urbano removível executada com estrutura e fechamento de aço.

§ 1º. O formato, dimensões e materiais para construção de banca de jornais e revistas ou flores localizada em logradouro público poderá ser definido por norma técnica municipal, conforme art. 77 da Lei 6080/03.

§ 2º. Existindo interesse público, a Comissão de Análise de Posturas poderá analisar e decidir sobre a conveniência da utilização de material diverso do descrito no caput deste artigo.

SUB-SUBSEÇÃO II

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS OU FLORES EM ÁREA PARTICULAR

Art. 133. Para a instalação de nova banca de jornal e revista ou flores em área particular, conforme disposto no inciso II do art. 73 da Lei 6080/03, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - atender as exigências próprias para estabelecimentos licenciados através de alvará de localização e funcionamento, conforme atividade prevista no PDU;

II - deverá possuir afastamento frontal de no mínimo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) contado do plano vertical da estrutura até o alinhamento frontal do terreno, quando instalada de frente para a via pública;

III - deverá possuir afastamento frontal de no mínimo 1,00m (um metro) contado do plano vertical da



estrutura até o alinhamento frontal do terreno quando instalada de lado para a via pública;

IV - ser implantadas de modo que não dificulte ou impeça o livre acesso a hidrômetros, padrões de energia, caixas de inspeção e outros dispositivos que exijam vistorias e ou manutenção;

V - em terreno de esquina, deverá ficar afastada no mínimo 3,00m (três metros) da confluência dos alinhamentos dos terrenos;

VI - ocupar área máxima de até 20% (vinte por cento) da área relativa ao afastamento de frente, observadas as normas do PDU e do CE;

VII - não será permitido a colocação de toldos e/ou coberturas que não façam parte do projeto original da banca;

a) será permitido o uso de toldos, de forma excepcional e mediante análise e decisão pela Comissão de Análise de Posturas, desde que seja retrátil e com o único objetivo de proteger a testada de acesso das bancas dos raios solares;

VIII - deverão receber pavimentação no entorno da banca na área destinada à circulação de pessoas através de pavimento antiderrapante e antitrepidante, conforme diretrizes do projeto "Calçada Cidadã";

IX - deverá possuir lixeira padronizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

X - poderá comercializar os produtos e serviços permitidos aos estabelecimentos em geral, observado o PDU e legislação correlata.

Parágrafo único. Na hipótese de instalação de bancas de jornais e revistas ou flores em área particular resultante da relocação prevista no art. 74, III, "a" da Lei 6080/03, fica facultativo o cumprimento dos incisos II, III e VI deste artigo.



SUB-SUBSEÇÃO III
DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS OU FLORES EM LOGRADOUROS
PÚBLICOS

Art. 134. O licenciamento para instalação de bancas em logradouros públicos deverá atender aos seguintes critérios mínimos:

I - atender as exigências próprias para estabelecimentos licenciados através de alvará de permissão de uso, na forma desta seção;

II - somente serão objeto de análise e possível licenciamento aquelas que já se encontram instaladas a pelo menos 03(três) anos anteriormente a data vigência da Lei 6080/03 sendo exploradas pelo mesmo responsável;

III - fica proibido a instalação de novas bancas nos logradouros públicos;

IV - devem ser previamente avaliadas pelo setor técnico competente da administração quanto as interferências com a circulação de veículos ou pedestres, observando-se os parâmetros desta Lei, das normas técnicas municipais e da ABNT e da legislação vigente, podendo ser:

a)relocadas;

b)retiradas na impossibilidade técnica da relocação.

§ 1º. A relocação ou a retirada para os locais indicados deverá ser feita pelo responsável pela banca no prazo máximo de 30(trinta) dias, após o recebimento do respectivo auto de intimação, podendo a administração recolhê-la ao depósito municipal sem prejuízo das penas previstas na Lei 6080/03.

§2º. A prioridade na relocação deverá levar em consideração os seguintes aspectos:

a) o permissionário não poderá ter ou administrar outra banca no Município de Vitória;

b) a proximidade com o novo local;



- c) ter dimensões compatíveis com o espaço existente;
- d) o histórico de infrações do permissionário;
- e) a espontaneidade do permissionário na relocação da banca.

Art. 135. A relocação das bancas em logradouros públicos, além das disposições contidas na Lei 6080/03, atenderá aos seguintes critérios:

I - deverá ficar afastada das esquinas, das travessias sinalizadas de pedestres, de edificação tombada ou destinada a órgão de segurança, das árvores situadas nos espaços públicos a critério da administração;

II - 0,30m (trinta centímetros) da face externa do meio-fio a partir da projeção da cobertura;

III - permitir uma largura livre de calçada de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) para permitir o percurso seguro de pedestres;

IV - 3,00m (três metros) das entradas de garagem;

Parágrafo único. Será permitida a mudança de uso da banca de jornais e revistas existente para banca de flores somente após a relocação e autorização prévia da administração.

Art. 136. Conforme previsto no art. 72 e 80 da Lei 6080/03 não será objeto de relocação a banca que esteja fechada a mais de 30(trinta) dias a contar da intimação, devendo ser adotadas as providências e aplicadas as penalidades previstas na Lei 6080/03,

Art. 137. Nos termos do art. 74, IV e 77 da Lei 6080/03 será também exigido para o licenciamento para instalação das bancas em logradouros públicos:

I - deverá possuir afastamento conforme descrito no anexo VI;



II - deverá ser posicionada com o eixo longitudinal paralelo ao eixo da via e com o fundo voltado para a faixa de rolamento;

a) existindo estabelecimento localizado em área particular com alvará de localização e funcionamento, e que utiliza mesas e cadeiras no afastamento frontal ou parte da calçada para atendimento aos seus usuários, será obrigatório o posicionamento da banca de jornais e revistas ou flores com a frente voltada para a faixa de rolamento, devendo possuir uma distância mínima de 1,50m(um metro e meio) do meio fio.

III - ocupar área máxima de até 12,00m² (doze metros quadrados) para bancas situadas em praças e 6,00m² (seis metros quadrados) para bancas situadas nas calçadas, estando fora do cálculo a área relativa aos beirais ou testeiras;

IV - distar no mínimo 500,00m (quinhentos metros) de outra banca já instalada, considerando o percurso do pedestre;

Parágrafo único. Caberá ao interessado sugerir à administração, para avaliação, uma nova localização em área particular ou pública e obter a autorização do proprietário do imóvel lindeiro no prazo de 30(trinta) dias a contar da notificação.

Art. 138. A licença de bancas em logradouros públicos será automaticamente revogada, sem direito a indenização, nas seguintes situações:

I - por morte do permissionário;

II - por não atendimento as disposições da Lei 6080/03 e desta regulamentação;

III - no caso de relevante interesse público devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no inciso I deste artigo, fica concedido aos sucessores do permissionário o prazo de 02(dois) anos, a contar da data do óbito, para a revogação da respectiva licença.



Art. 139. É proibido, sob pena de aplicação das penalidades descritas nesta Lei e retirada da banca:

I - alterar ou modificar o padrão da banca com instalações móveis ou fixas, bem como aumentar ou fazer uso de qualquer equipamento que caracterize o aumento da área permitida;

II - veicular propaganda político-partidária, por qualquer meio;

III - colocar publicidade não licenciada pelo município;

IV - mudar a localização da banca de jornais e revistas ou flores sem prévia autorização;

V - comercializar qualquer mercadoria que contenha em sua composição material explosivo, tóxico ou corrosivo, ou proibido pela legislação própria;

VI - expor produtos fora dos limites da projeção da cobertura da banca.

Art. 140. Verificado pela administração que a banca se encontra fechada, o permissionário será intimado para que promova a sua reabertura no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do alvará e retirada da banca.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput deste artigo os casos de execução de atividades de restauração de serviços públicos essenciais e os de doença do titular quando será permitido o fechamento pelos seguintes prazos, após comunicação prévia a administração:

a) por até 30 (trinta) dias a contar do término das obras de interesse público;

b) por até 60 (sessenta) dias no caso de doença do titular.

Art. 141. A administração poderá autorizar a instalação de bancas móveis, para o atendimento a eventos, em



veículos utilitários, sem localização fixa, nas seguintes condições:

I - deverão atuar a mais de 100 (cem) metros das bancas fixas existentes;

II - deverão fixar-se em determinado local pelo período máximo da duração do evento, não podendo extrapolar o prazo de 20 (vinte) dias;

III - deverão respeitar todas as condições previstas nesta Lei e legislação correlata;

IV - somente poderão comercializar jornais, revistas, livros, publicação em fascículos, almanaques, opúsculos de Lei, álbuns de figurinhas, ingressos para espetáculos e publicações periódicas de caráter cultural, artístico ou científico.

Art. 142. Nos termos do art. 78 da Lei 6080/03, as bancas de jornais e revistas ou flores localizadas em logradouro público, licenciadas em regime de permissão de uso, prestam um serviço de interesse da coletividade e somente poderão comercializar:

I - jornais, revistas, livros, publicações em fascículos, guias, almanaques, guias, plantas da cidade, álbuns de figurinhas e outros de sentido cultural, artístico ou científico;

II - flores, vasos, arranjos, mudas e assemelhados, no caso de banca de flores;

III - bilhetes de loteria, loteria instantânea federal e estadual, se explorados pelo poder público ou por este concedido;

IV - selos da empresa de correios e telégrafos, fichas ou cartões de telefones públicos, cartões postais e comemorativos de eventos, papel de cartas, envelopes, adesivos, bôtons e etiquetas;

V - cigarros, fósforos, isqueiros, canetas, pilhas e barbeadeiros;

VI - faixas, bandeirolas, galhardetes, balões infláveis e flâmulas, desde que acondicionadas em envelopes ou sacos plásticos;



VII - tickets pedágio e estacionamento, ingresso para espetáculos esportivos, teatrais e musicais;

VIII - sorvetes, balas, chocolates, doces e biscoitos, desde que embalados pelos fabricantes;

IX - artigos de papelaria de pequeno porte, pequenos brinquedos e presentes, artesanato, brindes, artigos para festas infantis e natalinas, artigos de armário, fitas magnéticas para vídeo e gravador;

X - confecção de chaves;

XI - plastificação de documentos;

XII - recebimento de filmes fotográficos para revelação;

XIII - preservativos de látex de borracha, autorizadas pelo Ministério da Saúde e com o logotipo do INMETRO.

§ 1º. As bancas de jornais e revistas não poderão comercializar os produtos indicados no inciso II e as bancas de flores não poderão comercializar os produtos indicados no inciso I.

§ 2º. O espaço utilizado na comercialização dos produtos descritos no inciso I para banca de jornais e revistas deverá ocupar, obrigatoriamente, no mínimo 2/3 (dois terços) da área da banca, sendo permitido os demais produtos indicados neste artigo no espaço restante.

§ 3º. O espaço utilizado na comercialização dos produtos descritos no inciso II para banca de flores deverá ocupar no mínimo 2/3 (dois terços) da área da banca, sendo permitido os demais produtos indicados neste artigo no espaço restante.

§ 4º. A venda de jornais e revistas por ambulantes será permitida no raio de 10,00m(dez metros) da banca, sendo obrigatório o uso de jaleco com distintivo que identifique a banca;



§ 5º. Este artigo não se aplica para banca de jornais e revistas ou flores situadas em área particular, já que neste caso seguirão as regras do comércio em geral.

§ 6º. Está proibido pelo permissionário da banca de jornais e revistas ou flores localizada em via pública oferecer produto idêntico ao oferecido por comerciante estabelecido em área particular no raio de 50,00m (cinquenta metros) a contar do centro da banca.

§ 7º. Os preservativos deverão ser colocados em locais visíveis, porém, não expostos à luz ou em condições climáticas que venham afetar a integridade física dos mesmos.

SUBSEÇÃO III

DOS DISPOSITIVOS COLETORES DE LIXO

Art. 143. A utilização de elementos fixos tais como ecopostos, lixeiras, cestos, gaiolas e similares para acondicionamento de resíduos sólidos domiciliares e/ou comerciais não serão permitidos em muros, calçadas e nos logradouros públicos.

Parágrafo único. Fica proibido a colocação de portas de acesso a depósito interno destinado a acondicionar resíduos sólidos no limite do alinhamento do terreno bem como qualquer outro dispositivo que abra sobre as calçadas.

Art. 144. As regras para a correta disposição dos resíduos sólidos, bem como seu acondicionamento e armazenamento seguirão os preceitos estabelecidos pela legislação municipal que disciplina a limpeza pública.

Art. 145. Nas áreas de difícil acesso aos veículos, funcionários ou equipamentos responsáveis pela limpeza pública será permitido a colocação exclusiva de contentores municipais de apoio à coleta de resíduos sólidos.



Parágrafo único. Os contentores poderão ficar estacionados no logradouro público mais próximo dos locais de coleta, pelo período necessário, a partir de 10,00m (dez metros) da confluência dos alinhamentos caso as vias sirvam para circulação de veículos ou 3,00 (três metros) caso uma das vias sirva unicamente para pedestres.

Art. 146. Os contentores privados de acondicionamento de resíduos sólidos deverão ser dispostos nas calçadas em frente a cada imóvel, no máximo 01 (uma) hora antes do horário específico para coleta regular de cada bairro.

§ 1º. Haverá tolerância máxima de 01 (uma) hora após a coleta regular do bairro para que os contentores privados sejam recolhidos da calçada para dentro dos limites do imóvel.

§ 2º. Nos bairros onde a coleta de resíduos sólidos é noturna é admissível que os contentores sejam recolhidos até às 7:00h (sete horas) da manhã seguinte à coleta.

§ 3º. Os contentores deverão ser expostos livres e desimpedidos para a coleta regular, e não será tolerada sua fixação por correntes e outros dispositivos que dificultem a ação dos funcionários designados para a limpeza pública.

Art. 147. Os critérios para o uso de caixas estacionárias para recolhimento de resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos será tratada pela legislação municipal que disciplina a limpeza pública.

Parágrafo único. A instalação de caixas estacionárias em logradouros públicos somente será permitida em locais com estacionamento regulamentado, sem prejuízo à circulação, e após análise e autorização da equipe técnica do setor competente da administração municipal.



Art. 148. As empresas locadoras de caixa estacionária ou prestadora de serviço de remoção de entulho que operem no Município de Vitória deverão cumprir a legislação municipal que disciplina a limpeza pública, devendo atender as seguintes exigências:

I - ser cadastrada no setor técnico competente da municipalidade;

II - possuir licença do Município de Vitória para locação de suas caixas ou para remoção de entulho;

III - deverão fornecer mensalmente ao órgão competente da administração municipal, um Plano de Gerenciamento dos Resíduos a serem coletados no Município de Vitória;

IV - obedecer as demais exigências específicas conforme diretrizes a serem passadas pelo órgão municipal responsável pela limpeza pública.

Parágrafo único. O não cumprimento das exigências contidas neste artigo implicará na aplicação das penalidades descritas nesta Lei, podendo o Município de Vitória recolher a(s) caixa(s) estacionária(s) ao depósito municipal.

SUBSEÇÃO IV

DA ARBORIZAÇÃO

Art. 149. Cabe exclusivamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o plantio, poda radicular e outros tipos de manejo de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos.

§ 1º. A administração poderá firmar convênios com instituições públicas ou particulares, com pessoas físicas ou jurídicas com o intuito de garantir a conservação ordenada e criteriosa de determinadas espécies vegetais em áreas situadas no Município de Vitória.



S 2º. Entende-se por outros tipos de manejo o corte de raízes, retirada e tratamento fito sanitário de espécies vegetais.

Art. 150. É expressamente proibido o corte ou danificação de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos, jardins e parques públicos por pessoas não autorizadas pela administração.

Parágrafo único. Entende-se por danificação a remoção total ou parcial ou qualquer outro tipo de manejo que venha alterar ou prejudicar os estado natural do vegetal.

Art. 151. O espaçamento entre as espécies vegetais situadas nos logradouros públicos será exigido conforme o porte das mesmas, atendendo aos critérios de manejo estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 152. A instalação de mobiliário urbano deverá ser compatibilizada com a arborização existente ou projetada sem que ocorram danos às mesmas.

Art. 153. A distância mínima das espécies vegetais em relação ao mobiliário urbano deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - postes das redes de transmissão:

a) 4,00m (quatro metros) das espécies vegetais arbóreas de pequeno porte;

b) 5,00m (cinco metros) das espécies vegetais arbóreas de médio e grande porte.

II - entradas de garagem, caixas de concessionárias de serviços públicos e coletores pluviais:

a) 1,50m (um metro e meio) de qualquer tipo de espécie vegetal arbórea.

III - bancas de jornais e revistas ou flores:



b) 2,00m (dois metros) de qualquer tipo de espécie vegetal arbórea.

IV - abrigo para passageiros e funcionários do transporte coletivo ou individual (abrigos de ônibus e táxi):

c) 2,00m (dois metros) após a projeção da cobertura do abrigo, no sentido do fluxo do tráfego;

d) 10,00m (dez metros) após a projeção da cobertura do abrigo, no sentido contrário ao fluxo do tráfego.

V - placas de sinalização de trânsito:

e) 2,00m (dois metros) após a projeção da cobertura do abrigo, no sentido do fluxo do tráfego;

f) 5,00m (cinco metros) após a projeção da cobertura do abrigo, no sentido contrário ao fluxo do tráfego.

§ 1º. As distâncias previstas neste artigo não se aplicam para espécies vegetais arbustivas com ramificações com altura inferior a 4,00m (quatro metros) que será determinada, em cada caso, em concordância com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. Será aplicada a distância prevista para a espécie vegetal arbórea de pequeno porte, para as espécies que devido ao estágio de crescimento ainda não atingiram a altura de 5,00m (cinco metros), mas que devido ao crescimento natural possuem esta expectativa.

§ 3º. Verificado o interesse público, poderão ser toleradas distâncias diversas das estabelecidas neste artigo, a critério da Comissão de Análise de Posturas.

§ 4º. Em caso de mudas, deverá ser obtida orientação junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente no que se refere ao porte da espécie.

Art. 154. As construções e reformas de edificações deverão compatibilizar os seus projetos de forma a



não interferir nas espécies vegetais arbóreas existentes em logradouro público.

§ 1º. Caso a construção implique na necessidade de remoção ou relocação de elementos da arborização pública existente e considerada em bom estado de conservação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, caberá ao interessado compensar previamente e por meio de disponibilização de espécies vegetais cuja tipologia e quantitativo será definido pela administração.

§ 2º. A compensação levará em conta todo o custo do serviço a ser apropriado pela municipalidade para o manejo dos elementos vegetais a serem removidos/relocados, somado as despesas para o plantio de novas espécies, caso seja necessário.

§ 3º. Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente definir os locais onde serão plantadas as espécies disponibilizadas no forma do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º. Não será objeto de compensação o manejo decorrente do crescimento natural das espécies vegetais e que venha interferir nas construções lindeiras.

SUBSEÇÃO V

DAS DEFENSAS DE PROTEÇÃO

Art. 155. A implantação nas calçadas de defensas ou qualquer elemento de proteção contra veículos depende de licenciamento prévio após análise e decisão da Comissão de Análise de Posturas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização de barreiras no entorno de postes, salvo exceções licenciadas previamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade, após parecer favorável da Comissão de Análise de Posturas.



Art. 156. A análise do pedido de instalação de defensas de proteção deverá ser feita observados os seguintes critérios:

I - atender as diretrizes do projeto "Calçada Cidadã";

II - somente poderão ser instaladas em locais onde não houver comprometimento à livre circulação de pedestres, não oferecer risco aos deficientes físicos e não causar obstrução à visibilidade dos motoristas;

III - deverá ser previsto materiais que absorvam impactos, para menor gravidade em caso de colisão;

IV - compatibilizar sua instalação e materiais com a paisagem natural e construída.

Art. 157. O interessado instruirá o pedido com os seguintes documentos:

I - licenciamento próprio devidamente preenchido;

II - planta de situação do local e entorno no raio de 50,00m (cinquenta metros) contemplando os logradouros públicos com largura da via e calçadas, edificações, mobiliário urbano, garagens, guias rebaixadas e sinalização de trânsito, caixas no logradouro e canalizações;

III - planta indicando as medidas, localização e materiais da defensa de proteção solicitada;

IV - memorial descritivo justificando a composição do tráfego veicular e de pedestre, índice de acidentes e interferências;

V - justificativa escrita sobre as razões do pedido.

SUBSEÇÃO VI

DOS TOLDOS

Art. 158. A instalação de toldos dependerá de prévio licenciamento pela administração devendo ser obedecido os parâmetros indicados no CE do Município de Vitória e na legislação que regula a divulgação de mensagens.



Art. 159. Somente serão objeto de licenciamento os toldos que tenham projeção sobre logradouros públicos.

Art. 160. Aplica-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:

I - devem estar em perfeito estado de conservação;

II - não podem prejudicar arborização e iluminação pública;

III - não podem ocultar a sinalização turística ou de trânsito, a nomenclatura do logradouro e a numeração da edificação;

IV - fica facultado a administração exigir um responsável técnico pela instalação;

V - não pode prejudicar a circulação de pedestres e veículos.

SEÇÃO VII DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 161. É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios e calçadas, exceto para efeito de intervenções públicas e eventos ou quando as exigências de segurança, emergência ou o interesse público assim determinarem.

§ 1º. Em caso de necessidade, a administração poderá autorizar a interdição total ou parcial da rua.

§ 2º. Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 162. O órgão municipal responsável pela análise e licenciamento de atividades descritas no artigo anterior é a Guarda Civil Municipal que obrigatoriamente comunicará a Administração Regional, a Secretaria Municipal de



Transportes e Infra-Estrutura Urbana e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

§ 1º. A Guarda Civil Municipal publicará edital de interdição de vias, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, comunicando a população a respeito das alterações no trânsito, exceto em casos de urgência ou emergência.

§ 2º. Os critérios técnicos e os procedimentos básicos para intervenções públicas e eventos em vias públicas serão definidos pela Guarda Civil Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana até a edição de norma técnica municipal que versar sobre o assunto.

§ 3º. Deverão ser observadas as competências descritas no anexo V desta regulamentação.

Art.163. Não será permitido o uso do afastamento frontal para estacionamento, exceto nos casos permitidos por legislação própria ou nos casos em que for conveniente para preservar o interesse público.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano analisar previamente o caso, deferindo ou indeferindo o pedido.

Art. 164. Fica proibido nas vias e logradouros públicos:

I - conduzir veículos de tração animal e propulsão humana nas vias de trânsito rápido e arterial, sendo tolerado apenas em vias coletoras e locais, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro;

II - transportar arrastando qualquer material ou equipamento;

III - danificar, encobrir, adulterar, reproduzir ou retirar a sinalização oficial;



IV - transitar com qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos;

V - efetuar quaisquer construções que venha impedir, dificultar, desviar o livre trânsito de pedestres ou veículos em logradouros públicos, com exceção das efetuadas pela administração ou por ela autorizada.

Art. 165. Toda e qualquer obra em via pública deverá ser sinalizada de acordo com a norma técnica municipal.

Parágrafo único. Caberá a Guarda Civil Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana, definir os critérios para sinalização dessas obras, até a edição da norma técnica municipal que verse sobre o assunto.

Art. 166. Fica proibido nas vias e logradouros públicos, inclusive nas vagas demarcadas em via pública, o estacionamento de veículos destinados à exposição para a venda ou aluguel, ou de veículos não licenciados utilizados para a venda de mercadorias, produtos ou serviços, exceto àqueles que forem considerados de interesse público.

Parágrafo único. Excetua-se no caso de comércio eventual previamente autorizado pela administração municipal.

Art. 167. As operações de carga e descarga deverão respeitar as determinações do Código de Trânsito Brasileiro além das seguintes exigências:

I - deverão ser feitas obrigatoriamente dentro dos limites do terreno do estabelecimento, quando existir espaço físico para esta operação:

a) o estabelecimento terá o prazo de 01(um) ano a contar da intimação para executar as reformas necessárias quando por força da legislação urbanística o mesmo esteja obrigado a esta providência;



II - não existindo espaço, a Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana definirá o local, a forma, os dias e os horários para esta operação;

a) quando a via não permitir ou não comportar estacionamento de veículos para operação de carga e descarga a mesma somente poderá ocorrer no período de 21:00h até às 6:00h devendo o veículo estacionado ser devidamente sinalizado;

b) os casos excepcionais de carga e descarga poderão ocorrer através de operação de trânsito, devidamente autorizadas pela Guarda Civil Municipal após análise em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana.

III - A operação de carga e descarga de valores para caixas eletrônicos e similares deverá ser efetuada preferencialmente no horário de 09:00h até 11:00h e das 15:00h até às 16:00h com o objetivo de minimizar as interferências ao trânsito e reduzir os riscos à segurança dos demais veículos e pedestres.

Art. 168. Ficam proibidos os estacionamentos de uso privativo localizado em vias públicas.

§ 1º. Excetua-se do caput deste artigo os estacionamentos próximos aos órgãos públicos ou particulares, que prestam relevantes serviços à comunidade.

§ 2º. Os órgãos públicos ou particulares que prestam serviços relevantes a comunidade são os seguintes:

I - corpo de bombeiros militar;

II - delegacias de polícia civil ou federal;

III - postos policiais militares;

IV - hospitais;

V - pronto-socorros;

VI - clínicas médicas que possuam serviço de urgência ou emergência;

VII - promotorias de justiça;



VIII - veículos oficiais
descaracterizados da Secretaria Estadual de Segurança Pública em casos excepcionais e temporários.

§ 3º. Os estacionamentos privativos previstos neste artigo serão objeto de licenciamento mediante alvará de autorização de uso.

Art. 169. Somente será objeto de análise os estacionamentos privativos destinados aos estabelecimentos indicados no artigo anterior que foram construídos antes da Lei 4167/94 (PDU de Vitória), excetuados os postos policiais militares.

§ 1º. Compete a Comissão de Análise de Posturas verificar se o órgão presta serviços relevantes a comunidade e a disponibilidade de espaço em função da ocupação existente no entorno.

§ 2º. Feito o licenciamento, a utilização do estacionamento de forma privativa somente poderá ser feita após a implantação da sinalização de trânsito efetuada pelo setor competente da Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana.

Art. 170. Qualquer manifestação pública que impeça o livre trânsito de veículos nas vias arteriais definidas pelo Plano Diretor Urbano será condicionada à comunicação prévia a Guarda Civil Municipal, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Nas demais vias deverá ser obedecido o prazo mínimo de 02 (dois) dias.

Art. 171. Com o objetivo de não permitir que o livre trânsito de pedestres seja dificultado ou molestado, fica proibido:

I - conduzir veículos pelas calçadas;



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

II - colocar qualquer objeto /equipamento nas entradas de garagem e nas soleiras das portas dos imóveis construídos no alinhamento dos logradouros;

III - usar varais com roupas nas fachadas das edificações;

IV - lançar nas calçadas e escadarias água proveniente de aparelho de ar condicionado e águas pluviais;

V - colocar quaisquer materiais nos peitoris de janelas e varandas como jarros de plantas, tapetes, roupas, etc.;

VI - depositar dejetos que comprometam a higiene das calçadas;

VII - abrir portões de garagens e outros com projeção sobre as calçadas.

Parágrafo único. Excetuam-se do inciso I, equipamentos especiais para deficientes físicos, enfermos, idosos e carrinhos de crianças.

Art. 172. É obrigatório a instalação de alarme sonoro e visual na saída das edificações com garagens de uso coletivo.

Parágrafo único. A administração exigirá, a qualquer tempo, a instalação de alarme sonoro e visual na saída de garagens não previstas no caput deste artigo, quando houver significativa interferência entre a rotatividade de veículos e o trânsito de pedestres.

Art. 173. As caixas estacionárias destinadas a entulhos deverão ser colocadas preferencialmente em área interna.

§ 1º. Não existindo espaço interno será permitido a colocação das caixas em locais com estacionamento demarcado, em vagas afastadas das esquinas, sendo proibido a colocação sobre áreas neutras, praças, calçadas, rotatórias, ilhas e refúgios de pedestres e afastadas dos acessos das garagens.



§ 2º. Será permitido a colocação das caixas estacionárias em vaga de estacionamento rotativo pelo período de duração das obras, devendo a concessionária responsável pela exploração do estacionamento ser ressarcida.

Art. 174. Será apreendido pela Guarda Civil Municipal, com ônus para o proprietário, os veículos com defeito, sucateados ou abandonados que estejam prejudicando a segurança e fluidez do trânsito de pedestres ou veículos ou trazendo prejuízos à incolumidade pública.

Parágrafo único. Estes veículos serão recolhidos ao depósito municipal e, após 90 (noventa) dias, levados à hasta pública nos termos da Lei Federal 6575/78 combinado com o art. 328 da Lei 9503/97.

Art. 175. A circulação dos veículos a que se refere o inciso I do art. 98 da Lei 6080/03 será regulamentada através de Decreto específico.

SEÇÃO VIII
DOS CEMITÉRIOS
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 176. Cabe a administração municipal legislar sobre a polícia mortuária dos cemitérios públicos municipais ou privados bem como as construções internas, temporárias ou não, na forma estabelecida nesta regulamentação.

Art. 177. O licenciamento de cemitérios privados deverá ser feito por meio de alvará de localização e funcionamento, devendo estar estabelecido as condicionantes sanitárias mínimas para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos municipais estão isentos de licenciamento, mas deverão atender as normas sanitárias próprias.



Art. 178. Compete à administração zelar pela ordem interna dos cemitérios públicos municipais, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos e o respeito devido.

Art. 179. Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos do cemitério.

Art. 180. É proibida a venda de alimentos, bem como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, fora dos locais designados pela administração do cemitério.

Art. 181. A empresa prestadora de serviços funerários tem que estar devidamente licenciada perante a administração municipal através de alvará sanitário e de localização e funcionamento.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade encontrada nas empresas prestadoras de serviços funerários, devidamente comprovada pela fiscalização municipal, ocasionará a cassação do alvará de localização e funcionamento e a conseqüente suspensão imediata das atividades da empresa, observado o devido processo legal.

Art. 182. Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à polícia mortuária da administração municipal no que se referir às questões sanitárias e ambientais, à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a polícia mortuária.

Art. 183. O cemitério instituído pela iniciativa privada deverá ter os seguintes requisitos mínimos:

I - domínio ou posse definitiva da área;

II - título de aforamento;

III - organização legal da sociedade;



IV - estatuto próprio, no qual terá, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dispositivos:

a) autorizar a venda de carneiros ou jazigos por tempo limitado (cinco ou mais anos);

b) autorizar a venda definitiva de carneiros ou jazigos;

c) permitir transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso;

d) criar taxa de manutenção e de transferências a terceiros, que deverá obrigatoriamente ser submetida à aprovação da administração municipal antes da sua aplicação, mediante comprovação dos custos;

e) determinar que a compra e venda de carneiros e jazigos será por contrato público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar, por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;

f) determinar que em caso de abandono, falência, dissolução da sociedade ou não atendimento da legislação sanitária própria todo o acervo e propriedade da área e/ou sua posse definitiva será transferido ao Município de Vitória, sem ônus.

Art. 184. Os cemitérios públicos terão seus horários de abertura ao público e serviços de segurança internos determinados e organizados pela Administração Regional no qual estiver inserido.

Art. 185. Os cemitérios públicos ou privados deverão obrigatoriamente manter, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, os seguintes documentos:

I - livro geral para registro de sepultamento, contendo:

a) número de ordem;

b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

c) data e lugar do óbito;



d) número de seu registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;

e) número da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas (para o caso do falecido ter sido cremado);

f) espécie da sepultura, podendo ser temporária ou perpétua;

g) sua categoria, podendo ser sepultura rasa, carneiro ou jazigo;

h) em caso de exumação, a data e o motivo;

i) o pagamento de taxas e emolumentos;

j) outras observações relevantes ou exigidas pela administração;

II - livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos;

III - livro para registro de cadáveres submetidos à cremação;

IV - livro para registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos;

V - livro para registro de depósito de ossos no ossuário.

§ 1º. As informações mínimas que deverão constar nos livros, bem como o modelo dos impressos será objeto de norma técnica municipal.

§ 2º. O livro para depósito de ossos no ossuário deverá ter no mínimo as seguintes informações:

I - número de ordem;

II - nome do falecido;

III - data da retirada da sepultura;

IV - número da sepultura;

V - nome da quadra ou plano.

Art. 186. Fica proibido a instalação de fornos para cremação de seres humanos no Município de Vitória.



Art. 187. No caso de cemitérios públicos, nos termos do art. 103, 105, 111 e 113 da Lei 6080/03, caberá a Administração Regional responsável pela sua administração definir o regimento interno por Portaria, que será obrigatório após a sua publicação.

SUBSEÇÃO II
DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 188. Todas as construções funerárias em cemitérios públicos estão sujeitas à análise, aprovação, licenciamento e fiscalização da Administração Regional.

§ 1º. Quando considerar que o infrator está infringindo as disposições regulamentares, a Administração Regional deverá aplicar as penalidades descritas nas Leis 6080/03 e 4821/98, podendo inclusive embargar as obras.

§ 2º. As construções funerárias em cemitérios particulares estão isentas de licenciamento pela administração municipal, devendo ser respeitado determinações impostas pelo seu estatuto ou regimento próprio.

§ 3º. O licenciamento e fiscalização de edificações que componham a parte administrativa e auxiliar dos cemitérios públicos ou particulares deverão ter suas obras e instalações submetidas ao licenciamento e fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade, à luz da Lei 4821/98.

Art. 189. O licenciamento das construções funerárias será requerido previamente pelo interessado à Administração Regional com os seguintes documentos:

I - requerimento próprio devidamente preenchido;

II - projeto contendo planta baixa, cortes, vistas frontais e especificação dos materiais, em duas vias;



III - título que comprove a concessão ou aforamento da sepultura;

IV - comprovante de endereço e cópia do documento de identidade do interessado.

§ 1º. O licenciamento das obras se fará através de alvará de autorização de uso após o pagamento da taxa indicada no anexo V, devendo a segunda via do projeto ser devolvido ao interessado devidamente aprovado.

§ 2º. Quando julgar necessário a administração exigirá que as construções sejam executadas por profissionais legalmente habilitados.

Art. 190. Os serviços de manutenção ou conservação das construções funerárias é obrigatório e de responsabilidade da família do falecido, devendo ser executado após autorizado previamente pelo administrador do cemitério.

Art. 191. A ornamentação viva, por meio de espécies vegetais, deverá ter autorização prévia do administrador do cemitério, observadas as normas sanitárias e de segurança.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de vasos de plantas ornamentais que retenham água, devendo o administrador do cemitério apreender imediatamente o objeto na forma do Art. 171 da Lei 6080/03.

Art. 192. Por ocasião da exumação em carneiros ou jazigos temporários, não caberá ressarcimento ao interessado de suas benfeitorias.

Art. 193. Nenhuma obra de arte ou alvenaria poderá ser feita nos carneiros ou jazigos no período compreendido entre vinte e cinco de outubro e três de novembro, exceto quando a obra for urgente para preservar a segurança dos funcionários ou visitantes.



Art. 194. As sepulturas temporárias ou perpétuas terão as seguintes dimensões:

I - para menores de doze anos:

a) comprimento de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

b) profundidade de 1,10m (um metro e dez centímetros);

c) largura de 0,60m (sessenta centímetros);

II - para maiores de doze anos:

a) comprimento de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

b) profundidade de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

c) largura de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 1º. Observado o interesse público, o Administrador Regional poderá determinar alterações nas medidas previstas neste artigo, após parecer fundamentado explicando as razões do pedido.

§ 2º. As medidas previstas neste artigo devem ser aplicadas para cemitérios públicos situados no Município de Vitória.

Art. 195. Os jazigos terão as seguintes dimensões:

I - para menores de doze anos:

a) comprimento de 2,00m (dois metros);

b) largura de 1,10m (um metro e dez centímetros);

II - para maiores de doze anos:

a) comprimento de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

b) largura de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros);

III - no caso de jazigos com sepulturas duplas e corredor central o mesmo terá largura de 2,00m (dois



metros) com corredor com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 1º. O jazigo pode se constituir de um ou vários carneiros separados por espaços hermeticamente fechados.

§ 2º. Observado o interesse público, o Administrador Regional poderá determinar alterações nas medidas previstas neste artigo, após parecer fundamentado explicando as razões do pedido.

§ 3º. As medidas previstas neste artigo devem ser aplicadas para cemitérios públicos situados no Município de Vitória.

Art. 196. O nicho para depósito de ossos atenderá as seguintes prescrições:

I - terá as dimensões de 0,70m (setenta centímetros) por 0,40m (quarenta centímetros);

II - deverá ser construído de tijolos e fechado imediatamente após a colocação dos ossos;

III - terá uma lápide em granito ou mármore, com identificação do falecido, data do falecimento e número de ordem;

IV - cada nicho terá gravado o seu número de ordem.

§ 1º. A ocupação do nicho somente será permitida se o interessado apresentar previamente a lápide confeccionada, atendendo ao modelo adotado pela Administração Regional.

§ 2º. As prescrições previstas neste artigo devem ser aplicadas para cemitérios públicos situados no Município de Vitória.

Art. 197. As construções funerárias destinadas a carneiros ou jazigos perpétuos deverão atender as seguintes prescrições:



I - ser feitas em pedras de granito ou mármore;

II - nenhum material poderá ser acumulado no recinto do cemitério para construção de mausoléu, jazigo, carneiro ou qualquer outra construção funerária;

III - terminada as obras, os responsáveis deverão providenciar a limpeza e a desobstrução do local;

IV - não será permitido o preparo das pedras ou qualquer outro material dentro das dependências do cemitério, com exceção das argamassas que deverá ser feito em local previamente indicado pelo administrador do cemitério;

V - fica proibida a obstrução com material de construção, das vias de acesso às quadras e às sepulturas.

Art. 198. O jazigo, nicho ou carneiro perpétuo sem conservação ou manutenção, com ou sem fendas, será considerado em estado de ruínas, por ato do Administrador Regional.

§ 1º. Baixado o ato, o interessado será intimado via correios com aviso de recebimento para o endereço conhecido, ou por edital na hipótese de sua não localização, para no prazo de 30 (trinta) dias executar as obras de manutenção ou conservação.

§ 2º. Decorrido o prazo concedido e não realizadas as obras de manutenção ou conservação, será aberta a sepultura ou nicho e incinerados os restos mortais nela existentes, ocorrendo ainda a cassação do título existente mediante relatório transscrito nos livros onde constar os assentos do sepultamento.

SUBSEÇÃO III

DA CONCESSÃO E DO AFORAMENTO

Art. 199. A sepultura, carneiro ou jazigo temporário será constituído por concessão, pelo prazo de 04 (quatro) anos.



§ 1º. A concessão depende do respectivo título.

§ 2º. Serve de título o comprovante do pagamento da taxa, no qual estão as cláusulas referentes ao prazo, direitos e obrigações do concessionário.

§ 3º. Vencido o prazo constante no caput deste artigo, os ossos serão exumados no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação de edital comunicando a família do falecido desta intenção, podendo a mesma retirar os ossos dentro deste prazo na forma prevista na legislação própria.

§ 4º. Os valores das taxas serão estabelecidos em regulamentação própria.

Art. 200. A perpetuidade da sepultura, carneiro ou jazigo será constituída por aforamento.

§ 1º. O aforamento depende de título, lavrado em livro próprio, assinado por parente ligado até o segundo grau com o falecido e pelo Administrador Regional após o pagamento do respectivo foro, cujo valor será definido na legislação própria.

§ 2º. O aforamento somente poderá ser emitido ao foreiro, ou através de autorização do mesmo.

§ 3º. O título será renovado após o falecimento do foreiro ou através de sua autorização.

§ 4º. No título fica consignado que a perpetuidade pertence à família ou a famílias ligadas por grau de parentesco com o falecido, até o terceiro grau consangüíneo.

§ 5º. A família foreira poderá permitir o sepultamento de parente na linha afim, até o terceiro grau.



§ 6º. O cônjuge dos parentes consangüíneos falecidos tem o mesmo direito ao sepultamento no carneiro ou jazigo.

§ 7º. Nos jazigos, carneiros e nichos perpétuos podem os foreiros permitir o sepultamento dos ossos ou das cinzas de seus parentes afins e colaterais, até o sexto grau civil.

Art. 201. A sepultura, carneiro ou jazigo perpétuo ou por concessão não pode ser transferido, ressalvado o direito dos parentes do falecido previsto em legislação própria.

CAPÍTULO IV **DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Art. 202. Todas as pessoas portadoras de deficiência física ou dificuldades de mobilidade, mulheres em adiantado estado de gravidez, pessoas com crianças no colo, doentes graves e os idosos com mais de 65(sessenta e cinco) anos de idade deverão ter atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos ou particulares em que possa ocorrer a formação de filas.

Parágrafo único. É obrigatória a colocação de placas informativas, pelo estabelecimento, sobre a preferência a ser dada às pessoas citadas no caput deste artigo.

Art. 203. As vagas de estacionamento e de carga e descarga de mercadorias exigidas pelo PDU, e as adicionais que constem em projeto aprovado, deverão ser mantidas livres e desimpedidas devendo ser obrigatoriamente sinalizadas e disponibilizadas para os usuários da edificação.

Art. 204. As vagas de estacionamento destinadas a pessoas portadoras de deficiências ou dificuldades de mobilidade deverão ser demarcadas pelos respectivos estabelecimentos, a quem caberá a fiscalização.



§ 1º. A administração poderá emitir um adesivo identificando os veículos destinados ao transporte de pessoas que possuam dificuldades de mobilidade, facilitando a identificação.

§ 2º. Será adotado pelo Município de Vitória o Símbolo Internacional de Acesso (SAI) para sinalização das vagas citadas no caput deste artigo.

Art. 205. Fica proibido a venda de produtos derivados do tabaco e produtos solventes tipo "cola de sapateiro" e similares a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º. Caberá ao comerciante efetuar a venda somente após se certificar da idade do comprador, mediante documentação oficial.

§ 2º. O comerciante deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado pela administração.

Art. 206. Fica proibido o uso de cigarros, charutos, cachimbos e outros derivados do fumo no interior de bares, restaurantes, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de espetáculos ou outros que possuam ambientes fechados.

§ 1º. Excetua-se desta exigência os locais reservados para fumantes, respeitados as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, que estejam devidamente sinalizados pelo responsável pelo uso do estabelecimento.

§ 2º. O comerciante deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento contendo a determinação



constante deste artigo, em modelo padronizado pela administração.

Art. 207. Fica proibido fumar no interior de estabelecimentos comerciais públicos fechados e em veículos de transporte coletivo do Município de Vitória.

Parágrafo único. O concessionário de estabelecimento comercial público fechado e de transporte coletivo deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento ou veículo contendo a inscrição "proibido fumar" e a transcrição do número desta Lei.

Art. 208. O estabelecimento que atenda a no mínimo 200 (duzentas) pessoas/dia prestando serviços ou comércio ao público em geral deverá dispor de dispositivo que forneça água filtrada e gelada com livre acesso durante o período de seu funcionamento.

Art. 209. Os estabelecimentos destinados a supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes ou outros que sirvam bebidas para o consumidor final deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, nas condições previstas no CE.

Art. 210. Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecido oficialmente o percentual de 50% (cinquenta por cento) de abatimento nos cinemas, teatros, casas de espetáculos musicais ou circenses bem como praças esportivas e similares nas áreas de esportes, cultura e lazer.

§ 1º. O abatimento a que se refere o caput deste artigo corresponderá sempre à metade do valor do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral, independentemente do estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto.



§ 2º. Para efeitos desta Lei considera-se estudante aquele regularmente matriculado em qualquer grau, em estabelecimento de ensino particular ou público.

§ 3º. A condição de estudante, exigida para o cumprimento desta Lei, será comprovada mediante apresentação da carteira de identidade estudantil, a ser expedida conforme o grau do aluno, pelas próprias escolas, pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas de Vitória através da União Brasileira de Estudantes Secundaristas, pelo Diretório Central dos Estudantes das respectivas faculdades ou universidades ou através da União Nacional dos Estudantes.

§ 4º. Aplica-se ao disposto neste artigo as pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que comprovado mediante documento oficial de identidade.

§ 5º. A apresentação do comprovante estudantil ou de idade somente deverá ser exigido no momento do ingresso no estabelecimento, ficando proibido exigir documentação ou a presença do estudante ou do idoso quando da aquisição do ingresso.

Art. 211. É obrigatório, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, observando as seguintes características técnicas:

I - deverá dispor de detector de metais;

II - deverá dispor de travamento e retorno automáticos;

III - abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;

IV - deverá possuir vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

Art. 212. Ficam as empresas revendedoras de botijão de gás obrigadas a manter nos postos de vendas fixos



ou móveis, balanças aferidas pelo órgão competente, para permitir aos compradores conferir o peso do botijão.

Art. 213. Os estabelecimentos residenciais e comerciais que possuam instalação de gás liquefeito de petróleo ficam obrigados a instalar detector de fuga de gás.

Parágrafo único. A administração poderá regulamentar as condições mínimas para a instalação destes detectores através de norma técnica municipal.

Art. 214. Os postos de abastecimento de combustíveis, que possuam acesso direto por logradouro público, deverão definir as suas entradas e saídas e os locais de rebaixamento de meio-fio, com o objetivo de proteger o pedestre.

§ 1º. Deverá ser observada a prescrição do CE e das normas estaduais e federais que regem este assunto.

§ 2º. Os critérios a serem adotados para construção e uso destes acessos seguirão o Decreto 10.355/99.

Art. 215. Fica proibido a instalação e a operação de bombas do tipo auto-serviço, com abastecimento feito pelo próprio consumidor, em todos os postos de abastecimento de combustíveis localizados no Município de Vitória.

Parágrafo único. A proibição acima visa garantir a segurança durante o procedimento de abastecimento.

Art. 216. Os critérios específicos para concessão de alvará de localização e funcionamento para casas de diversões eletrônicas tipo "fliperamas" localizadas próximo à escola de 1º e 2º graus de ensino regular serão tratados através de Decreto específico, devendo ser obedecidas às restrições estabelecidas pelo Juizado de Menores da Capital ou outras autoridades competentes.



Art. 217. Fica proibido extrapolar a lotação máxima de estabelecimentos tais como boates, circos, teatros, casas de espetáculos, bares, parques de diversões, restaurantes, eventos e outros que possuam ou possam possuir grande concentração de pessoas.

§ 1º. O controle da lotação será exigido em todos os estabelecimentos citados no Grupo "F", da tabela 01 do anexo da NBR 9077/1993 da ABNT.

§ 2º. Caberá ao responsável pelo estabelecimento o controle e a fiscalização da lotação, mantendo esta informação constantemente atualizada, com o objetivo de informar aos usuários e a fiscalização a qualquer momento, desde que solicitado.

§ 3º. O estabelecimento está obrigado a colocar uma placa, na porta principal de entrada, indicando a lotação máxima permitida, o artigo desta Lei que determina esta obrigação, a penalidade que o estabelecimento está sujeito no descumprimento deste artigo bem como o telefone da administração municipal e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo para eventuais reclamações.

Art. 218. Para definição do cálculo da população dos estabelecimentos comerciais citados no artigo anterior serão adotados os seguintes critérios objetivando garantir condições mínimas de segurança, conforto e higiene:

I - pelo critério de segurança contra incêndio e pânico:

a) esta definição caberá ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo;

II - pelo critério da área disponível visando a higiene e o conforto dos usuários:

a) para definição da população em função do espaço disponível será adotada a tabela 05 do anexo da NBR 9077/1993 da ABNT, devendo ser contabilizada somente as áreas dos salões, arquibancadas, áreas de vivência, circulação, locais



para refeições e consumo de produtos e banheiros destinados ao público em geral.

Parágrafo único. A população final do estabelecimento será definida como sendo a menor população obtida pelos critérios indicados nos incisos I e II deste artigo.

Art. 219. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados, deverão demonstrar através de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança exigidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, as rotas de fuga e a maneira de utilização dos mesmos em caso de sinistro ou pânico, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Parágrafo único. Quando as edificações forem destinadas a hospedagens tais como hotéis, pousadas e similares, deverá ser afixado na parte interna da porta de acesso ao apartamento, quarto ou chalé, quadro explicativo contendo rota de fuga, acessos à saída de emergência e demais orientações necessárias ao hóspede em situações emergenciais.

Art. 220. Os estabelecimentos comerciais com atividade de borracharia, oficina, ferro-velho, serralheria, marcenaria ou similares somente poderão funcionar em local coberto com telhado, laje ou similares.

Art. 221. Os serviços de solda executados por estabelecimentos localizados somente poderão ser feitos em recintos onde não haja visualização pelo transeunte que esteja passando em via pública.

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 222. O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso são responsáveis por manter as condições



mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso o ressarcimento e as responsabilidades civis e penais pelos danos que a falta de higiene provocar nos respectivos usuários, além das penalidades previstas nesta Lei e legislação correlata.

Art. 223. Deverão ser respeitadas as condicionantes e as determinações emanadas pela autoridade sanitária para a emissão ou vigência do respectivo alvará.

Art. 224. Os estabelecimentos de interesse da saúde, definidos conforme o código sanitário do Município de Vitória, somente receberão a licença necessária para o exercício de sua atividade após a emissão do alvará sanitário pela vigilância sanitária.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo ficam obrigados a manter em local visível ao público as instruções com os números de telefones da vigilância sanitária.

Art. 225. A administração deverá regulamentar as condições sanitárias, de higiene e salubridade dos estabelecimentos, que já não estejam definidas em legislação específica, observando a peculiaridade de cada atividade, de forma a proteger a saúde e o bem estar dos seus respectivos usuários.

§ 1º. A fiscalização poderá exigir medidas ou providências adicionais, além daquelas diretamente relacionadas na legislação, desde que seja justificado tecnicamente de forma a alcançar a proteção do interesse coletivo.

§ 2º. As condições sanitárias adicionais serão definidas através de norma técnica municipal.



Art. 226. Ficam os estabelecimentos que tenham sanitários para o uso público obrigados a mantê-los limpos, abastecidos com papel higiênico, papel toalha e com um produto para assepsia das mãos.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 227. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licenciamento concedido pela o órgão municipal competente.

§ 1º. Considera-se vendedor ambulante, ou expressões sinônimas, a pessoa física que exerce, individualmente, atividade de venda a varejo de mercadorias, de forma itinerante, por conta própria, realizada em vias e logradouros públicos, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§ 2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

Art. 228. Equipara-se a vendedor ambulante:

I - o vendedor que utiliza as vias e logradouros públicos para realizar o comércio de forma direta, sem o uso de mobiliário ou equipamento removível;

II - a pessoa jurídica estabelecida no Município de Vitória e possuidora de alvará de localização e funcionamento, que tenha como estratégia de venda a utilização de postos avançados em veículos estacionados em logradouros públicos.



Art. 229. O licenciamento é prévio e somente será fornecido caso o interessado atenda as condições definidas na Lei 6080/03 e nesta regulamentação e após o pagamento das taxas devidas.

§ 1º. Será exigido pela administração o respectivo alvará sanitário, caso o produto comercializado ou o serviço a ser prestado necessite desta providência.

§ 2º. O licenciamento será feito através de alvará de autorização de uso sendo pessoal, intransferível e renovável conforme previsto nesta regulamentação, e deverá estar exposto em lugar visível durante a comercialização do produto ou prestação do serviço.

§ 3º. A renovação do alvará somente será deferida caso a administração constate que o interessado está adaptado à função, atendendo as determinações da Lei 6080/03 e desta regulamentação, após avaliação preliminar feita pela Administração Regional.

Art. 230. A indicação dos espaços para localização do comércio ambulante ou eventual tem caráter de licença precária, podendo ser alterados a qualquer tempo, a critério da administração.

Parágrafo único. Compete as Administrações Regionais analisar, aprovar, licenciar e fiscalizar as atividades de comércio ambulante ou eventual.

Art. 231. Os parâmetros para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual e as condições para o seu funcionamento atenderão as seguintes exigências mínimas:

I - a existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda;

II - não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos;



III - não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;

IV - não se situar em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;

V - atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;

VI - atender às normas urbanísticas da cidade;

VII - não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos.

Art. 232. Caberá a Administração Regional interagir com a comunidade local identificando os espaços disponíveis para esta atividade, os dias e horários para o exercício da atividade e os produtos ou serviços que serão comercializados dando publicidade através de Portaria.

Art. 233. Fica proibido a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;

II - adulterar ou rasurar documentação oficial;

III - praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;

IV - proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;

V - desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;

VI - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;

VII - não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento;



VIII - desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;

IX - não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;

X - sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;

XI - deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

Art. 234. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o ambulante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e fará a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos devidamente acondicionados.

Art. 235. Caberá a cada pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual manter um recipiente portátil para acondicionamento do resíduo sólido originado do consumo dos produtos comercializados.

Art. 236. Para o pedido licenciamento, a pessoa que exerce a atividade de vendedor ambulante ou comércio eventual deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identidade;

II - comprovante de endereço do postulante e de algum parente próximo;

III - nada consta de multas referente a sua atividade;

IV - prova de inexistência de antecedentes criminais mediante certidões dos distribuidores da justiça estadual e federal do local onde reside;

V - certificado de aferição dos equipamentos de medição de peso ou volume pelo órgão competente, quando for o caso;

VI - comprovante de conclusão com aproveitamento em curso de qualificação específico para sua atividade, ministrado e/ou viabilizado pela administração municipal, sendo dispensado no caso de comércio ambulante



exercido por pessoa jurídica com postos avançados em veículos estacionados, nos termos desta seção.

Art. 237. Nos termos do art. 141 da Lei 6080/03, compete a pessoa que exerce a atividade de vendedor ambulante ou comércio eventual:

I - manter os produtos rigorosamente dentro dos limites da sua barraca;

II - afixar, de forma visível, a indicação de preços das mercadorias;

III - instalar balança em local que permita a conferência pela clientela;

IV - limpar, durante e após o término da exposição, o espaço que lhe foi destinado na via pública, acondicionando de forma adequada o resíduo sólido e armazenando-o nos contentores públicos, exceto o bagaço de cana que deverá ser amarrado em fardos;

V - cumprir e fazer cumprir as demais prescrições da Lei 6080/03 e desta regulamentação.

Art. 238. A pessoa que exerce a atividade de vendedor ambulante ou comércio eventual deverá estar sempre de posse dos seguintes documentos:

I - alvará de autorização de uso;

II - crachá fornecido pela administração municipal, ou pela pessoa jurídica no caso previsto nesta regulamentação;

III - documento de identidade;

IV - alvará sanitário, quando for o caso;

V - certificado de aferição dos equipamentos de medição de peso ou volume pelo órgão competente, quando for o caso.

Art. 239. A pessoa física que exerce a atividade de vendedor ambulante ou comércio eventual deverá se apresentar com jaleco na cor definida pela Administração Regional, gorro quando for o caso, e crachá.



Parágrafo único. O vestuário e jaleco deverão estar limpos e em bom estado de conservação.

Art. 240. O alvará sanitário será emitido pelo serviço de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, e exigido para os seguintes produtos/ atividades:

I - frutas, legumes e verduras minimamente manipuladas;

II - refeições rápidas, lanches, milho verde e derivados, salgados, pastéis e frituras em geral, sucos naturais, água de coco e caldo de cana;

III - laticínios em geral.

Parágrafo único. As pessoas que comercializem os produtos descritos neste artigo deverão atender as boas práticas de higiene, armazenamento e conservação dos alimentos que será objeto de norma técnica municipal elaborada pela administração municipal.

Art. 241. A fiscalização da exposição, armazenagem e comercialização dos produtos serão exercidas pela Administração Regional em conjunto com o serviço de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, principalmente em relação aos seguintes itens:

I - frutas, legumes e verduras minimamente manipuladas;

II - refeições rápidas, lanches, milho verde e derivados, salgados, pastéis e frituras em geral, sucos naturais, água de coco e caldo de cana;

III - laticínios em geral.

§ 1º. As pessoas físicas que comercializarem os produtos acima deverão usar gorro branco, além do jaleco cor branca e crachá.

§ 2º. É proibido a comercialização de qualquer produto que pela sua espécie ou origem esteja em desacordo com as normas da vigilância sanitária.



§ 3º. As frituras deverão realizar-se em tachos de aço inoxidável ou de ferro galvanizado, trocando-se o óleo que apresentar aparência escura, devendo acondicionar o óleo usado em recipiente adequado e responsabilizar-se pela sua correta destinação.

§ 4º. Fica proibido o despejo de óleo usado nas caixas de drenagem da rede pluvial ou caixas de esgoto.

§ 5º. Os pratos, talheres e copos utilizados deverão ser obrigatoriamente descartáveis.

Art. 242. É proibido a comercialização de produtos/serviços proibidos pela legislação estadual e/ou federal.

SUBSEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 243. Esta subseção define as condições específicas para o funcionamento do comércio ambulante, devendo ser observadas as disposições adicionais contidas na subseção I desta seção.

Art. 244. Todas as barracas deverão utilizar estruturas metálicas desmontáveis e padronizadas pela Administração Regional.

Art. 245. Os produtos/atividades permitidos para o comércio ambulante em geral são:

I - armário em geral;

II - artesanato em geral;

III - bijuterias;

IV - confecção;

V - frutas, legumes e verduras minimamente manipuladas;



VI - refeições rápidas, lanches, milho verde e derivados, salgados, pastéis e frituras em geral, sucos naturais, água de coco e caldo de cana;

VII - laticínios em geral;

VIII - produtos de higiene pessoal;

IX - sorvetes e picolés;

X - flores, temperos e condimentos;

XI - loterias e assemelhados;

XII - balas, confeitos, doces industrializados e algodão doce;

XIII - brinquedos;

XIV - jornais;

XV - outros produtos, após análise e decisão da Comissão de Análise de Posturas.

§ 1º. A Administração Regional poderá restringir, na região de sua competência, os produtos a serem comercializados objetivando atender as peculiaridades locais.

§ 2º. É proibido a comercialização de bebidas alcoólicas, dos produtos não listados no caput deste artigo ou proibidos pela Administração Regional.

§ 3º. Não será permitido em via pública e em área de afastamento frontal de edificações a atividade de comércio ambulante que ofereça os mesmos produtos ou serviços de estabelecimento comercial licenciado situado a menos de 100m (cem metros) de distância, exceto na hipótese deste estabelecimento não atender a demanda existente, a critério da Administração Regional.

Art. 246. O exercício de comércio ambulante em veículos adaptados que comercializem comestíveis deverão ser licenciados pelo Município de Vitória através do respectivo alvará, mediante o pagamento de taxas, observando às seguintes condições mínimas:

I - deverá ser feito o licenciamento junto ao serviço de vigilância sanitária do Município de Vitória;



II - obedecerem às leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos bem como suas características originais;

III - distarem no mínimo 100m (cem metros) de estabelecimentos regularizados que comercializem produtos similares;

IV - manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados;

V - disponibilizar um depósito de lixo, com saco descartável;

VI - atender aos demais preceitos da Lei 6080/03 e desta regulamentação.

SUBSEÇÃO III DO COMÉRCIO EVENTUAL

Art. 247. Esta subseção define as condições específicas para o funcionamento do comércio eventual, devendo ser observadas as disposições adicionais contidas na subseção I desta seção.

Art. 248. Todas as barracas deverão utilizar estruturas metálicas desmontáveis e padronizadas pela Administração Regional.

Art. 249. O comércio eventual funcionará no mesmo local pelo período do evento, devendo a montagem das barracas ser iniciada e concluída no horário indicado pela Administração Regional, com tolerância de 60(sessenta) minutos para a montagem e desmontagem.

§ 1º. Decorrido o prazo de tolerância para montagem das barracas, o interessado está impedido de participar do evento.

§ 2º. Todas as barracas deverão estar desmontadas e a via pública deverá estar liberada para limpeza no prazo máximo indicado no caput deste artigo.



§ 3º. A montagem das barracas deverá ser agrupada por tipo de segmento.

Art. 250. Os produtos/atividades permitidos para o comércio eventual são:

I - artesanato em geral;

II - confecção;

III - frutas, legumes e verduras minimamente manipuladas;

IV - refeições rápidas, lanches, milho verde e derivados, salgados, pastéis e frituras em geral, sucos naturais, água de coco e caldo de cana;

V - laticínios em geral;

VI - bebidas alcoólicas;

VII - lembranças do evento e souvenir.

VIII - produtos de higiene pessoal;

IX - sorvetes e picolés;

X - flores, temperos e condimentos;

XI - loterias e assemelhados;

XII - balas, confeitos, doces industrializados e algodão doce;

XIII - brinquedos;

XIV - jornais;

XV - outros produtos, após análise e decisão da Comissão de Análise de Posturas.

§ 1º. A Administração Regional poderá restringir, na região de sua competência, os produtos a serem comercializados objetivando atender as peculiaridades locais.

§ 2º. Não será permitido em via pública e em área de afastamento frontal de edificações a atividade de comércio eventual que ofereça os mesmos produtos ou serviços de estabelecimento comercial licenciado situado a menos de 100m (cem metros) de distância, exceto na hipótese deste estabelecimento não atender a demanda existente, a critério da Administração Regional.



SEÇÃO III
DAS FEIRAS LIVRES E COMUNITÁRIAS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 251. São denominados feirantes as pessoas físicas capazes, cooperativas, associações de produtores ou artesãos e instituições assistenciais situadas no Município de Vitória, que estejam regularmente licenciados e que venham a exercer o comércio nas feiras livres e comunitárias.

Art. 252. Depende de prévio licenciamento o exercício da atividade de feirante.

Parágrafo único. O licenciamento somente será fornecido caso o interessado atenda as condições definidas na Lei 6080/03 e nesta regulamentação e após o pagamento das taxas devidas.

§ 1º. Será exigido pela administração o respectivo alvará sanitário, caso o produto comercializado ou o serviço a ser prestado necessite desta providência.

§ 2º. O licenciamento será feito através de alvará de autorização de uso sendo pessoal, intransferível e renovável conforme previsto nesta regulamentação, e deverá estar exposto em lugar visível durante o horário de funcionamento das feiras livres ou comunitárias.

Art. 253. Para o pedido licenciamento, o feirante deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identidade;

II - comprovante de endereço do postulante e de algum parente próximo;

III - nada consta de multas referente à atividade de feirante;



IV - certificado de aferição dos equipamentos de medição de peso ou volume pelo órgão competente, quando for o caso.

Art. 254. Fica proibido ao feirante, sob pena de aplicação das penalidades:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença durante a realização da feira livre ou feira comunitária regional;

II - faltar a mesma feira livre ou comunitária 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadamente, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa imediata e relevante, a juízo da administração;

III - adulterar ou rasurar documentação oficial;

IV - praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;

V - proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;

VI - desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;

VII - resistir a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;

VIII - não obedecer às exigências de padronização do mobiliário e equipamento;

IX - não observar as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;

X - não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;

XI - deixar de estar devidamente identificado conforme definido pela administração;

XII - deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.



Art. 255. Fica assegurado ao feirante o afastamento da feira livre ou da feira comunitária regional para trato de assuntos particulares, por período de no máximo 30 (trinta) dias a cada ano civil, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - deverá ser comunicada a administração com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, com a indicação do seu possível substituto para avaliação;

II - ter pelo menos 12(doze) meses de pleno exercício de suas atividades;

III - deverá aguardar em exercício a liberação pela administração.

Parágrafo único. O pedido de afastamento assegurado ao feirante deverá ser comunicado por escrito ao Departamento de Abastecimento, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e das feiras comunitárias ao Conselho Local na sede da respectiva Administração Regional.

Art. 256. O feirante que necessitar se ausentar por motivo de doença deverá comunicar a administração municipal no prazo máximo de 10(dez) dias, na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 257. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o feirante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e equipamento e fará a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos acondicionados nos locais indicados pela administração.

Parágrafo único. O feirante não poderá ausentar-se da feira livre ou comunitária antes do horário estabelecido para o seu encerramento.

Art. 258. Compete ao feirante:

I - manter os produtos rigorosamente dentro dos limites da sua barraca;



II - afixar, de forma visível, a indicação de preços das mercadorias;

III - instalar balança em local que permita a conferência pela clientela;

IV - limpar, durante e após o término da feira livre, o espaço que lhe foi destinado na via pública, acondicionando de forma adequada o resíduo sólido e armazenando-o nos contentores públicos, exceto o bagaço de cana que deverá ser amarrado em fardos;

V - cumprir e fazer cumprir as demais prescrições da Lei 6080/03 e desta regulamentação.

Art. 259. O feirante deverá estar sempre de posse dos seguintes documentos:

I - alvará de autorização de uso;

II - crachá fornecido pela administração municipal;

III - documento de identidade;

IV - alvará sanitário, quando for o caso;

V - certificado de aferição dos equipamentos de medição de peso ou volume pelo órgão competente, quando for o caso.

Art. 260. Os feirantes deverão apresentar-se com jaleco na cor branca, gorro quando for o caso, e crachá.

Parágrafo único. O vestuário e jaleco do feirante deverão estar limpos e em bom estado de conservação.

Art. 261. Os recipientes acondicionadores de resíduos deverão conter sacos plásticos que depois de cheios serão fechados e depositados nos contentores disponibilizados pela administração municipal.

Parágrafo único. Os recipientes acondicionadores de água proveniente do degelo e limpeza do balcão deverão possuir tampa hermética e serão transportados para descarte em estação de tratamento de esgoto sanitário.



Art. 262. O alvará sanitário será emitido pelo serviço de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, e exigido para os seguintes produtos/ atividades:

I - frutas, legumes e verduras minimamente manipuladas;

II - aves abatidas;

III - pescados em geral;

IV - carne suína;

V - refeições rápidas, lanches, milho verde e derivados, salgados, pastéis e frituras em geral, sucos naturais, água de coco e caldo de cana;

VI - laticínios em geral;

VII - massas alimentícias em geral.

Parágrafo único. Os feirantes que comercializem os produtos descritos neste artigo deverão atender as boas práticas de higiene, armazenamento e conservação dos alimentos que será objeto de norma técnica municipal elaborada pela administração municipal.

Art. 263. A fiscalização da exposição, armazenagem e comercialização dos produtos serão exercidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pela Administração Regional em conjunto com o serviço de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, principalmente em relação aos seguintes itens:

I - pescado em geral;

II - lingüiças artesanais, carnes de sol e suína, e aves abatidas;

III - lingüiças industrializadas, salsichas, salames, frios em geral, produtos defumados ou salgados, patês e laticínios em geral;

IV - refeições rápidas, lanches, milho verde e derivados, salgados, pastéis e frituras em geral, sucos naturais, água de coco e caldo de cana;

V - frutas, legumes e verduras minimamente manipuladas.



§ 1º. Os feirantes que comercializarem os produtos acima deverão usar gorro branco, além do jaleco cor branca e crachá.

§ 2º. É proibido a comercialização de qualquer produto que pela sua espécie ou origem esteja em desacordo com as normas da vigilância sanitária.

§ 3º. As frituras deverão realizar-se em tachos de aço inoxidável ou de ferro galvanizado, trocando-se o óleo que apresentar aparência escura, devendo o feirante acondicionar o óleo usado em recipiente adequado e responsabilizar-se pela sua correta destinação.

§ 4º. Fica proibido o despejo de óleo usado nas caixas de drenagem da rede pluvial ou caixas de esgoto.

§ 5º. Os pratos, talheres e copos utilizados deverão ser obrigatoriamente descartáveis.

Art. 264. Fica proibido a instalação de rede elétrica aérea de baixa tensão e medidores de energia elétrica em postes situados nos logradouros públicos onde se realizam as feiras livres ou comunitárias.

§ 1º. Os casos justificados, em que houver necessidade especial de utilização de energia elétrica como força motriz, será apreciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pela Administração Regional conforme o caso, que após analisar e emitir parecer favorável encaminhará o pedido a Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana que verificará a viabilidade técnica.

§ 2º. Sendo viável tecnicamente, será elaborado pela administração municipal um projeto que será submetido à aprovação da concessionária de energia elétrica que efetuará a ligação, cabendo a execução das instalações aos



interessados, bem como o pagamento pela energia elétrica consumida.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou a Administração Regional, conforme o caso, deverá tomar ciência do resultado da viabilidade técnica com vistas a orientar a fiscalização municipal.

Art. 265. Durante o funcionamento das feiras livres ou comunitárias é proibido o tráfego de veículos, motos e bicicletas nas vias públicas nos quais estiverem instaladas as barracas.

Parágrafo único. As calçadas deverão estar sempre desimpedidas.

Art. 266. É vetada a comercialização de produtos/serviços proibidos pela legislação estadual e/ou federal na feira livre ou comunitária.

Art. 267. A feira livre situada na Praça dos Namorados, onde está implantado o programa "Artes na Praça", terá tratamento específico conforme Lei 5759/02 e sua regulamentação.

Art. 268. As feiras itinerantes serão regidas pela Lei 6054/04 e sua regulamentação.

SUBSEÇÃO II

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 269. Esta subseção define as condições específicas para o funcionamento das feiras livres, devendo ser observadas as disposições adicionais contidas na subseção I desta seção.

Art. 270. As feiras livres serão localizadas em áreas abertas em logradouros públicos ou áreas



particulares, especialmente destinadas a esta atividade pela administração.

Parágrafo único. As feiras livres serão permitidas em caráter precário, com mobiliário removível e com duração máxima de um dia por semana no mesmo local.

Art. 271. As feiras livres serão licenciadas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do seu órgão próprio, que caberá definir as normas de funcionamento, dimensionamento, redimensionamento, remanejamento, suspensão de funcionamento e extinção em caráter definitivo.

Art. 272. As feiras livres funcionarão durante a semana, de terça-feira a domingo, das 06:00H (seis horas) às 12:00H (doze horas), com tolerância de 60 (sessenta) minutos para montagem e desmontagem.

§ 1º. Decorrido o prazo de tolerância para montagem das barracas, o feirante será impedido de participar da feira livre.

§ 2º. Todas as barracas deverão estar desmontadas e a via pública deverá estar liberada para limpeza no prazo máximo indicado no caput deste artigo.

§ 3º. A montagem das barracas somente poderá acontecer a partir das 5:00H (cinco horas) e deverão ser agrupadas segundo o segmento (grupo de produtos/atividades).

Art. 273. Todas as barracas deverão utilizar estruturas metálicas desmontáveis, cobertas de toldos, que abriguem toda a mercadoria exposta dos raios solares, e saia de lona listrada, nas cores azul e branco, obedecendo à metragem estabelecida conforme a licença.



a) para que essa padronização seja alcançada os feirantes deverão adotá-la na ocasião da confecção das novas barracas ou na reforma das atuais;

b) as barracas e acessórios do feirante deverão ser mantidos em bom estado de limpeza e conservação, de forma a contribuir com a qualidade da feira livre;

c) cada feirante poderá ter barraca de no máximo oito metros de frente (equivalente a quatro tabuleiros padrão 2,00 x 1,00m), obedecendo ao alinhamento preestabelecido.

Art. 274. Os pescados, carnes suínas e aves abatidas deverão ser transportados, acondicionados e comercializados de acordo com a Norma Técnica Sanitária Vigente e orientação e fiscalização do serviço de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. O pescado deverá ser mantido nas feiras livres, durante o período de comercialização, dentro de caixas isotérmicas contendo gelo.

§ 2º. Somente será permitida a apresentação de no máximo 02 (duas) espécies de cada peixe ou de uma pequena porção de cada espécie de marisco a serem comercializados no balcão de exposição do pescado.

§ 3º. As espécies de peixes e mariscos em exposição deverão ficar permanentemente envolvidas no gelo.

Art. 275. As barracas para comercialização de pescado deverão obedecer ao padrão a ser estabelecido por decisão da Comissão de Análise de Posturas, observando ainda a necessidade de recipientes acondicionadores para os resíduos gerados na limpeza do pescado e para a água proveniente do degelo.

Art. 276. Os produtos/atividades permitidos nas feiras livres são:

I - armário em geral;



II - artesanato em geral;

III - bijuterias;

IV - confecção;

V - frutas, legumes e verduras minimamente manipuladas;

VI - cereais em geral;

VII - ovos;

VIII - flores;

IX - aves abatidas;

X - pescados em geral;

XI - carne suína;

XII - refeições rápidas, lanches, milho verde e derivados, salgados, pastéis e frituras em geral, sucos naturais, água de coco e caldo de cana;

XIII - laticínios em geral;

XIV - mel e derivados;

XV - temperos e condimentos;

XVI - massas alimentícias em geral;

XVII - produtos rurais;

XVIII - produtos orgânicos.

Parágrafo único. É proibido a comercialização de bebidas alcoólicas para consumo durante o funcionamento da feira livre.

SUBSEÇÃO III DAS FEIRAS COMUNITÁRIAS

Art. 277. Esta subseção define as condições específicas para o funcionamento das feiras comunitárias regionais, devendo ser observadas as disposições adicionais contidas na subseção I desta seção.

Art. 278. As feiras comunitárias regionais funcionarão nas praças públicas dos bairros, para a exposição e comercialização de produtos manufaturados, produtos caseiros e artesanais não industrializados, exploração de brinquedos tais como cama elástica, pula-pula, piscina de bolas, castelo



inflável e outros do gênero; objetivando fomentar o lazer local, a integração da comunidade e o comércio ordenado, respeitados os limites legais para a sua instalação e funcionamento.

§ 1º. As feiras comunitárias serão geridas pelos Conselhos Locais, sob coordenação da Administração Regional competente.

§ 2º. No que se refere aos brinquedos, somente será permitido a exploração de 01 (um) equipamento por cada feirante.

Art. 279. A instalação das feiras comunitárias regionais em áreas públicas dependerá de deliberação do Conselho Local e posterior análise pela Administração Regional responsável, que após ouvir os representantes dos órgãos municipais competentes poderá aprová-la ou não, desde que não acarretem transtornos ao trânsito e aos moradores do entorno.

§ 1º. A feira comunitária poderá funcionar por apenas 01(um) dia em cada semana, sendo permitido, de forma excepcional e justificada, o funcionamento por até 02 (dois) dias;

§ 2º. A instalação das feiras comunitárias regionais em áreas privadas seguirá as regras específicas para eventos.

Art. 280. Compete ao Conselho Local das feiras comunitárias regionais em logradouros públicos:

I - fomentar o desenvolvimento da cultura, artesanato e economia doméstica local;

II - organizar e conscientizar a população usuária das feiras comunitárias regionais em questões relacionadas a preservação dos espaços e equipamentos públicos;

III - selecionar os expositores das feiras locais de conformidade com os princípios que regem a



administração pública, de forma a viabilizar a geração de emprego e renda e o acesso igualitário às oportunidades da cidade;

IV - auxiliar a Administração Regional nas ações públicas necessárias a administração e implantação das Feiras Comunitárias Regionais;

V - elaborar o regimento interno que deverá ser aprovado por no mínimo 2/3 dos conselheiros tanto na criação, quanto na hipótese de sua modificação;

VI - definir 01(uma) praça por bairro onde será instalada a feira comunitária, bem como o dia da semana em que funcionará.

Art. 281. Compete à Administração Regional da área de atuação do Conselho Local da feira comunitária regional:

I - gerir as feiras comunitárias, respeitando as atribuições do Conselho Local;

II - aprovar e agendar a realização de eventos das feiras comunitárias regionais em logradouros públicos solicitados pelo Conselho Local;

III - receber a solicitação de realização de feiras comunitárias, assim como a solicitação do alvará de autorização de uso, que deverão ser submetidas à deliberação do Conselho Local;

IV - receber a documentação necessária para a avaliação da viabilidade jurídica da expedição do alvará de autorização de uso, para os expositores escolhidos pelo Conselho Local;

V - expedir, renovar, revogar, cassar ou anular o alvará de autorização de uso, em conformidade com a Lei 6080/03 e desta regulamentação, observado o interesse público;

VI - fiscalizar, aplicar penalidades aos infratores, efetuar a cobrança das taxas pelo exercício do poder de polícia e do preço público para o uso do espaço público;

VII - autorizar, de forma excepcional, o funcionamento da feira comunitária por 02 (dois) dias em cada semana, após parecer favorável do Conselho Local;



VIII - nomear os representantes e aprovar o regimento interno do Conselho Local, através de portaria;

IX - definir o horário de funcionamento das feiras comunitárias regionais, após análise do Conselho Local.

Art. 282. Fica autorizada a criação de 01 (um) Conselho Local para cada bairro, onde existir feira comunitária regional, com a seguinte composição:

I - representantes do Município de Vitória:

a) 01 (um) representante da Administração Regional onde se localiza o bairro;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes e Infra-estrutura Urbana;

g) 01 (um) representante da Guarda Civil Municipal de Vitória;

II - representantes da Sociedade Civil:

a) 02 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes dos moradores do bairro, escolhidos em Assembléia Geral em conjunto com a entidade ou entidades representativas dos moradores de bairro;

b) 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes dos comerciantes do bairro;

c) 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes dos feirantes.

S 1º. Os representantes do Município de Vitória deverão ser substituídos sempre que necessário, através de ofício encaminhado ao Conselho Local, pelo titular da pasta.



§ 2º. Na primeira reunião do ano a assembléia indicará o presidente do conselho local, o vice-presidente e o secretário executivo.

§ 3º. O mandato dos conselheiros será de um ano, facultada a reeleição por mais um período, iniciando sempre no primeiro dia do ano.

§ 4º. Os membros dos conselhos locais exercerão suas atribuições, sem ônus para o Município, sendo este serviço considerado de relevante interesse público municipal.

§ 5º. No caso de alteração na estrutura administrativa do Município, a composição descrita no caput deste artigo ficará a cargo do Órgão Municipal que o suceder.

Art. 283. Os expositores devem residir na área abrangida pelo Conselho Local, não podem estar em débito com o Município de Vitória e nem participar de outras feiras comunitárias ou possuir mais de uma autorização na mesma feira comunitária regional.

Parágrafo único. Na eventualidade da existência de espaço físico e disponibilidade de vagas específicas, após o preenchimento das vagas pela comunidade, o Conselho Local poderá selecionar expositores não residentes no bairro, que se submeterão às demais regras do caput deste artigo.

Art. 284. As feiras comunitárias regionais já existentes deverão ser regularizadas e cadastradas seguindo os preceitos definidos na Lei 6080/03 e nesta regulamentação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor deste Decreto.



Art. 285. A quantidade de mobiliário desmontável por cada feira comunitária regional terá a seguinte proporção:

I - alimentação: 45% (quarenta e cinco por cento);

II - brinquedos: 5% (cinco por cento);

III - artesanato: 50% (cinquenta por cento).

Art. 286. O layout e a proporção de utilização das praças pelo mobiliário desmontável deverá ser determinado pela Administração Regional, ouvidos os órgãos municipais envolvidos.

Art. 287. Fica definida a padronização das barracas, em conformidade com o anexo único deste decreto, a saber:

I - alimentação: 2,30m x 2,30m x 2,75m;

II - artesanato: 2,30m x 2,00m x 2,30m.

Art. 288. A iluminação que servirá às feiras deverá ser somente a iluminação pública já existente nas praças e logradouros públicos em que as mesmas funcionarão.

SEÇÃO IV DOS MERCADOS PÚBLICOS

Art. 289. Os mercados públicos municipais terão os seus horários e condições de funcionamento definidos no seu regimento interno, que deverá ser elaborado e aprovado pela Administração Regional da região no qual estiver inserido.

Parágrafo único. O regimento interno deverá ser publicado através de Portaria, sendo obrigatório o seu cumprimento por todos os usuários sob pena de aplicação das penalidades descritas na Lei 6080/03 e nesta regulamentação.



SEÇÃO V
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 290. É facultado ao estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as demais disposições legais.

Parágrafo único. A administração poderá determinar o horário de funcionamento, em caráter temporário ou definitivo, de forma a garantir melhor condição ao sossego público, fluidez no trânsito de veículos ou pessoas, interferências com obras públicas ou de interesse público bem como o cumprimento das normas estaduais ou federais relativas à atividade do estabelecimento.

Art. 291. A administração fixará escala de plantão de farmácia e drogaria, visando à garantia de atendimento de emergência à população.

Parágrafo único. Nos bairros e/ou regiões onde houver estabelecimento comercial de produtos farmacêuticos funcionando em regime de 24h (vinte e quatro horas), a critério da administração, poderá ser dispensado da escala as demais farmácias.

Art. 292. Todo posto de abastecimento de combustíveis, supermercado, farmácia, drogaria, hospital, clínica, boate e outros a critério da administração, deverão colocar em local visível ao público o respectivo horário de funcionamento.

Parágrafo único. O estabelecimento não poderá se negar a atender ao público dentro do horário de funcionamento indicado no aviso, sendo permitido extrapolar o horário desde que não infrinja outras normas a que esteja sujeito.

SEÇÃO VI



DA OCUPAÇÃO DA FACHADA E DO AFASTAMENTO FRONTAL

Art. 293. A área de afastamento frontal poderá ser utilizada para as atividades de comércio e prestação de serviços por edificações ou equipamentos transitórios não incorporados à edificação principal, devendo atender às seguintes disposições:

I - somente será permitido se não houver proibição no PDU do Município de Vitória;

II - deverão ser respeitadas as normas do CE, principalmente quanto a iluminação e ventilação bem como a circulação de pedestres e veículos;

III - não avançar em nenhuma hipótese sobre o passeio público;

IV - observar as normas sanitárias, de segurança pública e de meio ambiente;

V - ficar afastado no mínimo 1,00m (um metro) do alinhamento, com exceção das mesas e cadeiras.

Art. 294. O licenciamento da edificação ou equipamento transitório descrito no art. 156 da Lei 6080/03 será feito nos moldes da Lei 4821/98.

Parágrafo único. O licenciamento da atividade econômica estabelecida no local indicado no caput deste artigo será feito através de alvará de localização e funcionamento como atividade permanente localizada, nos moldes da Lei 6080/03 e desta regulamentação.

Art. 295. Será permitida a instalação de vitrines nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, desde que não prejudiquem o livre trânsito de pedestres, mediante prévia licença do município e de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. A largura máxima permitida para as vitrines será de 0,25m (vinte cinco centímetros) a contar do plano da fachada, não podendo ultrapassar o limite da altura da porta frontal do estabelecimento.



§ 2º. Em caso de condomínios, deverá ser autorizado na forma prevista na sua convenção.

§ 3º. Deverá ser padronizada para estabelecimentos situados no mesmo prédio.

§ 4º. Não será permitido a utilização de vitrines como atividade econômica independente ou que exponha produtos que não se correlacionem com o estabelecimento lindeiro.

Art. 296. Caso a vitrine avance sobre a calçada, a análise será feita pela Comissão de Análise de Posturas.

Art. 297. O pedido de instalação de vitrines nas fachadas de estabelecimentos comerciais deverá ser encaminhado ao órgão competente da administração municipal acompanhado dos seguintes documentos:

I - alvará de localização e funcionamento do estabelecimento lindeiro;

II - projeto da vitrine a ser instalada em papel sulfite contendo escala, cotas, medidas da calçada lindeira, do afastamento frontal e demais elementos que sejam necessários para caracterizar o local;

III - nada consta de IPTU do imóvel onde está sendo exercida a atividade e de ISSQN da atividade do estabelecimento lindeiro;

IV - caso o estabelecimento esteja localizado em prédio com mais de uma unidade autônoma com condomínio constituído, deverá ser apresentado autorização fornecida pelo condomínio com ata da reunião que aprovou esta providência e ata de nomeação do síndico;

V - caso o estabelecimento esteja localizado em prédio com mais de uma unidade autônoma sem condomínio constituído, deverá ser apresentado autorização de todos os proprietários das unidades autônomas que compõe o prédio.



§ 1º. O licenciamento será feito através de alvará de autorização, nos termos da Lei 4821/98.

§ 2º. As autorizações deverão ser apresentadas com firma reconhecida.

Art. 298. A competência na análise, aprovação, licenciamento e fiscalização das questões previstas nesta seção estão descritas nesta seção e no anexo V desta regulamentação.

SEÇÃO VII

DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE POSTURAS

Art. 299. Fica criada a Comissão de Análise de Posturas com os seguintes objetivos e competências:

I - manter vigilância contínua com relação à evolução das posturas municipais propondo procedimentos e apresentando alternativas que permitam melhor alcançar aos objetivos previstos na Lei 6080/03 e nesta regulamentação;

II - propor modificações na Lei 6080/03, nesta regulamentação e no seu regimento;

III - propor modificações nas demais Leis, Decretos, ou procedimentos adotados pela administração em assuntos que se relacionem direta ou indiretamente com posturas;

IV - manter contínua vigilância, analisando e propondo sugestões visando minimizar a burocracia no trato de assunto que configure posturas municipais, objetivando permitir o atendimento das solicitações dos municípios no menor tempo possível;

V - servir como órgão de consulta, análise e decisão para os assuntos e questões de sua competência relativo à aplicação da Lei 6080/03 e desta regulamentação;

VI - analisar, aprovar e encaminhar as normas de procedimentos e as normas técnicas municipais que tratem de postura municipal para homologação;



VII - analisar e decidir sobre conflito ou superposição de competências entre secretarias municipais ou órgãos destas secretarias cuja Lei, Decreto ou Portaria não tenha esclarecido, em assunto que configure postura municipal;

VIII - criar grupos de trabalho para análise e proposição de soluções em assuntos que versem sobre posturas tais como acessibilidade, mobiliário urbano, desburocratização, normas técnicas municipais, normas de procedimentos, etc;

IX - decidir sobre a conveniência e sobre o interesse público no licenciamento de atividades que configure postura municipal;

X - analisar e decidir sobre os casos omissos ou duvidosos relativos a aplicação da Lei 6080/03 e desta regulamentação.

Art. 300. A Comissão de Análise de Posturas será constituída através de Portaria do Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade - SEDEC, que definirá seu regimento e indicará os membros, devendo atender aos seguintes preceitos:

I - a comissão deverá ser composta por 10 (dez) membros e 01(um) secretário, sendo:

a) 06 (seis) técnicos, servidores municipais indicados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade, onde um será escolhido presidente;

b) 01 (um) técnico, servidor municipal indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

c) 01 (um) técnico, servidor municipal indicado pela Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana;

d) 01 (um) técnico, servidor municipal indicado pela Secretaria Municipal da Fazenda;

e) 01(um) representante indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade.

§ 1º. O presidente da comissão poderá convidar técnicos ou representantes de órgãos do Município de Vitória, do Estado do Espírito Santo, da União Federal ou da



sociedade organizada para participar das reuniões e discussões, sem direito a voto, para emitir parecer escrito ou verbal em situações especiais ou relevantes.

§ 2º. Todas as decisões da Comissão de Análise de Posturas deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

§ 3º. As normas de procedimentos de assunto relacionado a posturas deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade e as normas técnicas municipais pelo Prefeito Municipal.

Art. 301. Os grupos de trabalho da Comissão de Análise de Posturas serão constituídos em caráter provisório ou permanente, com o objetivo de estudar e propor soluções técnicas para algum assunto específico.

§ 1º. Para cada grupo de trabalho será designado um coordenador geral que será responsável pelo andamento dos estudos, agendamento das reuniões, convocação dos membros e demais atividades de interesse dos objetivos do grupo.

§ 2º. Os grupos de trabalho serão compostos de no mínimo 02(dois) membros da Comissão de Análise de Posturas, especialistas no assunto a ser tratado, sendo admitido que dele façam parte técnicos da sociedade civil e demais funcionários municipais.

§ 3º. As reuniões dos grupos de trabalho serão feitas em horário distinto das reuniões da Comissão de Análise de Posturas.

§ 4º. O coordenador geral deverá ser um membro efetivo da Comissão de Análise de Posturas.

§ 5º. Caberá ao coordenador geral apresentar nas reuniões da Comissão de Análise de Posturas no



qual for convocado um relatório sucinto sobre o andamento das atividades do respectivo grupo de trabalho.

Art. 302. A Comissão de Análise de Posturas analisará e decidirá os casos que forem de sua competência buscando alcançar os objetivos previstos no artigo primeiro da Lei 6080/03 e artigo segundo desta regulamentação.

Parágrafo único. A análise objetivará conciliar os interesses urbanísticos, ambientais, sanitários, econômicos, sociais, históricos, culturais, funcionais, estéticos, afetivos, de revitalização urbana e de circulação de pessoas e veículos.

Art. 303. Os membros servidores municipais que façam parte da Comissão de Análise de Posturas farão jus a uma gratificação mensal de R\$ 445,45 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), corrigidos anualmente pelo índice de preços ao consumidor especial IPCA-E ou outro índice que venha substituí-lo.

Parágrafo único. Ao servidor municipal que for designado como secretário, caberá uma gratificação de 50% (cinquenta) por cento da gratificação mensal.

CAPÍTULO V
PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 304. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da Lei 6080/03 ou de outras Leis e desta regulamentação, Decretos, Resoluções ou atos baixados pela administração, no uso de seu poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a



permanência pelo período que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições da Lei 6080/03, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

Art. 305. Considera-se infrator para efeito desta regulamentação proprietário, o possuidor, o responsável pelo uso de um bem público ou particular, bem como o responsável técnico pelas obras ou instalações, sendo caracterizado na pessoa que praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo único. Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração administrativa, será considerado infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente.

Art. 306. As autoridades administrativas e seus agentes competentes para tal que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de promover a ação fiscal devida ou retardarem o ato de praticá-la, incorrem nas sanções administrativas previstas no estatuto dos funcionários públicos do Município de Vitória, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

Art. 307. O cidadão que embaraçar, desacatar ou desobedecer à ordem legal do funcionário público na função de fiscalização e vistoria, será autuado para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art. 308. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta regulamentação, considerar-se-á em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final, inclusive, e quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.



Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as ações fiscais para cumprimento de determinação legal prevista em horas.

SEÇÃO II
DA AÇÃO FISCAL

Art. 309. Constatado o desatendimento de quaisquer das disposições da Lei 6080/03 e desta regulamentação, o infrator, se conhecido for, receberá o respectivo auto de intimação, para que satisfaça o fiel cumprimento da legislação em vigor em prazo compatível com a irregularidade verificada.

Parágrafo único. O auto de intimação objetiva compelir o infrator, em prazo determinado, a praticar ou cessar ato que esteja em desacordo com os preceitos legais.

Art. 310. O auto de intimação não será aplicado mais de uma vez quando o contribuinte incorrer ou reincidir na mesma infração, sendo aplicada a medida administrativa cabível.

Art. 311. Nos casos que a ação fiscal deva ser imediata não caberá o auto de intimação prévio e sim a aplicação da penalidade cabível.

Art. 312. É considerado de ação imediata, para efeito da Lei 6080/03 e desta regulamentação, os seguintes casos:

I - quando colocar em risco a saúde e a segurança pública;

II - quando colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;

III - quando embaraçar ou impedir o trânsito de pessoas ou veículos;

IV - quando se tratar de atividade não licenciada exercida por comércio ambulante ou eventual.



Art. 313. O auto de intimação será lavrado em formulário oficial da Administração Municipal, conforme descrito no art. 170 da Lei 6080/03.

Art. 314. As multas, definidas pela Lei 6080/03, serão aplicadas conforme critérios descritos no anexo II deste Decreto.

Art. 315. Vencido o prazo constante da intimação que determinar providências previstas na Lei 6080/03 e nesta regulamentação, deverá a fiscalização municipal lavrar o(s) respectivo(s) auto(s) de infração ao(s) infrator(es) com multa além das demais penalidades previstas em Lei.

Art. 316. É considerado agravante da infração caso o infrator seja reincidente, nos termos do art. 184 da Lei 6080/03, devendo o valor da multa ser acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 317. As penalidades descritas na Lei 6080/03 poderão ser aplicadas de forma simultânea ou não, obedecidos aos parâmetros descritos nos artigos 180 a 194 desta mesma Lei.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 318. As pessoas físicas ou jurídicas cadastradas como contribuintes junto ao cadastro mobiliário do Município de Vitória na vigência da Lei 2481/77, e obrigadas a novo alvará conforme art. 206 da Lei 6080/03, deverão solicitar o licenciamento atendendo aos seguintes critérios:

I - inscrições municipais de números 2-4 a 14.399-2 = período de renovação entre o dia 01 (primeiro) de janeiro de 2005 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2005;

II - inscrições municipais de números 14.400-0 a 45.992-2 = período de renovação entre o dia 01 (primeiro) de janeiro de 2006 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2006;



III - inscrições municipais de números 45.993-0 a 68.571-0 = período de renovação entre o dia 01 (primeiro) de janeiro de 2007 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2007;

IV - inscrições municipais de números 68.573-6 a 8.000.589-7 = período de renovação entre o dia 01 (primeiro) de janeiro de 2008 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2008.

§ 1º. Para o atendimento às disposições contidas neste artigo, será providenciada publicação de edital de convocação, pelo órgão municipal competente, contendo os números das inscrições das pessoas físicas e jurídicas e a data que deverão comparecer para renovação do cadastro.

§ 2º. Não será renovado o alvará sem que o local de funcionamento atenda às exigências legais ou quando for verificado que é exercida atividade diferente da anteriormente licenciada ou que seja proibida pelo Plano Diretor Urbano ou legislação correlata.

§ 3º. Não sendo renovado o alvará por indeferimento do pedido ou não sendo solicitada esta renovação até o seu vencimento quando o contribuinte a isto estiver obrigado, o órgão competente municipal após notificar previamente o interessado na forma da Lei 6080/03, solicitará à Secretaria Municipal de Fazenda a alteração da situação cadastral da pessoa física ou jurídica para que se produzam os seguintes efeitos:

a) suspender o cadastro mobiliário de contribuintes caso a renovação seja indeferida, com adoção da ação fiscal prevista na legislação tributária municipal;

b) dar baixa no cadastro mobiliário de contribuintes quando a pessoa física ou jurídica houver, comprovadamente, encerrado suas atividades no Município de Vitória.

Art. 319. Nos termos do art. 207 da lei 6080/03, a administração municipal poderá emitir alvará por prazo inferior a 03 (três) anos, por solicitação do interessado,



desde que sejam pertinentes as alegações do contribuinte no que se refere às dificuldades técnicas na implementação das exigências contidas na Lei 6080/03 e nesta regulamentação.

§ 1º. Será fornecido alvará por 01 (um) ano para pessoa física ou jurídica com atividade permanente localizada, caso o imóvel onde será localizada a atividade não possua o Certificado de Conclusão, desde que o proprietário do imóvel se comprometa formalmente, com interveniência do Locador se houver, através de um Termo de Compromisso, a providenciar este documento neste mesmo prazo, atendendo as exigências urbanísticas para tal.

a) fica excluído deste parágrafo, os imóveis cujas obras tenham sido concluídas a contar da data de entrada em vigor da Lei 6023/03;

b) o alvará com prazo complementar de 02 (dois) anos somente será emitido após a apresentação pelo interessado do respectivo Certificado de Conclusão, com data de validade a contar da data do término da validade do alvará anterior.

§ 2º. Será fornecido alvará por 01 (um) ano para a pessoa física ou jurídica com atividade permanente localizada, caso o imóvel onde será localizada a atividade dependa de reformas ou melhorias por dispositivos criados pela Lei 6080/03 e por esta regulamentação e que não existia na legislação anterior, desde que o proprietário do imóvel ou locador se comprometa formalmente, através de um Termo de Compromisso, a providenciar as reformas neste mesmo prazo.

a) o alvará com prazo complementar de 02 (dois) anos somente será emitido após comprovação das adequações, com data de validade a contar da data do término da validade do alvará anterior.

§ 3º. Será fornecido alvará por 06 (seis) meses bem como será concedido a alteração do cadastro mobiliário para a pessoa física ou jurídica com atividade permanente localizada, caso o imóvel onde será localizada a atividade não



possua a Certidão de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo para a atividade pretendida, mas que o proprietário do imóvel ou interessado apresente o protocolo solicitando esta certidão junto àquela instituição.

a) ficam excluídos deste parágrafo os estabelecimentos que comercializem combustíveis, inflamáveis e/ou produtos que ofereçam riscos de explosão;

b) o alvará com prazo complementar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses somente será emitido após a apresentação pelo interessado da respectiva Certidão de Vistoria, com data de validade a contar da data do término da validade do alvará anterior.

Parágrafo único. Para deferimento do alvará previsto no caput deste artigo, deverão ser atendidas as demais exigências da Lei 6080/03 e desta regulamentação.

Art. 320. A ação fiscal iniciada na vigência da Lei 2481/77 deverá ser concluída com base nos mesmos parâmetros e penalidades descritas nesta Lei, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Considera-se que a ação fiscal foi iniciada quando existir notificação, intimação ou auto de infração lavrado decorrente de fato gerador anterior à vigência da Lei 6080/03.

Art. 321. Os blocos destinados ao exercício do poder de polícia administrativa relativo a ações fiscais e licenciamento de obras ou posturas deverão ser distribuídos aos órgãos competentes da administração municipal pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade - SEDEC.

§ 1º. A SEDEC poderá solicitar aos órgãos da administração municipal informações ou esclarecimentos de forma a evitar o extravio e a utilização destes formulários de forma irregular ou por pessoas não autorizadas.



§ 2º. Caberá a cada órgão, no prazo máximo de 60(sessenta) dias a contar da publicação deste Decreto, encaminhar uma relação com todos os blocos destinados a licenciamento e fiscalização que estão em seu poder, com as respectivas numerações, indicando os números dos formulários que já foram utilizados e os que ainda estão por utilizar.

§ 3º. Os blocos serão encaminhados aos respectivos órgãos pela SEDEC após solicitado previamente pelo órgão fiscalizador ou licenciador.

§ 4º. Caberá a cada órgão, após receber os blocos, manter controle e efetuar a distribuição de acordo com as necessidades setoriais.

§ 5º. Os agentes fiscais e os responsáveis pelo licenciamento deverão receber os blocos para as ações fiscais ou licenciamento do órgão no qual está lotado, mediante recibo:

a) caso o servidor troque de lotação para outra secretaria ou Administração Regional ou deixe de pertencer aos quadros da administração municipal deverá, obrigatoriamente, devolver os blocos que estão em seu poder, mediante recibo, ao órgão de origem no qual estava lotado.

§ 6º. Os blocos deverão ser preenchidos ou lavrados obrigatoriamente na ordem da seqüência de sua numeração.

§ 7º. Os agentes fiscais deverão apresentar justificativa, mediante relatório bimestral endereçado ao órgão no qual está lotado, sobre os formulários inutilizados de blocos de auto de intimação, auto de infração, auto de apreensão, auto de embargo e de auto de interdição que estiverem em seu poder.

§ 8º. Os agentes fiscais deverão devolver obrigatoriamente ao órgão no qual está lotado, mediante recibo, todos os blocos que foram completamente utilizados e as vias inutilizadas, no prazo máximo de 10(dez) dias a contar do seu



completo preenchimento, ou a qualquer tempo quando solicitado pela administração.

§ 9º. Os órgãos da administração municipal com poder de licenciamento ou fiscalização deverão devolver a SEDEC, no período de 01(um) a 31(trinta e um) de janeiro de cada ano, os blocos relativo a ações de fiscalização que foram totalmente utilizados no ano anterior:

a) Os blocos relativos a licenciamento permanecerão nos órgãos de origem cabendo ao órgão licenciador emitir relatório indicando os formulários utilizados e os que estão por utilizar.

§ 10º. O não atendimento destas determinações poderá acarretar a aplicação das penalidades descritas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória.

Art. 322. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 323. Ficam revogados os Decretos nºs 11.787/03, 11.273/02, 10.766/00, 10.327/99, 10.300/99, 10.293/98, 10.265/98, 10.035/97, 8.945/92, 8.854/92, 8.473/91 e 8.450/91.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 29 de junho de 2004.

Luiz Paulo Vellozo Lucas

Prefeito Municipal



ANEXO I
**CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PREVISTO
NA LEI 6080/03**

Tipo de atividade	Período de incidência	Unidade taxada	Taxa unitária em R\$ (Reais)
1. Emissão de alvará de autorização de uso para as seguintes atividades:			
1.1. Comércio ambulante	anual ou fração	unidade	20,00
1.2. Comércio eventual	evento	unidade	20,00
1.3. Construções funerárias	obra	Unidade	30,00
1.4. Instalação de estacionamento privativo em vias públicas	obra	Unidade	50,00
1.5. Ocupação parcial de calçada	anual ou fração ou evento	Unidade	70,00
1.6. Demais atividades de interesse de particulares	anual/fração ou evento	Unidade	30,00
2. Emissão de alvará de permissão de uso para as seguintes atividades:			
2.1. Mobiliário de grande porte	03 anos ou fração	Unidade	50,00
2.2. Mobiliário de pequeno porte implantado por concessionárias		Dispensado de licenciamento	
2.3. Mobiliário de pequeno porte implantado por terceiros	03 anos ou fração	Unidade	20,00
2.4. Outros mobiliários	03 anos ou fração	Unidade	25,00
2.5. Evento de pequeno porte	evento	Unidade	200,00
2.6. Feiras livres ou comunitárias	anual ou fração	Unidade	20,00
2.7. Defensas provisórias de proteção ou gradil	03 anos ou fração	Unidade	50,00
2.8. Obras ou instalação de equipamentos por concessionárias			
2.8.1. Execução de obra ou instalação permanente ou transitória	10 anos/fração ou período contrato	M2	3,00
2.8.2. Execução de obra ou instalação linear	10 anos/fração ou período contrato	M1	0,50
2.8.3. Execução de obra ou instalação pontual	10 anos/fração ou período contrato	Unidade	40,00
2.9. Instalação de identificação de logradouro por terceiros	10 anos ou fração	Unidade	20,00
2.10. Demais atividades de interesse da coletividade	anual/fração ou evento	Unidade	30,00
3. Emissão de alvará de localização e funcionamento para as seguintes atividades:			
3.1. Comércio varejista, comércio atacadista, indústria, prestação de serviços por pessoa jurídica			
3.1.1. de 2,00 a 200,00m ²	03 anos ou fração	Unidade	90,00
3.1.2. de 200,01 a 500,00m ²	03 anos ou fração	unidade	250,00
3.1.3. de 500,01 a 6.000,00m ²	03 anos ou fração	unidade	350,00
3.1.4. de 6.000,01 acima	03 anos ou fração	unidade	500,00
3.2. Prestação de serviços por pessoa física localizada	03 anos ou fração	unidade	30,00
3.3. Estações Radiobase ou Telecomunicações	03 anos ou fração	unidade	500,00
4. Cadastro de atividades não localizadas		Isento de taxas	

Observações:

1. O valor mínimo da taxa pelo exercício do poder de polícia será de R\$ 20,00 (vinte reais) e o valor máximo será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Estão isentas do pagamento das taxas, nos termos do parágrafo único do art. 203 da Lei 6080/03, o licenciamento de atividades prestadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais da administração direta, autárquica



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
 Brasil.

ou fundacional, bem como o licenciamento de atividades sem fins econômicos declarados de utilidade pública, as igrejas e os templos de qualquer culto.

3. No caso de eventos, também será devido a taxa relativo ao licenciamento das obras e/ou instalações, que deverão ser cobradas na forma da Lei 4821/98.

4. No caso de concessionárias de serviços públicos as taxas deverão ser aplicadas primeiramente conforme definido no contrato de concessão, sendo aplicada esta tabela caso a taxa pela prestação do serviço pelo Município não esteja contratualmente definida.



ANEXO II
PARTE 01 - CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEI 6080/03

Irregularidade constatada	Valor da multa em R\$ (Reais) Valor Base	Percentuais para aplicação da multa a cada infrator	
		Proprietário, possuidor ou responsável pelo uso ou atividade (%)	Resp. técnico (%)
1. Exercer atividade ou utilizar o bem sem alvará de autorização de uso ou com alvará vencido ou desvirtuando o alvará concedido	150,00 / unid.	100	50
2. Exercer atividade ou utilizar o bem sem alvará de permissão de uso ou com alvará vencido ou desvirtuando o alvará concedido			
2.1. Mobiliário de grande porte	400,00 / unid.	100	50
2.2. Demais mobiliários	300,00 / unid.	100	-
2.3. Evento de pequeno porte	500,00 / unid.	100	50
2.4. Feiras livres ou comunitárias	150,00 / barraca ou banca	100	-
2.5. Obras ou instalação de equipamentos por concessionárias			
2.5.1. Execução de obra ou instalação permanente ou transitória	15,00 / m2	100	50
2.5.2. Execução de obra ou instalação linear	5,00 / ml	100	50
2.5.3. Execução de obra ou instalação pontual	500,00 / unid.	100	50
2.6. Demais atividades de interesse da coletividade	150,00 / unid.	100	-
3. Exercer atividade ou utilizar o bem sem alvará de localização e funcionamento ou com alvará vencido ou desvirtuando o alvará concedido			
3.1. Comércio ou serviço até 200,00 m2 de área	300,00 / unid.	100	-
3.2. Comércio ou serviço de 200,01m2 até 500,00m2 de área	600,00 / unid.	100	-
3.3. Comércio ou serviço de 500,01m2 até 6.000,00m2 de área	2.000,00 / unid.	100	-
3.4. Comércio ou serviço acima de 6.001,00m2 de área	5.000,00 / unid.	100	-
3.5. Evento de médio porte	5.000,00 / unid.	100	50
3.6. Evento de grande porte	10.000,00 / unid.	100	50
4. Exercer atividade ou utilizar o bem sem o cadastro para atividades permanentes não localizadas ou com o cadastro vencido ou desvirtuando o cadastro concedido	150,00 / unid.	100	-
5. Não atender as condições especiais que motivaram a expedição do alvará	150,00 / unid.	100	50
6. Não apresentação do alvará após solicitado pela fiscalização	150,00 / unid.	100	-
7. Não colocar o alvará em local visível, no caso de mobiliário fechado que possa ser ocupado por particulares	150,00 / unid.	100	-



8. Não atualizar os dados cadastrais de alvará ou cadastro anteriormente fornecido tais como mudança do nome ou razão social, mudança do capital social, mudança do quadro societário, distrato social, paralisação definitiva de atividade	150,00 / unid.	100	-
9. Irregularidades durante os eventos:			
9.1. Não providenciar a ligação de água ou energia ou telefonia ou iluminação ou esgoto ou disponibilizar segurança particular quando a isto estiver obrigado	300,00 / unid./ dia	-	-
9.2. Não providenciar sanitários suficientes ou disponibilizar banheiros danificados ou impróprios para o uso	300,00 / sanitário / dia	100	-
9.3. Solicitar alvará com prazo inferior ao exigido	300,00 / unid.	100	-
9.4. Concluir obras e/ou instalações fora do prazo mínimo exigido	300,00 / unid.	100	-
9.5. Ocupar o local antes da vistoria e emissão do alvará	300,00 / unid.	100	-
9.6. Não cumprir o horário de início ou término do evento			
9.6.1. Evento de pequeno porte	300,00 / dia	100	-
9.6.2. Evento de médio porte	1.000,00 / dia	100	-
9.6.3. Evento de grande porte	3.000,00 / dia	100	-
9.7. Não divulgar os extintores de incêndio ou rotas de fuga no caso de incêndio ou pânico ou saídas de emergência	300,00 / dia	100	-

ANEXO II
PARTE 02 - CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEI 6080/03

Irregularidade constatada	Valor da multa em R\$ (Reais) Valor Base	Percentuais para aplicação da multa a cada infrator	
		Proprietário, possuidor ou responsável pelo uso ou atividade. (%)	Resp. técnico (%)
9.8. Não instalar ou instalar de forma deficiente construção obrigatória	300,00 / dia	100	-
9.9. Extrapolar a capacidade máxima permitida de pessoas durante o evento	3.000,00 / dia	-	-
10. Destruir, danificar ou alterar as características de bem público	30% do valor dos serviços de reparação	100	50
11. Instalar barracas removíveis em logradouros públicos	150,00 / dia / barraca	100	-
12. Irregularidades quanto ao endereço do imóvel:			
12.1. Deixar de instalar a numeração do imóvel ou fixar numeração de forma irregular ou em local inadequado	100,00 / unid.	100	-
12.2. Fixar numeração divergente da fornecida pela administração	100,00 / unid.	100	-
12.3. Não efetuar a manutenção da placa de numeração do imóvel	100,00 / unid.	100	-



12.4. Instalar nomenclatura de logradouro sem prévio licenciamento ou fora do padrão fornecido ou em local inadequado	100,00 / unid.	100	-
13. Irregularidades quanto ao elemento físico delimitador:			
13.1. Deixar de construir elemento físico delimitador nos casos obrigatórios	300,00 / unid.	100	-
13.2. Deixar de instalar tela protetora ou instalar de forma irregular	100,00 / unid.	100	-
14. Irregularidades quanto às obras ou uso em calçadas:			
14.1. Deixar de construir calçada ou construir fora do padrão obrigatório	300,00 / unid.	100	50
14.2. Não efetuar a devida manutenção e/ou conservação da calçada ou efetuar de forma deficiente	100,00 / unid.	100	-
14.3. Deixar de delimitar e/ou sinalizar, ou delimitar e/ou sinalizar de forma deficiente, quando ocorrer a obstrução da trajetória de pedestres no caso de obras	200,00 / dia	100	50
14.4. Depositar mesas, cadeiras, caixas e similares nas calçadas	150,00 / dia	100	-
14.5. Colocar objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens sem licenciamento	150,00 / conjunto	100	-
14.6. Exportar mercadorias ou utilizar equipamentos eletromecânicos industriais nas calçadas	150,00 / dia	100	-
14.7. Colocar de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta ou no alinhamento para facilitar o acesso de veículos	150,00 / unid.	100	-
14.8. Criar estacionamento para veículos sem licenciamento	500,00 / vaga	100	-
14.9. Fazer argamassa, concreto ou similar destinado a construção	150,00 / dia	100	50
14.10. Construir fossa ou filtro sem licenciamento	500,00 / conjunto	100	50
14.11. Construir caixa de passagem particular	300,00 / unid.	100	50
14.12. Lançar água pluvial, águas servidas ou gotejamento de ar condicionado sobre o piso da calçada ou pista de rolamento	200,00 / ponto	100	50
14.13. Construir jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração	150,00 / conjunto	100	50
14.14. Colocar caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres	300,00 / unid.	100	50
14.15. Lavar ou varrer calçadas fora do horário estabelecido	150,00 / dia	100	-
14.16. Instalar porta de acesso a depósito interno, portão de garagem ou qualquer outro dispositivo que abra sobre a calçada	300,00 / unid.	100	50



14.17. Depositar dejetos que comprometam a higiene das calçadas	150,00 / dia	100	-
--	--------------	-----	---

ANEXO II
PARTE 03 - CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEI 6080/03

Irregularidade constatada	Valor da multa em R\$ (Reais) Valor Base	Percentuais para aplicação da multa a cada infrator	
		Proprietário, possuidor ou responsável pelo uso ou atividade. (%)	Resp. técnico (%)
15. Irregularidades quanto ao uso do mobiliário urbano de grande porte do tipo banca de jornais e revistas ou flores:			
15.1. Alterar ou modificar o padrão da banca com instalações móveis ou fixas	400,00 / unid.	100	-
15.2. Comercializar produto proibido ou não permitido ou excedendo o espaço permitido	150,00 / dia	100	-
15.3. Expor produtos fora dos limites da projeção da cobertura	400,00 / dia	100	-
15.4. Manter fechada por prazo superior a 30 (trinta) dias sem prévia justificativa legal	200,00 / unid.	100	-
16. Instalar barreira no entorno de poste sem licenciamento	200,00 / unid.	100	-
17. Não efetuar a devida manutenção e/ou conservação do toldo ou efetuar de forma deficiente	200,00 / unid.	100	-
18. Irregularidades quanto ao trânsito público:			
18.1. Dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos em logradouro público sem prévio licenciamento ou comunicação			
18.1.1. Em vias arteriais assim definidas pelo PDU	5.000,00 / dia	100	-
18.1.2. Nas demais vias	1.000,00 / dia	100	-
18.2. Deixar de comunicar previamente a Guarda Civil Municipal no caso de manifestações que venham a prejudicar o livre trânsito de veículos ou comunicar fora do prazo			
18.2.1. Em vias arteriais assim definidas pelo PDU situadas no Centro de Vitória ou Parque Moscoso	20.000,00 / dia	100	-
18.2.2. Nas demais vias arteriais assim definidas pelo PDU	5.000,00 / dia	100	-
18.2.3. Em vias coletoras assim definidas pelo PDU	3.000,00 / dia	100	-
18.2.4. Em vias locais assim definidas pelo PDU	1.000,00 / dia	100	-
18.3. Transportar arrastando qualquer material ou equipamento em logradouro público	300,00 / dia	100	50
18.4. Danificar, encobrir, adulterar, reproduzir ou retirar sinalização oficial ou licenciada pela administração	300,00 / unid.	100	-
18.5 Transitar com qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ao patrimônio público ou a segurança do cidadão	300,00 / unid.	100	-
18.6 Depositar em logradouro público veículo com defeito, sucateado ou abandonado	200,00 / veículo / dia	100	-



19. Efetuar, sem licenciamento, construção que venha impedir, dificultar, desviar o livre trânsito de pedestres ou veículos em logradouros públicos			
19.1. Edificação permanente	15,00 / m ²	100	50
19.2. Edificação transitória	10,00 / m ²	100	50
19.3. Equipamento permanente	500,00 / unid.	100	50
19.4. Equipamento transitório	300,00 / unid.	100	50
20. Executar obra ou instalação licenciada em logradouro público (pista de rolamento) sem sinalização ou com sinalização deficiente	500,00 / dia	100	50
21. Exportar veículo destinado à venda ou aluguel em logradouro público sem licenciamento	200,00 / veículo / dia	100	-
22. Executar operação de carga e descarga em logradouro público em condição diversa da prevista na legislação municipal ou licença fornecida	200,00 / veículo / dia	100	-
23. Demarcar e/ou sinalizar estacionamento privativo não licenciado em logradouro público	500,00 / vaga	100	-
24. Colocar objeto e/ou equipamento nas entradas das garagens e nas soleiras das portas dos imóveis construídos no alinhamento dos logradouros	150,00 / dia	100	-

ANEXO II**PARTE 04 - CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEI 6080/03**

Irregularidade constatada	Valor da multa em R\$ (Reais)	Percentuais para aplicação da multa a cada infrator	
		Proprietário, possuidor ou responsável pelo uso ou atividade (%)	Resp. técnico (%)
25. Usar varais com roupas nas fachadas das edificações	150,00 / unid.	100	-
26. Colocar materiais nos peitoris das janelas e varandas tais como jarros de plantas, tapetes, roupas, etc	150,00 / dia	100	-
27. Não instalar alarme sonoro e visual na saída de edificações com garagem de uso coletivo ou instalar com funcionamento deficiente	300,00 / unid.	100	-
28. Irregularidades quanto aos cemitérios:			
28.1. Promover reuniões tumultuosas no cemitério	150,00 / unid.	100	-
28.2. Comercializar produtos proibidos dentro do cemitério ou sem prévio licenciamento	150,00 / unid.	100	-
28.3. Falta de livro obrigatório	300,00 / livro	100	-
28.4. Escriturar livro obrigatório de forma deficiente ou incompleta	300,00 / livro	100	-
28.5. Executar construção funerária sem prévio licenciamento ou desvirtuando a licença concedida	150,00 / unid.	100	-
28.6. Deixar de efetuar a manutenção ou conservação de construção funerária	150,00 / unid	100	-
28.7. Colocar ornamentação viva sem autorização ou fora das condições de salubridade	50,00 / unid.	100	-
29. Das irregularidades do comércio, indústria e prestação de serviços			



29.1. Não organizar o atendimento prioritário a pessoas portadoras de deficiência física ou dificuldades de mobilidade, mulheres em adiantado estado de gravidez, pessoas com crianças no colo, doentes graves, e idosos com mais de 65 anos de idade	300,00 / unid.	100	-
29.2. Não disponibilizar as vagas para veículos exigidas pelo PDU, e as adicionais constantes em projeto aprovado, aos usuários da edificação			
29.2.1. Vagas para estacionamento de veículos	300,00 / vaga	100	-
29.2.2. Vagas para carga e descarga	700,00 / vaga	100	-
29.3. Não disponibilizar vaga para veículo destinada a portador de deficiência ou dificuldade de mobilidade	300,00 / vaga	100	-
29.4. Permitir o uso do estacionamento destinado a portador de deficiência ou dificuldade de mobilidade em áreas particulares por pessoas não autorizadas	100,00 / unid.	100	-
29.5. Comercializar produto derivado do tabaco e produtos solventes tipo "cola de sapateiro" e similares a menores de 18 anos	500,00 / dia	100	-
29.6. Permitir, em locais não reservados para fumantes, o uso de cigarros, charutos, cachimbos e outros derivados do fumo no interior de bares, restaurantes, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de espetáculos ou outros que possuam ambientes fechados	300,00 / dia	100	-
29.7. Não disponibilizar, nos casos obrigatórios, água filtrada e gelada com livre acesso durante ao período de funcionamento do estabelecimento	200,00 / dia	100	-
29.8. Não disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo no caso de estabelecimentos que comercializem bebidas para o consumidor final ou disponibilizar com condições físicas insatisfatórias	200,00 / dia	100	-
29.9. Criar condições e/ou obrigações não previstas em Lei ou não fornecer o abatimento de 50% para a compra ou acesso de estudantes regularmente matriculados ou idosos	500,00 / dia	100	-
29.10. Não instalar ou instalar porta eletrônica de segurança individualizada de forma deficiente nas agências ou postos de serviços bancários	500,00 / unid.	100	-
29.11. Não manter nos postos de vendas fixos ou móveis balança aferida pelo órgão competente, para conferência do peso do botijão de gás	200,00 / dia	100	-

ANEXO II**PARTE 05 - CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEI 6080/03**

Irregularidade constatada	Valor da multa em R\$ (Reais)	Percentuais para aplicação da multa a cada infrator
Valor Base		



		Proprietário, possuidor ou responsável pelo uso ou atividade (%)	Resp. técnico (%)
29.12. Não instalar detector de fuga de gás em estabelecimento que possua instalação de gás liquefeito de petróleo	200,00 / unid.	100	-
29.13. Não definir as entradas e saídas de veículos em postos de abastecimento de combustíveis ou definir de forma contrária à legislação	500,00 / unid.	100	-
29.14. Instalar e operar bombas do tipo auto-serviço em posto de abastecimento de combustíveis	1.000,00 / bomba	100	-
29.15. Extrapolar a lotação máxima do estabelecimento	500,00 / dia	100	-
29.16. Não manter o controle atualizado da população máxima do estabelecimento	300,00 / dia	100	-
29.17. Não demonstrar ou demonstrar de forma deficiente através de representação ao vivo ou audiovisual a localização dos equipamentos de segurança, as rotas de fuga e a maneira de utilização dos mesmos nos casos obrigatórios	300,00 / dia	100	-
29.18. Não afixar a rota de fuga, indicação dos acessos e saída de emergência na porta dos apartamentos em estabelecimentos destinados à hospedagem	500,00 / prédio	100	-
29.19. Funcionar estabelecimento do tipo borracharia, oficina, ferrovelho, serralheria, marcenaria ou similares em local que não seja coberto com telhado, laje ou similares	300,00 / unid.	100	-
29.20. Falta de conservação adequada no banheiro destinado ao público tal como: deficiência na limpeza, falta de abastecimento com papel higiênico, falta de papel toalha ou produto para assepsia das mãos	70,00 / banheiro / dia	100	-
30. Irregularidades na atividade de comércio ambulante, comércio eventual, feiras livres, feiras comunitárias e mercados públicos:			
30.1 . Comercializar produto ou serviço proibido ou não licenciado	70,00 / dia	100	-
30.2. Não expor a licença em local visível durante o período da comercialização do produto ou serviço	70,00 / dia	100	-
30.3 . Exercer comércio ambulante ou eventual desrespeitando proibição ou obrigação legal	70,00 / dia	100	-
30.4 . Não limpar o local ou não retirar o mobiliário após o funcionamento da atividade	150,00 / dia	100	-
30.5 . Não portar documento obrigatório	70,00 / dia	100	-
30.6. Não utilizar vestimenta obrigatória ou com limpeza e/ou conservação deficiente	70,00 / dia	100	-
30.7. Não dispor de elemento acondicionador de resíduos sólidos ou dispor de forma diversa da prevista na legislação	70,00 / dia	100	-



30.8. Comercializar produto ou serviço fora do horário autorizado	70,00 / dia	100	-
31. Instalar vitrines na fachada de estabelecimento comercial sem prévio licenciamento ou desvirtuando a licença concedida (vitrine situada fora do plano da fachada)	300,00 / unid.	100	-
32. Embaraçar, desacatar ou desobedecer à ordem legal de funcionário público na função de fiscalização e vistoria	300,00 / unid.	100	-
33. Não afixar placa informativa obrigatória	150,00 / unid.	100	-

Observações:

1. O valor mínimo da multa será de R\$ 20,00 (vinte reais) e o valor máximo será de R\$20.000,00 (vinte mil reais).
2. Esta tabela deverá ser aplicada em conjunto com as prescrições contidas no artigo 184 da Lei 6080/03.
3. A aplicação da penalidade de multa não exime a aplicação das demais penalidades descritas na Lei 6080/03.
4. No caso de concessionárias de serviços públicos as multas deverão ser aplicadas primeiramente conforme definido no contrato de concessão, sendo aplicada esta tabela caso a penalidade pela irregularidade constatada não esteja contratualmente definida.
5. Unid. = unidade.



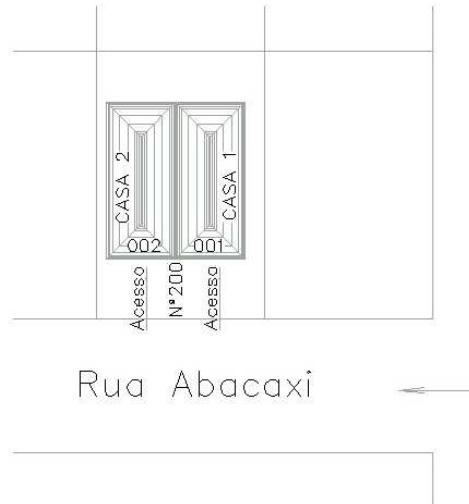


Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

ANEXO III – PARTE 01

ITEM 01

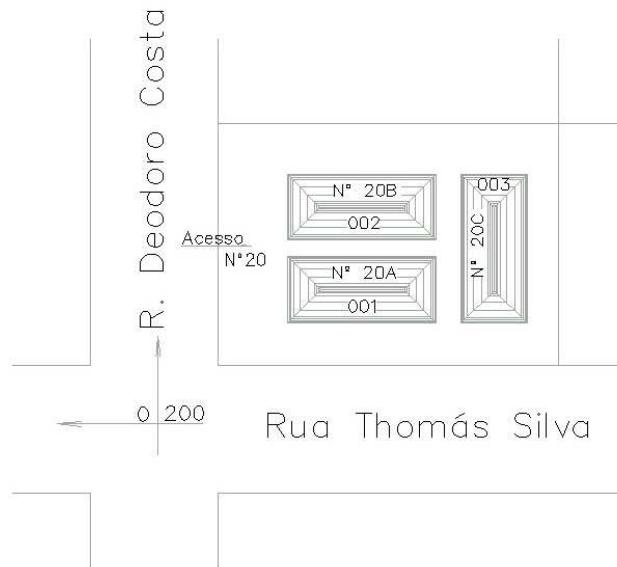
Lotes que possuam uma única testada para via pública.
Duas residências geminadas com acessos individualizados.



ITEM 02

Lotes que possuam mais de uma testada para via pública com um único acesso.

Várias edificações com um pavimento, formadas por unidades residenciais unifamiliares distintas.



O ENDEREÇO DO IMÓVEL TERÁ A SEGUINTE DESCRIÇÃO:

INSC. IMOBILIÁRIA	FACE	NOME DA RUA	NUMERAÇÃO	COMPLEMENTO
04.03.047.0012.001	2	Rua Abacaxi	200	Casa 1
04.03.047.0012.002	2	Rua Abacaxi	200	Casa 2

OS ENDEREÇOS DOS IMÓVEIS SERÃO DESCritos DA SEGUINTE FORMA:

INSC. IMOBILIÁRIA	FACE	NOME DA RUA	NUMERAÇÃO
05.04.030.0102.001	3	R. Deodoro Costa	20A
05.04.030.0102.002	3	R. Deodoro Costa	20B
05.04.030.0102.003	3	R. Deodoro Costa	20C

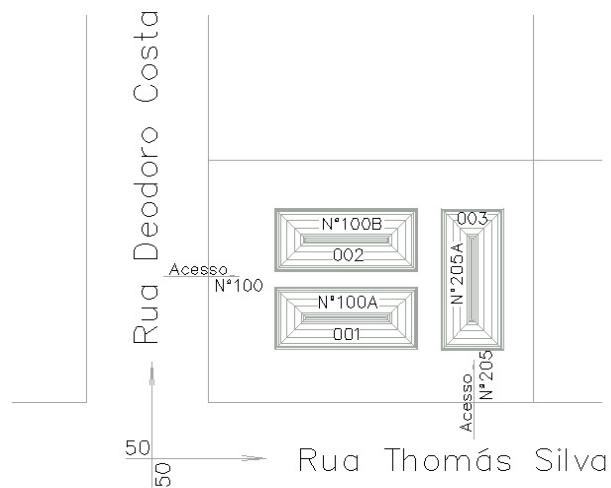


Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

ANEXO III – PARTE 02**ITEM 03**

Lotes que possuam mais de uma testada para via pública com mais de um acesso.

Várias edificações com um pavimento, formadas por unidades residenciais unifamiliares distintas.



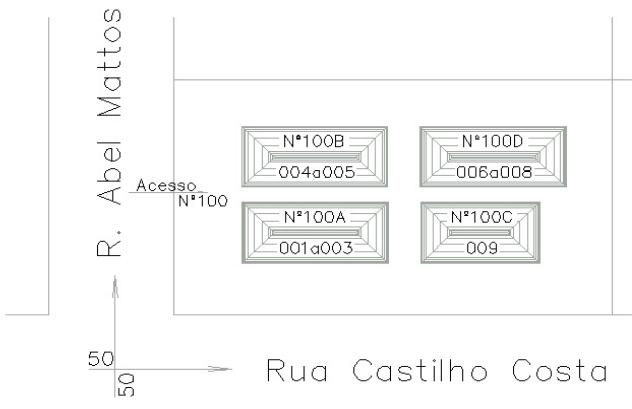
OS ENDEREÇOS DOS IMÓVEIS SERÃO DESCritos DA SEGUINTE FORMA:

INSC. IMOBILIÁRIA	FACE	NOME DA RUA	NUMERAÇÃO
05.04.030.0102.001	3	R. Deodoro Costa	100A
05.04.030.0102.002	3	R. Deodoro Costa	100B
05.04.030.0102.003	2	R. Thomás Silva	205A

ITEM 04

Lotes que possuam mais de uma testada para via pública com um único acesso.

Várias edificações com número de pavimentos variados e com uso misto (Residência e/ou Comércio).



OS ENDEREÇOS DOS IMÓVEIS SERÃO DESCritos DA SEGUINTE FORMA:

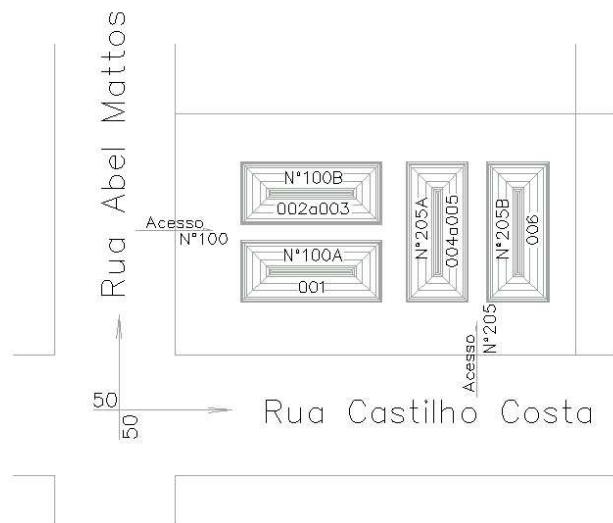
INSC. IMOBILIÁRIA	FACE	NOME DA RUA	NUMERAÇÃO	COMPLEMENTO
05.04.030.0102.001	2	R. Abel Mattos	100A	1º Pav.
05.04.030.0102.002	2	R. Abel Mattos	100A	Apt*201
05.04.030.0102.003	2	R. Abel Mattos	100A	Apt*202
05.04.030.0102.004	2	R. Abel Mattos	100B	Loja 01
05.04.030.0102.005	2	R. Abel Mattos	100B	2º Pav.
05.04.030.0102.006	2	R. Abel Mattos	100D	1º Pav.
05.04.030.0102.007	2	R. Abel Mattos	100D	2º Pav.
05.04.030.0102.008	2	R. Abel Mattos	100D	3º Pav.
05.04.030.0102.009	2	R. Abel Mattos	100C	Loja 01



ANEXO III – PARTE 03**ITEM 05**

Lotes com mais de uma testada para via pública com mais de um acesso.

- Várias edificações com número de pavimentos variados e com uso misto (residência e/ou comércio).



OS ENDEREÇOS DOS IMÓVEIS SERÃO DESCritos DA SEGUINTE FORMA:

INSC. IMOBILIÁRIA	FACE	NOME DA RUA	NUMERAÇÃO	COMPLEMENTO
05.04.030.0102.001	2	R. Abel Mattos	100A	---
05.04.030.0102.002	2	R. Abel Mattos	100B	Loja 01
05.04.030.0102.003	2	R. Abel Mattos	100B	2º Pav.
05.04.030.0102.004	1	R. Castilho Costa	205A	1º Pav.
05.04.030.0102.005	1	R. Castilho Costa	205A	2º Pav.
05.04.030.0102.006	1	R. Castilho Costa	205B	Loja 01

ITEM 06

Lotes que possuam uma única testada para via pública.

- Residência unifamiliar com um ou mais pavimentos e no fundo do lote outra residência distinta.



OS ENDEREÇOS DOS IMÓVEIS SERÃO DESCritos DA SEGUINTE FORMA:

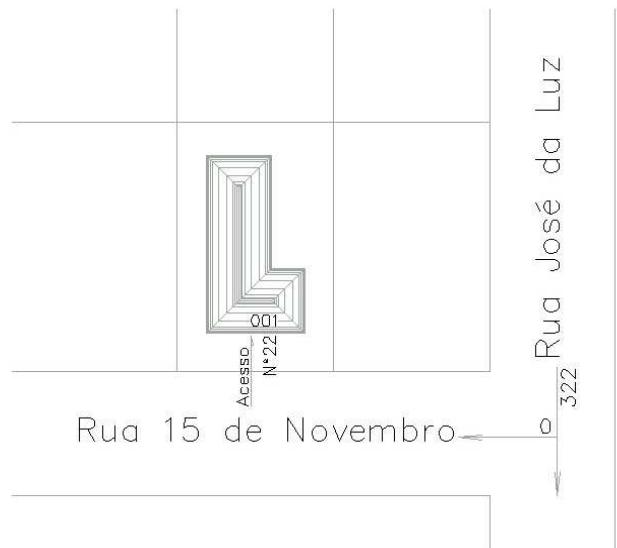
INSC. IMOBILIÁRIA	FACE	NOME DA RUA	NUMERAÇÃO	COMPLEMENTO
02.03.020.0150.001	5	R. 15 de Novembro	20	---
02.03.020.0150.002	5	R. 15 de Novembro	20	Fundos



ANEXO III – PARTE 04**ITEM 07**

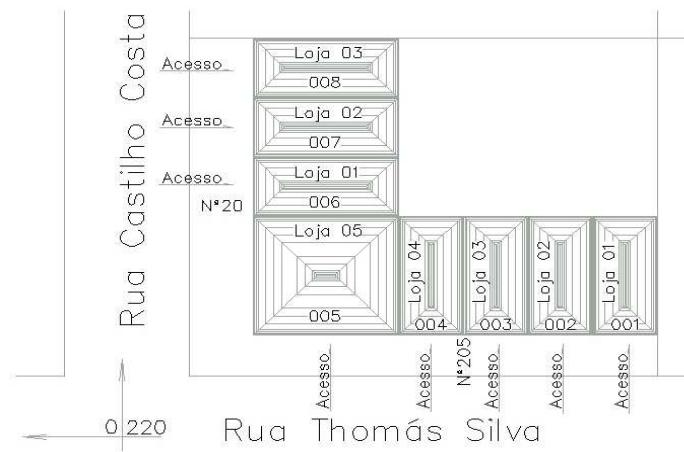
Lotes que possuam uma única testada para via pública.

- Edificação com um ou mais pavimentos com uso residencial unifamiliar.

**ITEM 08**

Lotes que possuam mais de uma testada para via pública com mais de um acesso.

- Edificação formada por várias unidades comerciais distintas e paralelas ao alinhamento predial com acessos individualizados.



OS ENDEREÇOS DOS IMÓVEIS SERÃO DESCritos DA SEGUINTE FORMA:

O ENDEREÇO DO IMÓVEL TERÁ A SEGUINTE DESCRIÇÃO:

INSC. IMOBILIÁRIA	FACE	NOME DA RUA	NUMERAÇÃO	COMPLEMENTO
02.03.020.0150.001	5	R. 15 de Novembro	22	---

INSC. IMOBILIÁRIA	FACE	NOME DA RUA	NUMERAÇÃO	COMPLEMENTO
05.04.027.0017.001	2	R. Thomás Silva	220	Loja 01
05.04.027.0017.002	2	R. Thomás Silva	220	Loja 02
05.04.027.0017.003	2	R. Thomás Silva	220	Loja 03
05.04.027.0017.004	2	R. Thomás Silva	220	Loja 04
05.04.027.0017.005	2	R. Thomás Silva	220	Loja 05
05.04.027.0017.006	1	R. Castilho Costa	20	Loja 01
05.04.027.0017.007	1	R. Castilho Costa	20	Loja 02
05.04.027.0017.008	1	R. Castilho Costa	20	Loja 03

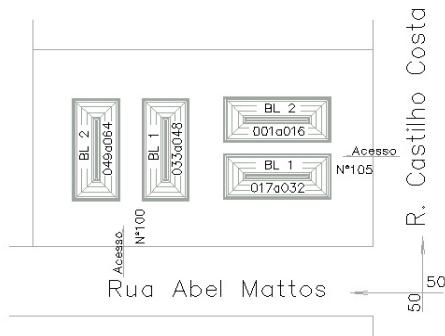


ANEXO III – PARTE 05**ITEM 09**

Conjuntos Habitacionais formados por unidades residenciais multifamiliares.

Exemplo: Edifício com 7 (sete) pavimentos, sendo quatro apartamentos por andar e o pavimento tipo localizado no 4º pavimento.

Obs.: No complemento constará a diferenciação por bloco.



OS ENDEREÇOS DOS IMÓVEIS SERÃO DESCritos DA SEGUINTE FORMA:

INSC. IMOBILIÁRIA	FACE	NOME DA RUA	NUMERAÇÃO	COMPLEMENTO
05.04.027.0017.001 a 016	1	R. Castilho Costa	105	Bl 2 Aptº 401 a 404 501 a 504 601 a 604 701 a 704
05.04.027.0017.017 a 032	1	R. Castilho Costa	105	Bl 1 Aptº 401 a 404 501 a 504 601 a 604 701 a 704
05.04.027.0017.033 a 048	2	R. Abel Mattos	100	Bl 1 Aptº 401 a 404 501 a 504 601 a 604 701 a 704
05.04.027.0017.049 a 054	2	R. Abel Mattos	100	Bl 2 Aptº 401 a 404 501 a 504 601 a 604 701 a 704

ITEM 10

Lotes que possuam uma única testada para via pública.

Edificação formada por várias unidades comerciais distintas e paralelas ao alinhamento predial com acessos individualizados.



OS ENDEREÇOS DOS IMÓVEIS SERÃO DESCritos DA SEGUINTE FORMA:

INSC. IMOBILIÁRIA	FACE	NOME DA RUA	NUMERAÇÃO	COMPLEMENTO
02.03.020.0150.001	3	R. José da Silva	200	Loja 01
02.03.020.0150.002	3	R. José da Silva	200	Loja 02
02.03.020.0150.003	3	R. José da Silva	200	Loja 03
02.03.020.0150.004	3	R. José da Silva	200	Loja 04
02.03.020.0150.005	3	R. José da Silva	200	Loja 05



ANEXO III – PARTE 06**ITEM 11**

Conjuntos Habitacionais formados por unidades residenciais unifamiliares.

Várias edificações com um pavimento, formadas por unidades residenciais unifamiliares distintas.

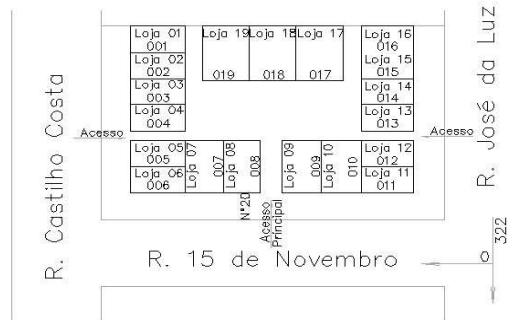


OS ENDEREÇOS DOS IMÓVEIS SERÃO DESCritos DA SEGUINTE FORMA:

INSC. IMOBILIÁRIA	FACE	NOME DA RUA	NUMERAÇÃO	COMPLEMENTO
02.03.020.0150.001	5	R. 15 de Novembro	20	Casa 1
02.03.020.0150.002	5	R. 15 de Novembro	20	Casa 2
02.03.020.0150.003	5	R. 15 de Novembro	20	Casa 3
02.03.020.0150.004	5	R. 15 de Novembro	20	Casa 4
02.03.020.0150.005	5	R. 15 de Novembro	20	Casa 5
02.03.020.0150.006	5	R. 15 de Novembro	20	Casa 6
02.03.020.0150.007	5	R. 15 de Novembro	20	Casa 7
02.03.020.0150.008	5	R. 15 de Novembro	20	Casa 8

ITEM 12**SHOPPING**

Obs.: O número oficial será fornecido apenas ao acesso principal do shopping, independente de quantos acessos e/ou testadas existam.



OS ENDEREÇOS DOS IMÓVEIS SERÃO DESCritos DA SEGUINTE FORMA:

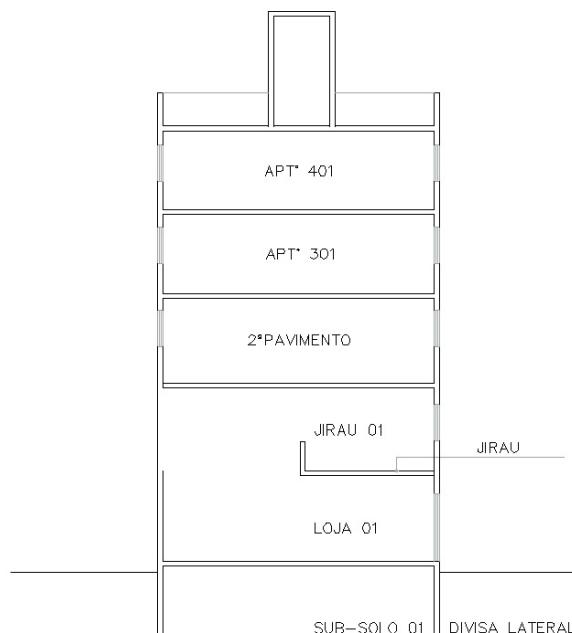
INSC. IMOBILIÁRIA	FACE	NOME DA RUA	NUMERAÇÃO	COMPLEMENTO
02.03.020.0150.001	5	R. 15 de Novembro	20	Loja 1
02.03.020.0150.002	5	R. 15 de Novembro	20	Loja 2
02.03.020.0150.003	5	R. 15 de Novembro	20	Loja 3
02.03.020.0150.004	5	R. 15 de Novembro	20	Loja 4
02.03.020.0150.005	5	R. 15 de Novembro	20	Loja 5
02.03.020.0150.006	5	R. 15 de Novembro	20	Loja 6
02.03.020.0150.007	5	R. 15 de Novembro	20	Loja 7
02.03.020.0150.008	5	R. 15 de Novembro	20	Loja 8
02.03.020.0150.009	5	R. 15 de Novembro	20	Loja 9
02.03.020.0150.010	5	R. 15 de Novembro	20	Loja 10
02.03.020.0150.011	5	R. 15 de Novembro	20	Loja 11
02.03.020.0150.012	5	R. 15 de Novembro	20	Loja 12
02.03.020.0150.013	5	R. 15 de Novembro	20	Loja 13
02.03.020.0150.014	5	R. 15 de Novembro	20	Loja 14
02.03.020.0150.015	5	R. 15 de Novembro	20	Loja 15
02.03.020.0150.016	5	R. 15 de Novembro	20	Loja 16
02.03.020.0150.017	5	R. 15 de Novembro	20	Loja 17
02.03.020.0150.018	5	R. 15 de Novembro	20	Loja 18
02.03.020.0150.019	5	R. 15 de Novembro	20	Loja 19



ANEXO ANEXO III – PARTE 07**ITEM 13**

Indicação para o uso dos complementos "sub-solo" e "jirau".

Exemplo: Imóvel com vários pavimentos e uso misto, tendo no 1º pavimento um jirau.



Corte esquemático

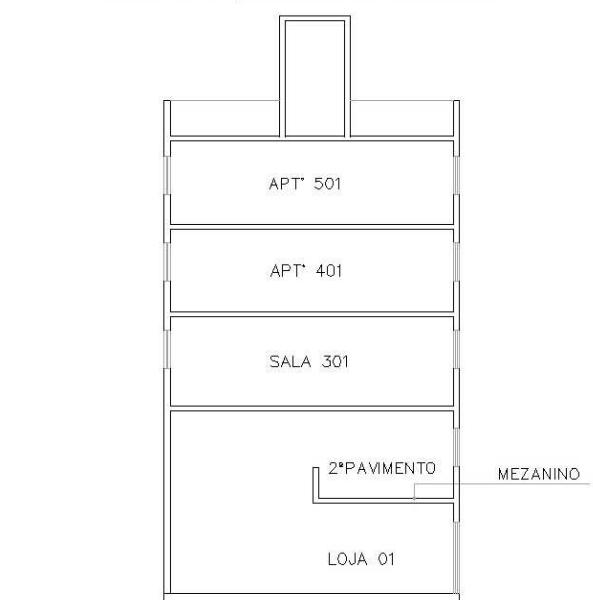
No caso de mais de um jirau e/ou sub-solo o complemento será seguido de um algarismo arábico sequencial e em ordem crescente.

OBS.: O jirau não subdivide o pavimento.

ITEM 14

MEZANINO

Exemplo: Imóvel com vários pavimentos e uso misto, tendo no 2º pavimento um mezanino.

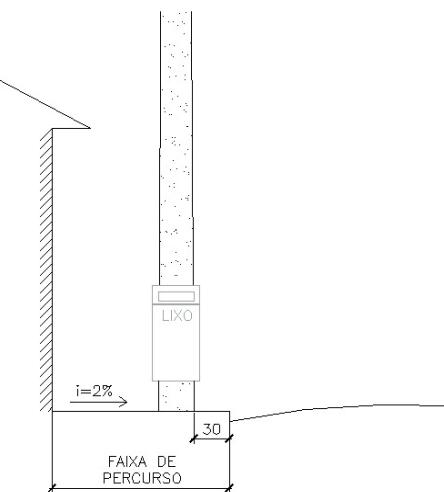
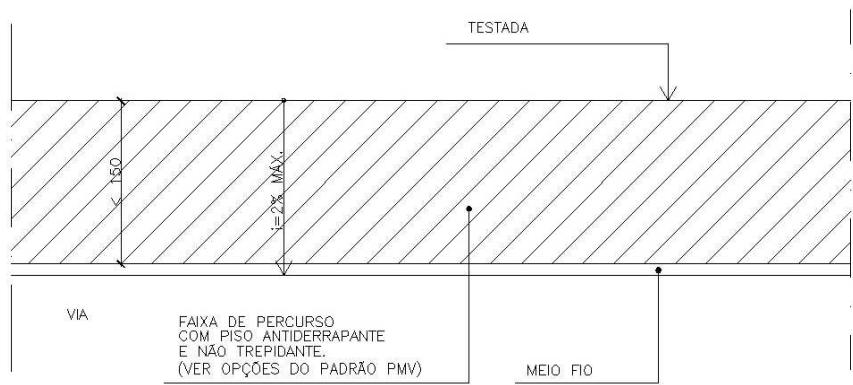


Corte esquemático

OBS.: O mezanino será considerado pavimento e receberá complemento de acordo com o pavimento no qual está localizado.



ANEXO IV – PARTE 01



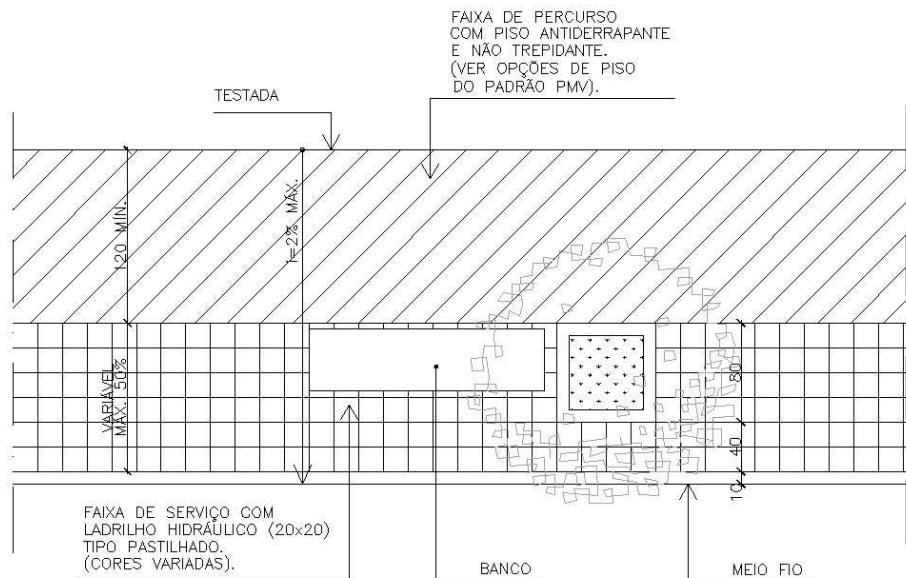
* PARA CALÇADAS MENORES QUE 1,50m, TODA A FAIXA TÁTIL DE PERCURSO DEVE SER SEM MOBILIÁRIO URBANO.
APENAS POSTES, LIXEIRAS, PLACAS SINALIZAÇÃO.

PADRÃO CALÇADAS < 1.50m
SEM ESCALA

CORTE ESQUEMÁTICO PADRÃO CALÇADAS < 1.50m
SEM ESCALA



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

ANEXO IV – PARTE 02

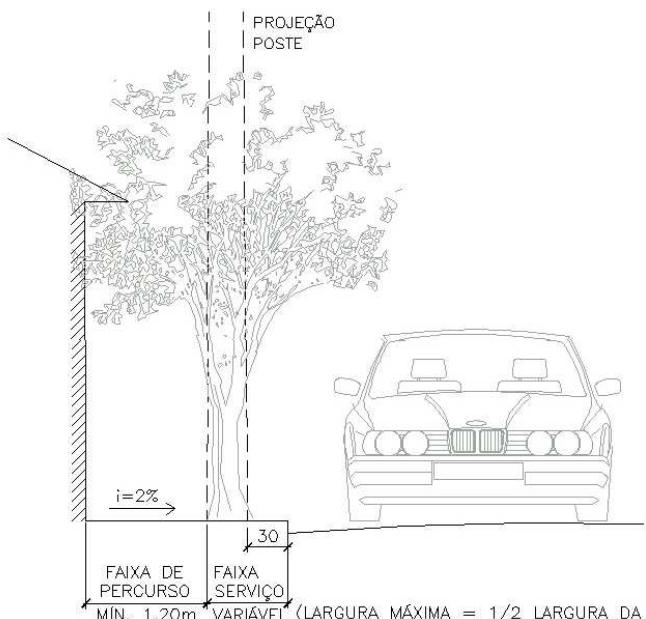
* PARA CALÇADAS MENORES QUE 1.50 – 2.49m RECOMENDA-SE:

- ÁRVORES DE PEQUENO E MÉDIO PORTE
- ORELHÕES
- BANCOS
- LIXEIRAS/POSTES/PLACAS DE SINALIZAÇÃO
- ABRIGO P/ PONTO DE ÔNIBUS (COM RESTRIÇÕES)



PADRÃO CALÇADAS ENTRE 1.50 – 2.49m

SEM ESCALA



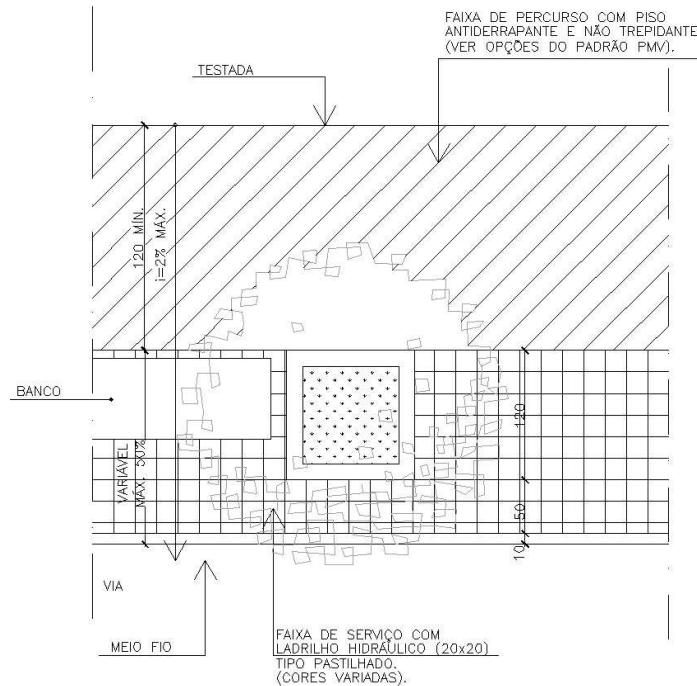
CORTE ESQUEMÁTICO CALÇADAS ENTRE 1.50–2.49m

SEM ESCALA



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
 Brasil.

ANEXO IV – PARTE 03

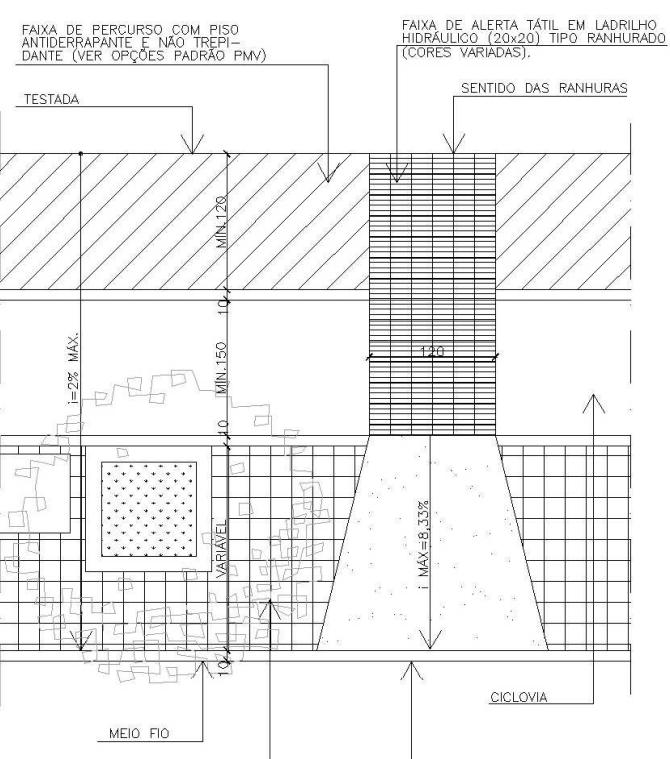


* PARA CALCULADAS ENTRE 2,50 - 2,99m. RECOMENDA-SE:

- ÁRVORES DE PEQUENO E MÉDIO PORTO
 - ORELHÕES
 - BANCOS
 - LIXEIRAS
 - HIDRANTES/RESPIRADOUROS
 - PLACAS SINALIZAÇÃO
 - PONTOS DE ÔNIBUS
 - BANCAS DE REVISTA (MÉDIA *COM RESTRIÇÕES)



PADRÃO CALÇADAS ENTRE 2.50 – 2.99m
SEM ESCALA



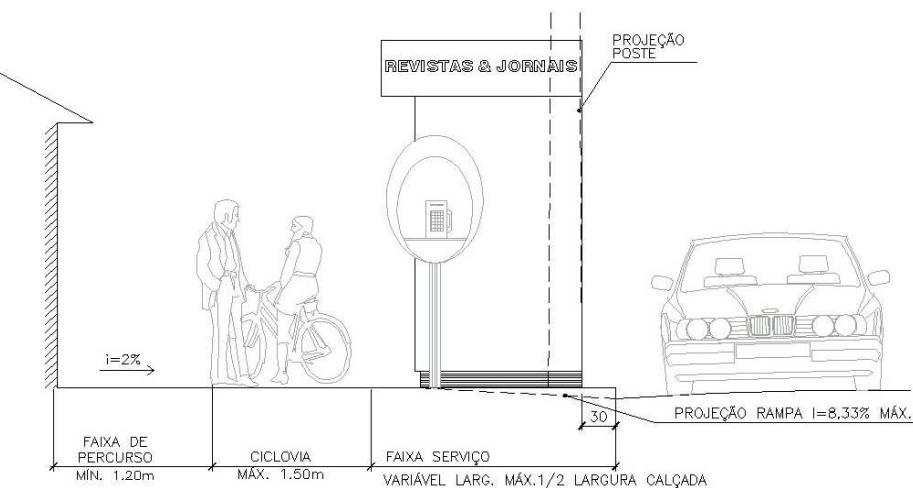
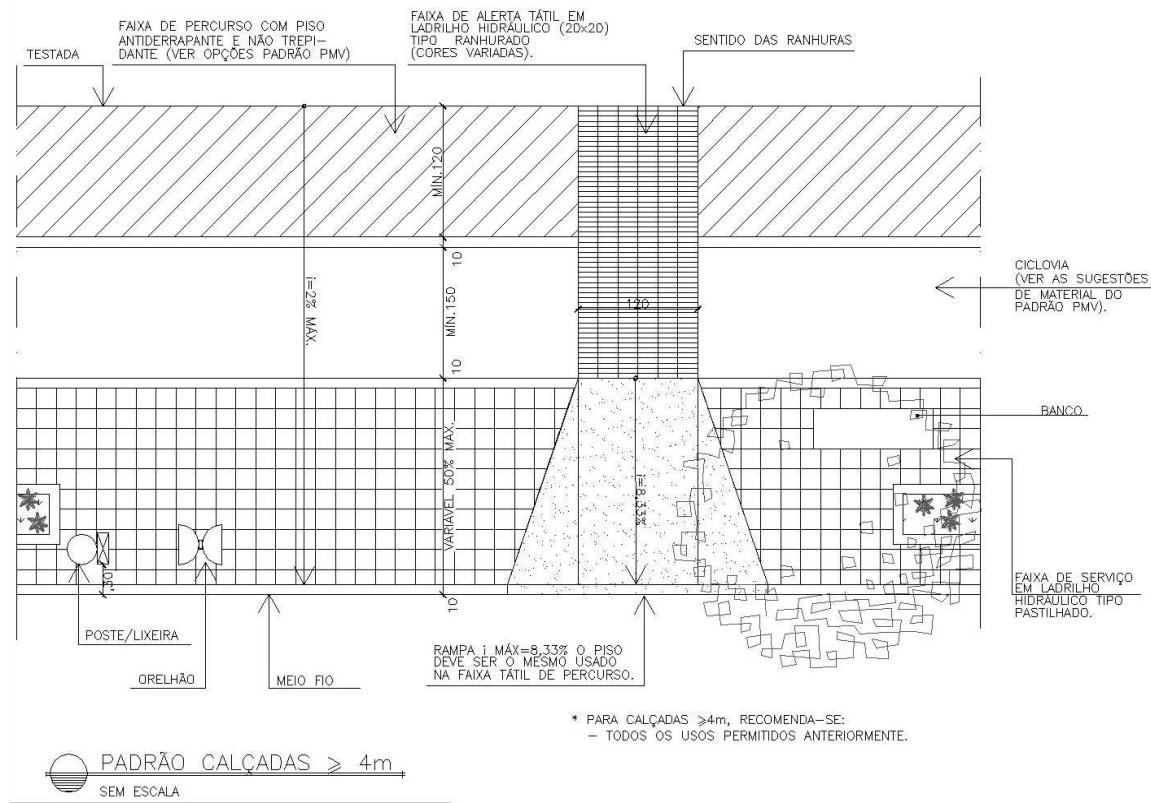
* PARA CALCADAS ENTRE 3,00 - 3,99m. RECOMENDA-SE:

- TODOS OS PERMITIDOS ANTERIORMENTE ACRESCENTANDO ÁRVORES DE GRANDE PORTA, CICLOVIAS OU CALÇADA VERDE.



PADRÃO CALÇADAS ENTRE 3.00 – 3.99m
SEM ESCALA

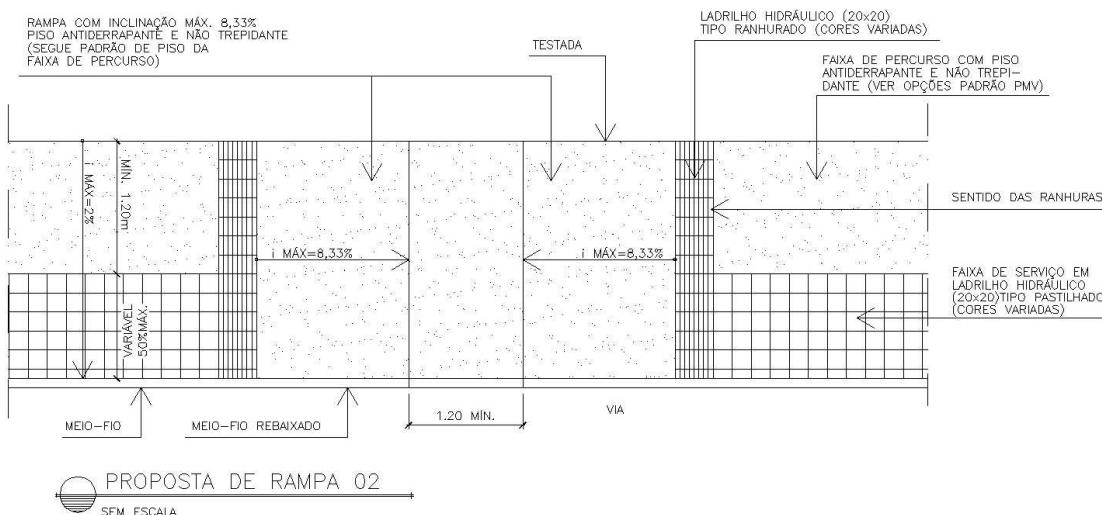
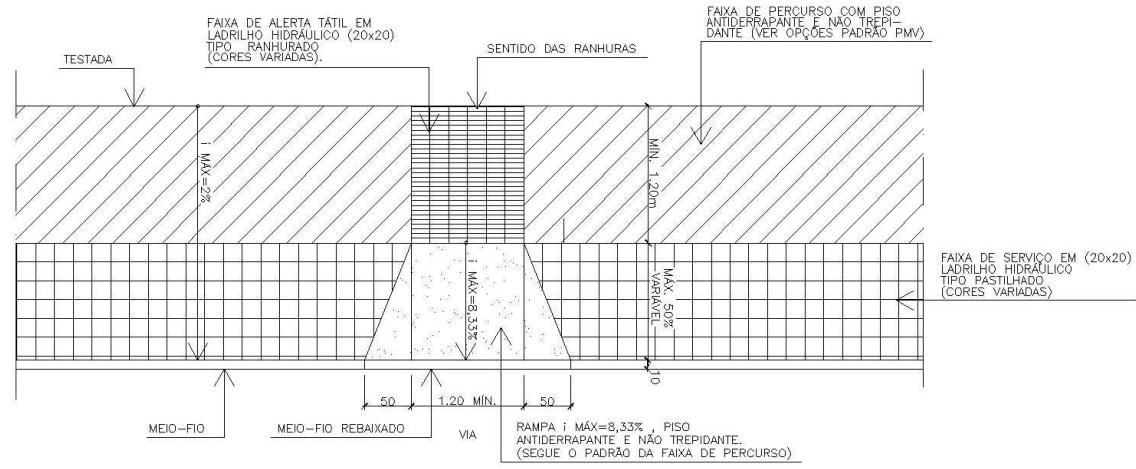


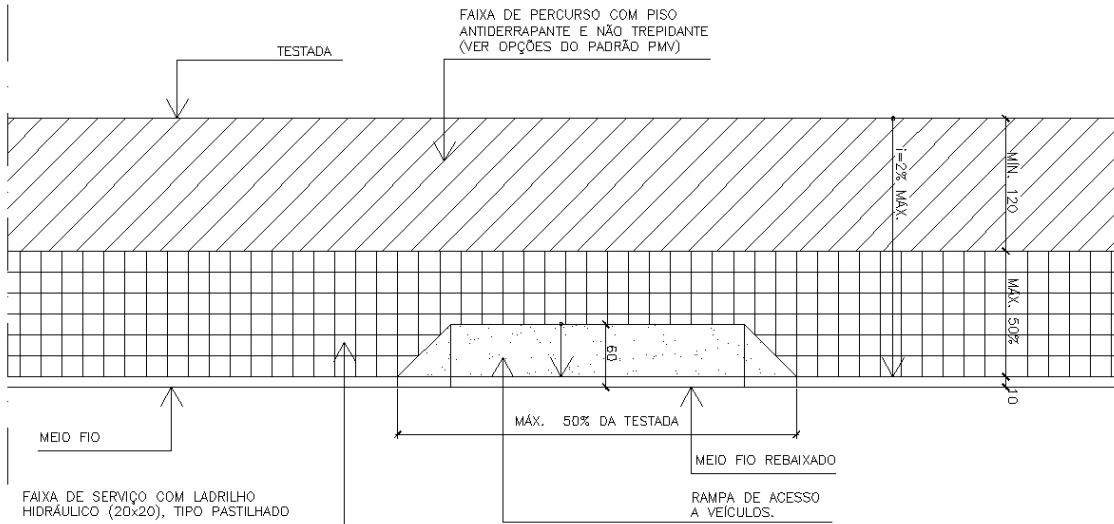
ANEXO IV – PARTE 04

CORTE ESQUEMÁTICO – PADRÃO CALÇADAS $\geq 4m$

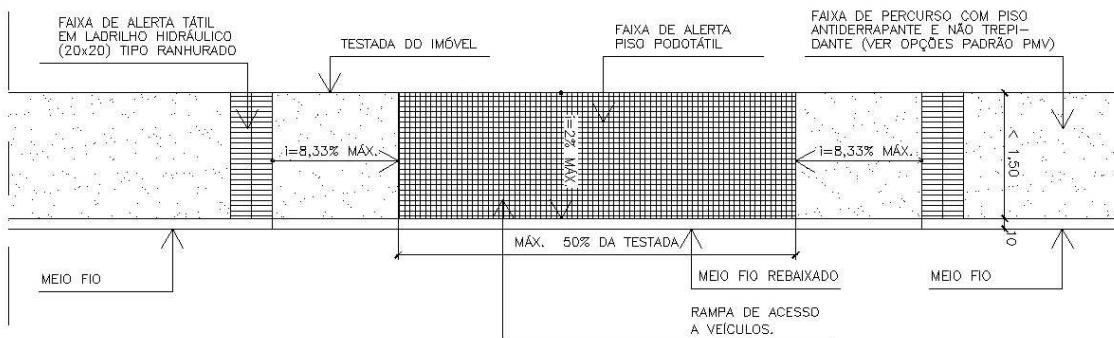
SEM ESCALA



ANEXO IV – PARTE 05

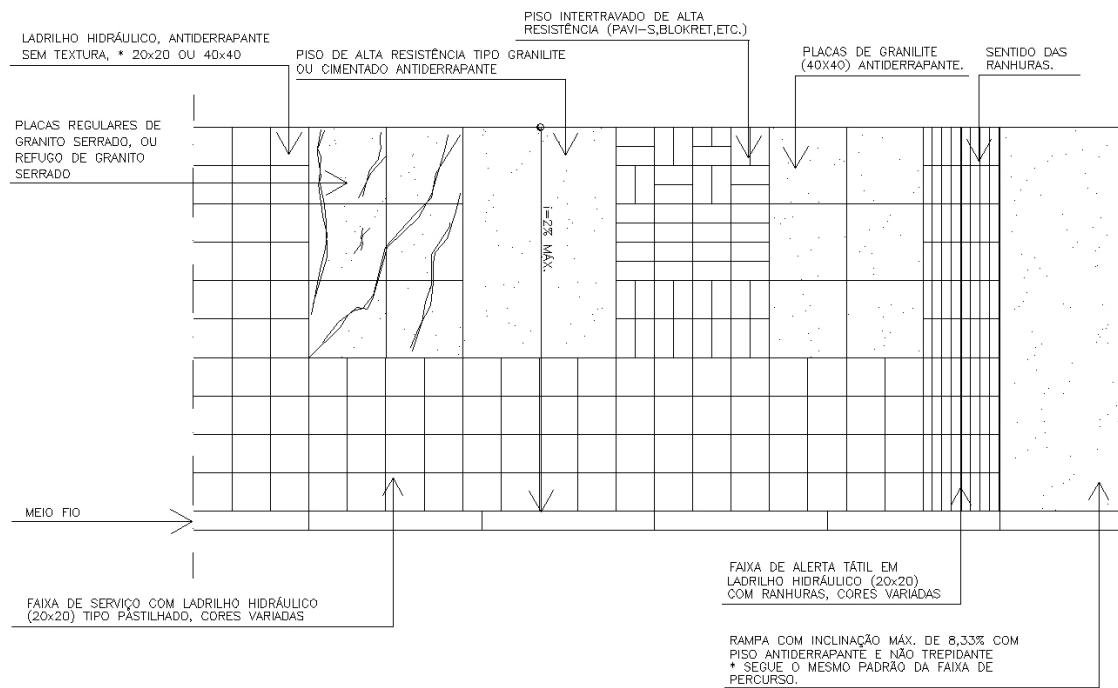
ANEXO IV – PARTE 06

PROPOSTA DE RAMPA PARA ACESSO VEÍCULOS
SEM ESCALA



PROPOSTA DE REBAIXAMENTO TOTAL PARA ACESSO DE VEÍCULOS
SEM ESCALA



ANEXO IV – PARTE 07

OBS.: EMBORA A PEDRA PORTUGUESA NÃO SEJA UM PISO RECOMENDADO PARA A FAIXA DE PERCURSO POR SER ESCORREGADIA E IRREGULAR, ELA PODERÁ SER MANTIDA NOS EIXOS HISTÓRICOS E UTILIZADA EM ÁREAS DE CONTEMPLAÇÃO DESDE QUE HAJA UMA FAIXA DE PERCURSO ALTERNATIVA COM PAVIMENTAÇÃO ADEQUADA NESTAS ÁREAS.

 OPÇÕES DE PISO PARA FAIXA DE PERCURSO
SEM ESCALA



ANEXO V
PARTE 01 - COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS EM ASSUNTO RELATIVO A POSTURAS

Tipo de atividade	Órgão responsável pela análise	Órgão responsável pela aprovação	Órgão responsável pelo licenciamento	Órgão responsável pela fiscalização
1. Atividade sujeito a alvará de autorização de uso	AR(s) (*3)	AR(s)	AR(s)	AR(s) (*9)
2. Atividade sujeito a alvará de permissão de uso				
2.1. Mobiliário de grande porte do tipo banca de jornais e revistas ou flores	SEDEC/CAP	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO
2.2. Mobiliário de grande porte do tipo abrigo para passageiros e funcionários do transporte público	SETRAN (*3)	SETRAN	SETRAN	SETRAN e AR(s) (*1)
2.3. Mobiliário de pequeno porte implantado por concessionárias de serviços públicos	SETRAN (*3)	SETRAN	SETRAN	SETRAN e AR(s) (*1)
2.4. Mobiliário de pequeno porte implantado por terceiros	SEDEC/CAP	AR(s)	AR(s)	AR(s)
2.5. Outros mobiliários	SEDEC/CAP	AR(s)	AR(s)	AR(s)
2.6. Evento de pequeno porte	SEDEC/DCO (*5) (*6)	SEDEC/DCO (*5) (*6)	SEDEC/DCO (*5) (*6)	SEDEC/DCO e AR(s) (*2) (*5) (*9)
2.7. Feiras livres	SEMMAM	SEMMAM	SEMMAM	SEMMAM (*9)
2.8. Feiras comunitárias	CONSELHO LOCAL	AR(s)	AR(s)	AR(s) (*9)
2.9. Defensas provisórias de proteção ou gradis	SEDEC/CAP	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO ou AR(s)
2.10. Instalação de identificação de logradouro efetuada por terceiros	SEDEC/DIT	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO ou AR(s)
2.11. Estacionamento privativo em vias públicas	SEDEC/CAP	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	GUARDA CIVIL
2.12. Obras ou instalação de equipamentos por concessionárias de serviços públicos	SETRAN (*3)	SETRAN	SETRAN	SETRAN e AR(s) (*1)
2.13. Demais atividades de interesse da coletividade sujeitas a alvará de permissão de uso	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO ou AR(s)
3. Atividade sujeito a alvará de localização e funcionamento				
3.1. Atividade permanente localizada	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO ou AR(s)
3.2. Atividade temporária localizada	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO ou AR(s)
3.3. Atividade permanente não localizada	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO	SEDEC/DCO ou AR(s)
3.4. Evento de médio e grande porte	SEDEC/DCO (*5) (*6)	SEDEC/DCO (*5) (*6)	SEDEC/DCO (*5) (*6)	SEDEC/DCO e AR(s) (*2) (*5) (*9)
4. Calçadas				
4.1. Obra em calçada (*4)	AR(s) (*3)	AR(s)	AR(s)	AR(s)
4.2. Uso de calçada	SEDEC/CAP	AR(s)	AR(s)	SEDEC/DCO ou AR(s)



ANEXO V
PARTE 02 - COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS EM ASSUNTO RELATIVO A POSTURAS

Tipo de atividade	Órgão responsável pela análise	Órgão responsável pela aprovação	Órgão responsável pelo licenciamento	Órgão responsável pela fiscalização
5. Dispositivos coletores de lixo	SEMURB/ SEMMAM	SEMURB/ SEMMAM	SEMURB/ SEMMAM	SEMURB/ SEMMAM
6. Arborização	SEMMAM (*3)	SEMMAM	SEMMAM	SEMMAM
7. Toldos	SEDEC/DAF	AR(s)	AR(s)	AR(s)
8. Trânsito público	GUARDA CIVIL	GUARDA CIVIL	GUARDA CIVIL	GUARDA CIVIL
9. Cemitérios	AR(s)	AR(s)	AR(s)	AR(s) (*9)
10. Das exigências durante o funcionamento do comércio, indústria ou prestação de serviços	SEDEC/DCO ou AR(s)	-	-	SEDEC/DCO ou AR(s)
11. Mercados públicos	AR(s)	AR(s)	AR(s)	AR(s) (*9)
12. Numeração oficial	SEDEC/DIT	SEDEC/DIT	-	AR(s)
13. Elemento físico delimitador (*8)	AR(s) (*7)	AR(s)	AR(s)	AR(s)
14. Ocupação da fachada ou afastamento frontal	SEDEC	SEDEC/DAF	SEDEC/DAF	SEDEC/DAF ou AR(s)
15. Instalação de vitrines nas fachadas de edificações	AR(s) (*3)	AR(s)	AR(s)	AR(s)

Observações:

1. No caso em que a competência para fiscalizar for concorrente entre uma Secretaria Municipal e as Administrações Regionais – AR(s), será considerada anulável a ação fiscal feita de forma isolada, salvo em situação urgente determinada pelo titular da respectiva pasta, com justificativa de que o retardo na medida possa provocar dano irreparável à segurança, a salubridade, ao patrimônio e ao trânsito de pedestres ou veículos.
2. Existindo dúvida na interpretação desta tabela ou caso omissو, a questão será analisada e decidida pela Comissão de Análise de Posturas – SEDEC/CAP.
3. (*1) – A ação fiscal poderá ser feita de forma isolada pela SETRAN.
4. (*2) – A ação fiscal poderá ser feita de forma isolada pela SEDEC/DCO.
5. (*3) – Observada a competência da Comissão de Análise de Posturas – SEDEC/CAP.
6. (*4) – No caso de calçadas lindeiras a imóvel a ser licenciado através de petição protocolada ou licenciado por alvará de execução na forma da Lei 4821/98, a competência sobre este tipo de atividade passa para a SEDEC/DAF.
7. (*5) – É exigido o acompanhamento do Departamento de Turismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade nos casos obrigatórios.
8. (*6) – As obras e instalações provisórias deverão ser objeto de análise, aprovação e licenciamento pela SEDEC/DAF.
9. (*7) – A SEDEC/DAF deverá fornecer o alinhamento no caso de construção nova, reconstrução ou serviço de manutenção que venha agravar a irregularidade existente.
10. (*8) – No caso de elemento físico delimitador a ser licenciado através de petição protocolada ou licenciado por alvará de execução na forma da Lei 4821/98, a competência sobre este tipo de atividade passa para a SEDEC/DAF.
11. (*9) – A ação fiscal deverá ser acompanhada pela SEMUS nos casos de interesse da saúde.
12. Caso a Administração Regional seja chamada para atuar de forma solidária com a fiscalização de outra Secretaria caberá a mesma a lavratura dos respectivos autos, exceto nos casos de interesse ambiental ou de interesse da saúde.





Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO VI

QUADRO DE AFASTAMENTOS – SENTIDO INVERSO

Velocidade (km/h)	20			30			40			50			60		
Tipo Descrição	Pequeno Porte	Bancas e Outros	Abrigo												
Confluência dos alinhamentos	2,50	2,50	4,60	7,00	7,00	12,50	13,00	13,00	22,50	21,00	21,00	36,50	31,50	31,50	53,50
Guia rebaixada p/ pedestre	3,00	3,00	6,00	6,00	6,00	13,50	10,50	10,50	23,00	16,00	16,00	35,50	23,50	23,50	53,00

Obs: Havendo guia rebaixada para pedestre, o afastamento será contado a partir do eixo da guia.

QUADRO DE AFASTAMENTOS – MESMO SENTIDO

Tipo Descrição	Pequeno Porte	Grande Porte e Outros
Confluência dos alinhamentos	4,00	4,00
Guia rebaixada p/ pedestre	3,00	3,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo n.º 3319046/2023

Assunto: ANÁLISE TÉCNICA - GERAL

Resumo: Projeto de Lei - Estação Transmissora de Radiocomunicação

À SEDEC/GAB

Sr. Secretário Municipal

Trata-se de análise sobre Projeto de Lei de fls. 04/14, cuja ementa foi assim redigida: "*Dispõe sobre a instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) no Município de Vitória e dá outras providências.*"

Às fls. 19/21 foi acostada a mensagem demonstrando a motivação para o projeto de lei, merecendo destaque o seguinte trecho:

Ao longo de seu teor se apresentam, em síntese, esclarecimentos acerca da [i] adoção de normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e observância às normativas pertinentes, [ii] de regras para o uso e ocupação, em obediência ao ordenamento jurídico já em vigor, com destaque para o Plano Diretor Urbano e o Código de Edificações, ambos do Município de Vitória, [iii] dos procedimentos para a instalação da Estação Transmissora de Radiocomunicação, e [iv] da metodologia de fiscalização pelas autoridades competentes.



Nesta PGM o processo foi distribuído ao Procurador Maurício José Rangel Carvalho que proferiu o Parecer nº 987/2023 [fls. 49/53], concluindo:

24. Por conclusão final, opino no sentido de que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, tanto no aspecto material, quanto no formal, bem como às exigências da Lei Orgânica previstas no art. 18, I e II.

Não se perde de vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal contido na ADIn 3110, ADPF 731 e ADPF 732, que apontam para a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

Entretanto, *in casu* deve ser feito o devido *distinguishing* na medida em que o tema trazido à baila não se assemelha com os precedentes do STF.

Melhor dizendo, o projeto de lei pretende tratar, tão somente: i) da adoção de normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e observância às normativas pertinentes; ii) de regras para o uso e ocupação, em obediência ao ordenamento jurídico já em vigor, com destaque para o Plano Diretor Urbano e o Código de Edificações; iii) dos procedimentos para a instalação da Estação Transmissora de Radiocomunicação; iv) da metodologia de fiscalização pelas autoridades competentes.

Com efeito, por estarmos diante de norma que pretende tratar de assuntos de interesse eminentemente locais [art. 30, I e VIII, da CRFB/88], quais sejam, regras para instalação de



equipamentos e sua fiscalização, mediante planejamento, controle do uso e da ocupação do solo urbano, não há que se falar em constitucionalidade.

Frise-se que o projeto de lei não pretende disciplinar o serviço de telecomunicações ou fiscalização acerca de aspectos técnicos, matéria de competência privativa da União, bem como que a proposta não interfere e nem vai de encontro ao disposto nas normas que disciplinam a matéria [Lei nº 11.934/2009, Lei nº 13.116/2015 e Resoluções da Anatel]. Ao revés, em diversas passagens do texto fica clara a necessidade de observância da legislação federal vigente e das normas expedidas pela ANATEL.

Neste passo, haja vista a competência Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso e da ocupação do solo urbano [art. 30, I e VIII, da CRFB/88], ficam afastadas eventuais alegações de constitucionalidade.

Desse modo, encaminho os autos com o Parecer supracitado que homologo em consonância com os fundamentos consignados pelo Sr. Procurador e recomendação da Sra. Procuradora Gerente.

De toda sorte, a minuta deve ser formatada conforme o padrão de atos oficiais do Município de Vitória [SEGOV/GDO - Decreto nº 13.924/2008]. A título exemplificativo podemos citar que as definições constantes do art. 2º necessitam ser feitas por incisos.



Ante o exposto, **desde que ultrapassada a consideração supra**, a proposta legislativa estará apta a receber a assinatura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade, por atender aos requisitos formais e materiais, não existindo vício de ilegalidade ou constitucionalidade que impeça a remessa à Câmara Municipal.

Vitória-ES, 22 de junho de 2023.

TAREK MOYES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município

Matrícula nº 629448 - OAB-ES nº 8.132



O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.***34.607-** em 22/06/2023 14:00:06. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo: 93D91E4B-20E7-467B-94F7-0A854678DAD8



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo n.º 3319046/2023

Assunto: ANÁLISE TÉCNICA - GERAL

Resumo: Projeto de Lei - Estação Transmissora de Radiocomunicação

À SEGOV/GAB

Sr. Secretário Municipal

Trata-se de análise sobre Projeto de Lei de fls. 04/14, cuja ementa foi assim redigida: "*Dispõe sobre a instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) no Município de Vitória e dá outras providências.*"

Nesta PGM o processo foi distribuído ao Procurador Maurício José Rangel Carvalho que proferiu o Parecer nº 987/2023 [fls. 49/53], que fora devidamente homologado por este Gabinete, conforme as razões expostas no despacho da sequência nº 16.

Entretanto, na sequência nº 17 a SEDEC aponta que foram feitas alterações na redação e devolve os autos para apreciação da nova minuta do projeto de lei:

"Se trata de processo administrativo eletrônico instaurado para fins de análise de minuta de projeto de lei e mensagem, acerca da instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) no Município de Vitória. Com o regular processamento do feito, a minuta foi submetida ao crivo da r. SEGOV e da i. Procuradoria-geral do Município, com a prolação de parecer. Após o início do processo administrativo eletrônico e visando a ampliação do debate acerca da matéria, reuniões foram realizadas com integrantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação, da Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente, e com representantes da sociedade civil. Tais encontros resultaram na otimização da minuta originária, com o rearranjo de artigos, parágrafos e incisos, simplificação do teor do projeto, desburocratização, inclusão de artigos que discorrem acerca da responsabilidade dos interessados (na forma em que estabelecido na legislação federal correspondente). Frisa-se que a proposta ajustada conta com a anuência do corpo técnico da SEDEC, SEMMAM, SETRAN, e integrantes da sociedade civil, que contribuíram para a sua elaboração. Assim sendo, retornem-se os autos à r. PGM para análise jurídica da minuta revisada, no intuito de que, ato contínuo, os autos sejam remetidos à i. SEGOV para a continuidade dos trâmites administrativos pertinentes." [Grifou-se]

Com o retorno dos autos a esta PGM, na sequência nº 21 o Sr. Procurador Mauricio Jose Rangel Carvalho manifestou-se nos seguintes termos:

"Entendo que, com as alterações, referentes a aspectos eminentemente técnicos, o Projeto de Lei continua guardando consonância com os parâmetros constitucionais e legais. Sendo assim, nada obsta à remessa dos autos à SEGOV para a continuidade dos trâmites administrativos pertinentes, sendo legítima a minuta."

Desse modo, homologo a manifestação supracitada e ratifico os termos do despacho deste Gabinete da sequência nº 16.

Vitória-ES, 11 de julho de 2023.

TAREK MOYES MOUSSALLEM
Procurador Geral do Município
Matrícula nº 629448 - OAB-ES nº 8.132



O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.***34.607-** em 11/07/2023 14:22:19. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo: F6D6DAC2-5B14-4B67-9AE1-FCF45FCA1CFC



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015.

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

§ 1º A gestão da infraestrutura de que trata o caput será realizada de forma a atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas estabelecidas pelo poder público.

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei:

I - as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas off-shore de exploração de petróleo;

II - os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;

III - as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se de forma suplementar as legislações estaduais e distrital, resguardado o disposto no [art. 24, § 4º, da Constituição Federal](#).

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I - à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II - à minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;

III - à ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

IV - à precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei; e

V - ao incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

II - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;

III - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



IV - direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;

V - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII - limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou do sistema da prestadora;

VIII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

IX - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e

X - rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - (VETADO);

IV - as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

V - a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao poder público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

VI - o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade e proporcionalidade;

II - eficiência e celeridade;

III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
[Brasil.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2019/lei/L13116.htm)

IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliporto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

§ 11. Caso o prazo mencionado no § 1º deste artigo tenha decorrido sem decisão do órgão ou entidade competente, a requerente ficará autorizada a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento de licença apresentado e com as demais regras previstas em leis e em normas municipais, estaduais, distritais e federais pertinentes à matéria. [\(Incluído pela Lei nº 14.424, de 2022\)](#)

§ 12. O órgão ou entidade competente poderá cassar, a qualquer tempo, a licença de que trata o § 11 deste artigo, caso as condições estipuladas no requerimento ou em demais leis e normas pertinentes sejam descumpridas. [\(Incluído pela Lei nº 14.424, de 2022\)](#)

§ 13. Da decisão de que trata o § 12 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.

[\(Incluído pela Lei nº 14.424, de 2022\)](#)



§ 14. A retirada da infraestrutura de suporte, caso determinada em decisão administrativa final de órgão ou entidade competente, será de responsabilidade da requerente das licenças de que trata o **caput** deste artigo, a quem caberá também a reparação dos eventuais danos causados ao meio ambiente e a terceiros, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição Federal e do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. (Incluído pela Lei nº 14.424, de 2022)

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7º.

Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão das licenças previstas no art. 7º.

Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da detentora daquela infraestrutura.

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

§ 1º O disposto no caput não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

§ 2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

Art. 13. O órgão regulador competente, na forma do regulamento:

I - estabelecerá os parâmetros técnicos para instalação, operação, manutenção e remoção das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte;

II - (VETADO).

CAPÍTULO III

DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§ 2º As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado serão determinadas em regulamentação específica.

§ 3º A construção e a ocupação de infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, tendo como referência o modelo de custos setorial.

Art. 15. Nos termos da regulamentação da Anatel, as detentoras devem tornar disponíveis, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível e os preços e prazos aplicáveis.

Art. 16. As obras de infraestrutura de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações, conforme regulamentação específica.



DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 17. A instalação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ocorrer com o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.

Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 19. A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por entidade competente, que elaborará e assinará relatório de conformidade para cada estação analisada, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O relatório de conformidade deve ser publicado na internet e apresentado por seu responsável, sempre que requisitado pelas autoridades competentes.

§ 2º As estações devidamente licenciadas pela Anatel que possuírem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante.

Art. 20. Compete às prestadoras e aos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal promover a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

CAPÍTULO V

DA CAPACIDADE DAS ESTAÇÕES

Art. 21. (VETADO).

§ 1º As prestadoras de que trata esta Lei deverão publicar e manter atualizados em sítio de internet próprio ou do órgão regulador federal de telecomunicações, para qualquer interessado, os percentuais de uso da capacidade das estações, conforme regulamentação da Anatel.

§ 2º (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Em municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o poder público municipal deverá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local.

Art. 25. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações à aplicação das sanções estabelecidas no [art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#).

Art. 26. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar informações técnicas e georreferenciadas acerca de sua infraestrutura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação preverá, entre outros aspectos, o procedimento para acesso às informações pelos entes federados interessados e as condições em que os dados serão disponibilizados a terceiros.

Art. 27. O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2019 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
[Brasil.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2019/lei/L9316.htm)

“Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil.” (NR)

Art. 28. Os arts. 6º, 10 e 14 da [Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º São permitidos a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.” (NR)

“Art. 10.....

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, das harmonizadas à paisagem e tampouco das instaladas até 5 de maio de 2009.

.....”(NR)

“Art. 14.

.....

§ 3º Para a comercialização de terminais de usuário, não serão exigidas por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios condições distintas daquelas previstas na regulamentação do órgão regulador federal de telecomunicações, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas federais aplicáveis às relações de consumo, inclusive quanto ao conteúdo e à forma de disponibilização de informações ao usuário.” (NR)

Art. 29. A construção de edifício público ou privado destinado ao uso coletivo deverá ser executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras ópticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações.

Art. 30. Os arts. 2º e 3º da [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.” (NR)

“Art. 3º

.....

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e telecomunicações;

.....”(NR)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardoso
 Tarcísio José Massote de Godoy
 Nelson Barbosa
 Ricardo Berzoini
 Luiz Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.4.2015



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
[Brasil.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L9316.htm)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.809-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
[Brasil.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2019/lei/L13116.htm)

LEI N º 8.797, DE 02 DE MARÇO DE 2015***DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E
O LICENCIAMENTO DE
ESTAÇÕES DE
TELECOMUNICAÇÕES NO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

***CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS***

Art. 1º A Instalação E O Licenciamento, no Município de Vitória das Estações de Telecomunicações destinadas à Prestação de Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo, inclusive de radiodifusão,tais como telefonia celular,rádio e televisão,nos termos do artigo 17 da resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, da agência nacional de telecomunicações - Anatel, ficam disciplinados por esta lei,sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, nos termos do inciso XXII do art. 4º da resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, da Anatel, considera-se estação de telecomunicações o conjunto de postes, torres, antenas, contêineres, infra-estruturas e demais instalações que comportem equipamentos de rádio frequência destinados à transmissão de sinais de redes de telecomunicações para cobertura de determinada área.

Art. 3º Para efeito de enquadramento nas disposições previstas no Código de Edificações do Município de Vitória, e nas demais legislações vigentes, classifica-se estação de telecomunicações como equipamento permanente. ([Redação dada pela Lei nº 9.802/2021](#)).

Art. 4º É permitido o compartilhamento da infraestrutura e suporte das estações pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

***CAPÍTULO II
DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO***

Art. 5º As estações de telecomunicações podem ser instaladas ou tornadas regulares em todas as zonas de uso previstas no Plano Diretor Urbano do Município de Vitória, desde que atendam às disposições estabelecidas na legislação em vigor. ([Redação dada pela Lei nº 9.802/2021](#)).

§ 1º Quando localizada as nas Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, previstas nos incisos II e III do artigo 76 da Lei nº 6.705 13 de outubro de 2006, os pedidos de aprovação deverão ser submetidos à análise e autorização prévia do Órgão Ambiental competente e à autorização prévia do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º Excepcionalmente e quando houver justificado interesse público , poderá ser analisada e aprovada pelo órgão gestor competente a possibilidade de instalar ou tornar regular estações de telecomunicações nas Unidades de Conservação - UC , previstas no inciso I do artigo 76 da Lei nº 6.705, de 13 de outubro de 2006, no artigo 30 da Lei nº 4.438, de 28 de maio de 1997, e na Lei Federal nº 9.985, de 18 de



julho de 2000, mediante manifestação do Conselho Consultivo ou Deliberativo da UC , priorizando medidas mitigadoras ou compensatórias ao meio ambiente, sem embargo da possibilidade de exigência da realização de Relatório Ambiental Preliminar e/ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Art. 6º Com o intuito de garantir a preservação da paisagem urbana natural ou construída e o padrão estético da Cidade, para que sejam convalidados, os pedidos de alvará de aprovação para projetos de estações de telecomunicações serão estudados pelo Município de Vitória, cabendo à Comissão de Análise de Posturas – CAP, criada pelo artigo 299 do Decreto nº 11.975, de 29 de junho de 2004, a análise e respectivas deliberações. ([Redação dada pela Lei nº 9.802/2021](#)).

Art. 7º Os pedidos de alvará de aprovação para projetos de estações de telecomunicações localizadas em imóveis tombados, identificados como de interesse de preservação ou em processo de tombamento ou de identificação pelo Município, Estado ou União, ou em imóveis localizados a uma distância inferior a 50,00m (cinquenta metros) desses, bem como nos elementos naturais e construídos indicados no Plano Diretor Urbano, serão encaminhados ao órgão municipal competente para emissão de Parecer Técnico que irá subsidiar a deliberação da CAP. ([Redação dada pela Lei nº 9.802/2021](#)).

Art. 8º As estações de telecomunicações localizadas no topo de edificações não são consideradas áreas construídas para fins de observância dos índices urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor Urbano, mas devem respeitar a altura máxima da edificação e a preservação da visualização do Outeiro e do Convento da Penha. ([Redação dada pela Lei nº 9.802/2021](#)).

Art. 9º As estações de telecomunicações instaladas em torres ou similares, não localizadas no topo de edificações, devem atender ao que segue:

I - o contêiner ou similar pode ser implantado no subsolo;

II - serão mantidos os seguintes afastamentos:

a) de 5,00m (cinco metros) em ter a estação e a divisa frontal do lote de sua acessão, no alinhamento com a via ou logradouro público;

b) de $h/5$, com mínimo de 5,00m (cinco metros), entre a estação e a divisa dos fundos e laterais do lote de sua acessão e entre a estação e edificações que porventura existam dentro do mesmo, sendo "h" a altura total da torre ou similar;

III – será afixada no local da instalação, placa de identificação visível I, com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e número da inscrição mobiliária junto à Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único. Para atender à disposição prevista na alínea "b " do inciso II deste artigo, poderá a operadora locar ou adquirir os imóveis lindeiros.

Art. 10 As estações de telecomunicações devem atender às seguintes disposições:

I - obedecer às normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

II - obedecer às Normas da Associação brasileira de Normas Técnicas ABNT, relativas à fabricação e montagem de torres, proteção contra descargas elétricas atmosféricas, fundações, forças devidas ao vento em edificações, etc.;



III - obedecer as normas da ABNT Decretos e Portarias do Ministério da Aeronáutica relativas a balizamento noturno (sinalizadores luminosos);

IV atender aos limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde OMS para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação e estabelecidos na Lei nº 11.934, de 05 de maio de 2009, nos termos da regulamentação expedida pelo respectivo órgão regulador federal;

V - todos os equipamentos que compõem a estação devem receber tratamento acústico para que o ruído por eles proporcionado não ultrapasse os limites máximos permitidos em Lei, dispondo, também, de tratamento antivibratório, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 11 A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, dispensará a emissão de licenças municipais. ([Redação dada pela Lei nº 9.802/2021](#)).

Art. 11-A A instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações de reduzido potencial de impacto, classificadas assim por Portaria emitida pela Secretaria de Meio Ambiente de Vitória, dependerá de Licenciamento Simplificado previsto na Lei nº 9.795 de 09 de novembro de 2021. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021](#)).

Art. 11-B A instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações de médio e alto impacto, classificadas assim por Portaria emitida pela Secretaria de Meio Ambiente de Vitória, dependerá de Licenciamento Ordinário previsto na Lei nº 9.795 de 09 de novembro de 2021. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021](#)).

Art. 12 O pedido de alvará de aprovação para projeto de equipamento permanente de estação de telecomunicações será apreciado pelo Município de Vitória, devendo ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - projeto simplificado da estação, cujo padrão deverá ser regulamentado, assinado por profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT; ([Redação dada pela Lei nº 9.802/2021](#)).

II - Título de propriedade ou posse e, quando for o caso, contrato de locação do imóvel em que a estação será instalada;

III - Declaração assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente ou ata da reunião com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio, devidamente registrada em cartório, autorizando a instalação da estação;

IV - Relatório de conformidade, nos termos do inciso XXXIV do artigo 3º da Resolução nº 303, de 02 de julho de 2002, da ANATEL, ou outra que vier a sucedê-la, que demonstre o atendimento aos limites de exposição estabelecidos na Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, ou em qualquer instrumento que vier a substituí-la, elaborado e assinado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo a memória de cálculo ou os métodos



empregados e os resultados das medições utilizadas, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição estabelecidos;

V – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do projeto do sistema de proteção contra descargas atmosféricas; (Redação dada pela Lei nº 9.802/2021).

VI – Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, que ateste as perfeitas condições de segurança e estabilidade da edificação e dos equipamentos que compõe a estação, acompanhado de respectiva anotação de responsabilidade técnica Art. ou Registro Técnica Art, exceto para novas instalação de estações de telecomunicações compõem a estação, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade Técnica ART ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT , exceto para novas instalações de estações de telecomunicações;

VII – Licença ambiental, conforme definido nos artigos 11-A ou 11-B; (Redação dada pela Lei nº 9.802/2021).

VIII – Declaração de Inexigibilidade do Comando da Aeronáutica – COMAER, quando necessário; (Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021).

IX - Declaração de Responsabilidade devidamente assinada, conforme modelo constante do ANEXO I desta Lei. (Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021).

§ 1º O alvará de aprovação provisório será emitido após a protocolização do requerimento e o pagamento da taxa, devendo ser convalidado em 60 (sessenta) dias, mediante a verificação e validação da documentação apresentada, estando em conformidade com a legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 9.802/2021).

§ 2º O órgão municipal responsável pela análise poderá solicitar, apenas uma vez, esclarecimentos referentes à documentação apresentada, observado o prazo estabelecido no §1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.802/2021).

§ 3º O prazo estabelecido no § 1º deste artigo ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o § 2º e a data da apresentação dos esclarecimentos. (Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021).

§ 4º O órgão responsável pela análise poderá indeferir motivadamente o pedido se a solicitação indicada no §2º não for atendida, dando causa ao arquivamento imediato do processo administrativo protocolado e à cassação do alvará de aprovação emitido. (Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021).

§ 5º O prazo de convalidação do alvará de aprovação, previsto no §1º deste artigo, será prorrogado pelo mesmo período caso a convalidação não tenha sido efetuada dentro do prazo de validade por motivo causado pelo município. (Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021).

§ 6º Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão municipal poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no caput. (Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021).

Art. 13 O pedido de alvará de execução para instalação da estação de telecomunicações será apreciado pelo Município de Vitória, devendo ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - alvará de aprovação da respectiva estação de telecomunicações;



II – Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do profissional habilitado responsável pela instalação dos equipamentos que compõem a estação de telecomunicações;

III – Declaração de Responsabilidade devidamente assinada, conforme modelo constante do ANEXO II desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.802/2021](#))

§ 1º É permitido juntar em um único processo os pedidos de alvará de aprovação e de execução da estação de telecomunicações.

§ 2º O alvará de execução provisório será emitido após a protocolização do requerimento e o pagamento da taxa, devendo ser convalidado após a convalidação do alvará de aprovação, em 60 (sessenta) dias, mediante a verificação da documentação apresentada, estando em conformidade com a legislação em vigor. ([Redação dada pela Lei nº 9.802/2021](#)).

§ 3º O órgão municipal responsável pela análise poderá solicitar, apenas uma vez, esclarecimentos referentes à documentação apresentada, observado o prazo estabelecido no §2º deste artigo. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021](#)).

§ 4º O prazo estabelecido no §2º deste artigo ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o §3º deste artigo e a data da apresentação dos esclarecimentos. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021](#)).

§ 5º O órgão responsável pela análise poderá indeferir motivadamente o pedido se a solicitação indicada no §3º deste artigo não for atendida, dando causa ao arquivamento imediato do processo administrativo protocolado, à cassação dos alvarás de aprovação e de execução emitidos e ao embargo da obra. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021](#)),

§ 6º O prazo de convalidação do alvará de execução, previsto no §2º deste artigo, será prorrogado pelo mesmo período caso a convalidação não tenha sido efetuada dentro do prazo de validade por motivo causado pelo município. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021](#)).

§ 7º Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão responsável pela análise poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no caput. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021](#)).

§ 8º Ficam dispensadas da obtenção do alvará de execução as estações de telecomunicações já instaladas. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021](#)).

[\(Revogado pela Lei nº 9.802/2021\)](#)

CAPÍTULO IV **DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO**

Art. 14 Concluída a instalação da estação de telecomunicações, será requerido os respectivos licenciamentos com alvará de localização e funcionamento, nos termos da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003 - Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória. ([Dispositivo revogado pela Lei nº 9.802/2021](#)).

Parágrafo único. O pedido de alvará de localização e funcionamento será instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos: ([Dispositivo revogado pela Lei nº 9.802/2021](#)).



I - cópia do projeto aprovado da estação; ([Dispositivo revogado pela Lei nº 9.802/2021](#)).

III - cópia do requerimento de Licença Municipal de Operação - LMO junto à Secretaria de Meio Ambiente; ([Dispositivo revogado pela Lei nº 9.802/2021](#)).

III - Licença de Funcionamento de Estação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. ([Dispositivo revogado pela Lei nº 9.802/2021](#)).

Art. 15 As empresas devem apresentar, na renovação do alvará de localização e funcionamento, ou a qualquer tempo, por determinação do Poder Público Municipal, o Relatório de Conformidade. ([Dispositivo revogado pela Lei nº 9.802/2021](#)).

Art. 16 No caso de compartilhamento da estrutura por mais de uma empresa, por ocasião da protocolização dos processos, devem ser identificadas todas as empresas participantes do compartilhamento, emitindo-se alvarás de localização e funcionamento individuais para cada uma delas. ([Dispositivo revogado pela Lei nº 9.802/2021](#)).

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 O acesso a instalações da será franqueado à fiscalização municipal.

Art. 18 A ação fiscalizadora instalação e do licenciamento da estação de telecomunicações deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observando o procedimento ora estabelecido.

Art. 19 Constatado o não atendimento de quaisquer das disposições desta Lei, os responsáveis infratores ficarão sujeitos às ações fiscais previstas nas legislações vigentes, bem como ao encaminhamento do respectivo processo administrativo à Procuradoria Geral do Município, com vistas à propositura da ação judicial cabível. ([Redação dada pela Lei nº 9.802/2021](#)).

Art. 20 Na hipótese de o infrator não providenciar a remoção da estação de telecomunicações que não atenda às disposições desta Lei, o Poder Público Municipal poderá procedê-la, cobrando do infrator os custos correlatos, em dobro, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 21 As empresas de telecomunicações e/ou as pessoas físicas responsáveis pela instalação das estações de telecomunicações, conforme previsto nesta Lei, serão, por todo o tempo, responsáveis por danos físicos ou materiais que venham a causar a terceiros.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 O projeto e a instalação de estação de telecomunicações em área pública serão licenciados com alvará de permissão de uso obra de concessionária de serviços públicos, devendo o pedido ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos: ([Redação dada pela Lei nº 9.802/2021](#)).

I - projeto simplificado da estação, cujo padrão deverá ser regulamentado, assinado por profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021](#)).



II - Relatório de Conformidade, nos termos do artigo 3º, inciso XXXIV, da Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, da ANATEL, ou outra que vier a sucedê-la, que demonstre o atendimento aos limites de exposição estabelecidos na Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, ou em qualquer instrumento que vier a substituí-la, elaborado e assinado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo a memória de cálculo ou os métodos empregados e os resultados das medições utilizadas, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição estabelecidos; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021](#)).

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do profissional habilitado responsável pela instalação dos equipamentos que compõem a estação de telecomunicações; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021](#)).

IV - Licença ambiental, conforme definido nos artigos 11-A ou 11-B; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021](#)).

V - Declaração de Inexigibilidade do Comando da Aeronáutica - COMAER, quando necessário; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021](#)).

VI - Declaração de Responsabilidade devidamente assinada, conforme modelo constante do ANEXO III desta Lei. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021](#)).

§ 1º O alvará de permissão de uso obra provisório será emitido após a protocolização do requerimento e o pagamento da taxa, devendo ser convalidado em 60 (sessenta) dias, mediante a verificação da documentação apresentada, estando em conformidade com a legislação em vigor. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021](#)).

§ 2º O órgão municipal responsável pela análise poderá solicitar, apenas uma vez, esclarecimentos referentes à documentação apresentada, observado o prazo estabelecido no §1º deste artigo. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021](#)).

§ 3º O prazo estabelecido no §1º deste artigo ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o §2º deste artigo e a data da apresentação dos esclarecimentos. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021](#)).

§ 4º O órgão responsável pela análise poderá indeferir motivadamente o pedido se a solicitação indicada no §2º deste artigo não for atendida, dando causa ao arquivamento imediato do processo administrativo protocolado, à cassação do alvará de permissão de uso obra emitido e ao embargo da obra. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021](#)).

§ 5º O prazo de convalidação do alvará de permissão de uso obra, previsto no §1º deste artigo, será prorrogado pelo mesmo período caso a convalidação não tenha sido efetuada dentro do prazo de validade por motivo causado pelo município. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021](#)).

§ 6º Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão responsável pela análise poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no caput. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.802/2021](#)).

Art. 23 As estações de telecomunicações instaladas em desconformidade com as disposições desta Lei devem a ela adequar-se no prazo de



180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, as estações tornar-se-ão regulares mediante a aprovação do projeto, na forma prevista nesta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.802/2021](#)).

Art. 24 Podem ser aprovados os projetos das estações de telecomunicações instaladas antes da publicação da presente Lei em torres ou similares cujos afastamentos não atendam às disposições expressas no inciso II do artigo 9º desta Lei, desde que as operadoras apresentem declaração expressa dos proprietários ou possuidores dos imóveis vizinhos existentes no raio de medida equivalente, autorizando a sua permanência. ([Redação dada pela Lei nº 9.802/2021](#)).

Parágrafo único. Para a emissão dos alvarás de aprovação nos casos previstos no caput deste artigo será cobrada taxa no valor equivalente a 10 (dez) vezes o previsto no Código de Edificações. ([Redação dada pela Lei nº 9.802/2021](#)).

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senhor Presidente: Sancionei na Lei nº 8.797, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.375/15, referente ao Projeto de Lei nº 32/15, de autoria deste Executivo.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 02 de março de 2015.

**LUCIANO REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na prefeitura municipal de vitória.



LEI 9.802, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

ALTERA A LEI Nº 8.797, DE 10 DE MARÇO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 11-A, 11-B, 12, 13, 19, 22, 23, 24 da Lei nº 8.797, de 10 de março de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para efeito de enquadramento nas disposições previstas no Código de Edificações do Município de Vitória, e nas demais legislações vigentes, classifica-se estação de telecomunicações como equipamento permanente.

Art.

4º

Art. 5º As estações de telecomunicações podem ser instaladas ou tornadas regulares em todas as zonas de uso previstas no Plano Diretor Urbano do Município de Vitória, desde que atendam às disposições estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 6º Com o intuito de garantir a preservação da paisagem urbana natural ou construída e o padrão estético da Cidade, para que sejam convalidados, os pedidos de alvará de aprovação para projetos de estações de telecomunicações serão estudados pelo Município de Vitória, cabendo à Comissão de Análise de Posturas – CAP, criada pelo artigo 299 do Decreto nº 11.975, de 29 de junho de 2004, a análise e respectivas deliberações.

Art. 7º Os pedidos de alvará de aprovação para projetos de estações de telecomunicações localizadas em imóveis tombados, identificados como de interesse de preservação ou em processo de tombamento ou de identificação pelo Município, Estado ou União, ou em imóveis localizados a uma distância inferior a 50,00m (cinquenta metros) desses, bem como nos elementos naturais e construídos indicados no Plano Diretor Urbano, serão encaminhados ao órgão municipal competente para emissão de Parecer Técnico que irá subsidiar a deliberação da CAP.

Art. 8º As estações de telecomunicações localizadas no topo de edificações não são consideradas áreas construídas para fins de observância dos índices urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor Urbano, mas devem respeitar a altura máxima da edificação e a preservação da visualização do Outeiro e do Convento da Penha.

Art.

9º

Art.

10



Art. 11 A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, dispensará a emissão de licenças municipais.

Art. 11-A A instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações de reduzido potencial de impacto, classificadas assim por Portaria emitida pela Secretaria de Meio Ambiente de Vitória, dependerá de Licenciamento Simplificado previsto na Lei nº 9.795 de 09 de novembro de 2021.

Art. 11-B A instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações de médio e alto impacto, classificadas assim por Portaria emitida pela Secretaria de Meio Ambiente de Vitória, dependerá de Licenciamento Ordinário previsto na Lei nº 9.795 de 09 de novembro de 2021.

Art.

12

I – projeto simplificado da estação, cujo padrão deverá ser regulamentado, assinado por profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

II

III

IV

V – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do projeto do sistema de proteção contra descargas atmosféricas;

VI

VII – Licença ambiental, conforme definido nos artigos 11-A ou 11-B;

VIII – Declaração de Inexigibilidade do Comando da Aeronáutica – COMAER, quando necessário;

IX – Declaração de Responsabilidade devidamente assinada, conforme modelo constante do ANEXO I desta Lei.

§ 1º O alvará de aprovação provisório será emitido após a protocolização do requerimento e o pagamento da taxa, devendo ser convalidado em 60 (sessenta) dias, mediante a verificação e validação da documentação apresentada, estando em conformidade com a legislação em vigor.

§ 2º O órgão municipal responsável pela análise poderá solicitar, apenas uma vez, esclarecimentos referentes à documentação apresentada, observado o prazo estabelecido no §1º deste artigo.

§ 3º O prazo estabelecido no § 1º deste artigo ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o § 2º e a data da apresentação dos esclarecimentos.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001 que estabelece a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

§ 4º O órgão responsável pela análise poderá indeferir motivadamente o pedido se a solicitação indicada no §2º não for atendida, dando causa ao arquivamento imediato do processo administrativo protocolado e à cassação do alvará de aprovação emitido.

§ 5º O prazo de convalidação do alvará de aprovação, previsto no §1º deste artigo, será prorrogado pelo mesmo período caso a convalidação não tenha sido efetuada dentro do prazo de validade por motivo causado pelo município.

§ 6º Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão municipal poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no caput.

Art.

13

I

II

III – Declaração de Responsabilidade devidamente assinada, conforme modelo constante do ANEXO II desta Lei.

§

1º

§ 2º O alvará de execução provisório será emitido após a protocolização do requerimento e o pagamento da taxa, devendo ser convalidado após a convalidação do alvará de aprovação, em 60 (sessenta) dias, mediante a verificação da documentação apresentada, estando em conformidade com a legislação em vigor.

§ 3º O órgão municipal responsável pela análise poderá solicitar, apenas uma vez, esclarecimentos referentes à documentação apresentada, observado o prazo estabelecido no §2º deste artigo.

§ 4º O prazo estabelecido no §2º deste artigo ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o §3º deste artigo e a data da apresentação dos esclarecimentos.

§ 5º O órgão responsável pela análise poderá indeferir motivadamente o pedido se a solicitação indicada no §3º deste artigo não for atendida, dando causa ao arquivamento imediato do processo administrativo protocolado, à cassação dos alvarás de aprovação e de execução emitidos e ao embargo da obra.

§ 6º O prazo de convalidação do alvará de execução, previsto no §2º deste artigo, será prorrogado pelo mesmo período caso a convalidação não tenha sido efetuada dentro do prazo de validade por motivo causado pelo município.

§ 7º Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão responsável pela análise poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no caput.

§ 8º Ficam dispensadas da obtenção do alvará de execução as estações de telecomunicações já instaladas.



Art. 14 REVOGADO

Art. 15 REVOGADO

Art. 16 REVOGADO

Art.

17

Art.

18

Art. 19 Constatado o não atendimento de quaisquer das disposições desta Lei, os responsáveis infratores ficarão sujeitos às ações fiscais previstas nas legislações vigentes, bem como ao encaminhamento do respectivo processo administrativo à Procuradoria Geral do Município, com vistas à propositura da ação judicial cabível.

Art.

20

Art.

21

Art. 22 O projeto e a instalação de estação de telecomunicações em área pública serão licenciados com alvará de permissão de uso obra de concessionária de serviços públicos, devendo o pedido ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I – projeto simplificado da estação, cujo padrão deverá ser regulamentado, assinado por profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

II - Relatório de Conformidade, nos termos do artigo 3º, inciso XXXIV, da Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, da ANATEL, ou outra que vier a sucedê-la, que demonstre o atendimento aos limites de exposição estabelecidos na Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, ou em qualquer instrumento que vier a substituí-la, elaborado e assinado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo a memória de cálculo ou os métodos empregados e os resultados das medições utilizadas, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição estabelecidos;

III – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do profissional habilitado responsável pela instalação dos equipamentos que compõem a estação de telecomunicações;

IV – Licença ambiental, conforme definido nos artigos 11-A ou 11-B;

V - Declaração de Inexigibilidade do Comando da Aeronáutica – COMAER, quando necessário;

VI - Declaração de Responsabilidade devidamente assinada, conforme modelo constante do ANEXO III desta Lei.

§ 1º O alvará de permissão de uso obra provisório será emitido após a protocolização do requerimento e o pagamento da taxa, devendo ser convalidado em



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001 que estabelece a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

60 (sessenta) dias, mediante a verificação da documentação apresentada, estando em conformidade com a legislação em vigor.

§ 2º O órgão municipal responsável pela análise poderá solicitar, apenas uma vez, esclarecimentos referentes à documentação apresentada, observado o prazo estabelecido no §1º deste artigo.

§ 3º O prazo estabelecido no §1º deste artigo ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o §2º deste artigo e a data da apresentação dos esclarecimentos.

§ 4º O órgão responsável pela análise poderá indeferir motivadamente o pedido se a solicitação indicada no §2º deste artigo não for atendida, dando causa ao arquivamento imediato do processo administrativo protocolado, à cassação do alvará de permissão de uso obra emitido e ao embargo da obra.

§ 5º O prazo de convalidação do alvará de permissão de uso obra, previsto no §1º deste artigo, será prorrogado pelo mesmo período caso a convalidação não tenha sido efetuada dentro do prazo de validade por motivo causado pelo município.

§ 6º Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão responsável pela análise poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no caput.

Art.

23

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, as estações tornar-se-ão regulares mediante a aprovação do projeto, na forma prevista nesta Lei.

Art. 24 Podem ser aprovados os projetos das estações de telecomunicações instaladas antes da publicação da presente Lei em torres ou similares cujos afastamentos não atendam às disposições expressas no inciso II do artigo 9º desta Lei, desde que as operadoras apresentem declaração expressa dos proprietários ou possuidores dos imóveis vizinhos existentes no raio de medida equivalente, autorizando a sua permanência.

Parágrafo único. Para a emissão dos alvarás de aprovação nos casos previstos no caput deste artigo será cobrada taxa no valor equivalente a 10 (dez) vezes o previsto no Código de Edificações. (NR)"

Art. 2º Ficam revogados os artigos [14](#), [15](#) e [16](#) da Lei nº 8.797, de 10 de março de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 09 de dezembro de 2021.

LORENZO PAZOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001 que estabelece a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA**

PROCESSO nº 3.319.046/2023

PARECER nº 987/2023.

CONSULTA

Consulente: SEGOV/GAB

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre a instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) no Município de Vitória e dá outras providências.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

1. Através do expediente em referência, a SEGOV/GAB solicita análise jurídica desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) no Município de Vitória e dá outras providências.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

2. O processo foi enviado a esta Procuradoria-Geral do Município para exame, sendo que neste órgão foi o mesmo distribuído ao presente signatário.

3. Essas as linhas do relatório, em síntese.

4. Analisados os dados do processo, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de proposição alvitrando a instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) no Município de Vitória.

6. Segundo justificativa, considerou-se que para alcançar tal finalidade, o ente público procura desenvolver estratégias para o fomento de investimentos, através de ecossistema(s) de empreendedorismo e inovação, que aproxime(m) o setor público e privado, construindo ambientes propícios e incentivando ações que promovam a qualidade de vida e a organização da cidade.

7. Considerando o **aspecto material** do projeto, inexiste óbice quanto à sua constitucionalidade, por se tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, CF.

8. De fato, a instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) no Município de Vitória é matéria que se situa no âmbito da discricionariedade reservada ao Poder Executivo Municipal.

9. Essa discricionariedade reflete exatamente a avaliação da conveniência e da oportunidade da decisão de promover tal política, nos



termos do que dispõem os art. 18, I e II da Lei Orgânica Municipal, situação que indica controle de mérito.

10. Conforme bem assinala **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** (*Manual de Direito Administrativo*, Gen/Atlas, 36^a ed., 2022, pág. 45), com sua reconhecida autoridade, “*poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público*”.

11. No mesmo tom, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 30^a ed., 2013, pág. 434) consigna, com precisão, que os atos discricionários “*seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles*”.

12. Por conseguinte, eis o primeiro ponto a considerar: cabe ao Poder Executivo Municipal valorar a conveniência e a oportunidade no sentido de instituir tal política.

13. Conclui-se, pois, que, sob o aspecto material, o tema se insere na competência privativa do Executivo, reservando-se ao Sr. Prefeito a iniciativa, dotada de atribuição discricionária, para remeter, ou não, o projeto de lei à Câmara Municipal.

14. De outro lado, considerando o **aspecto formal**, a proposta também guarda consonância com os parâmetros constitucionais, reservando-se à Câmara Legislativa Municipal a avaliação quanto ao interesse público existente na aprovação do projeto.

15. Ao examinar esse aspecto, há de levar-se em conta o devido processo legislativo, ou seja, o procedimento constitucional conducente



à elaboração das leis. Na lição de **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (*Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 20^a ed., 2002, pág. 521), tal processo “é o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, voto) realizados pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos”.

16. Com efeito, dispõe o art. 18, I, da Lei Orgânica do Município de Vitória, que compete privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local, bem como o inciso II da citada norma estabelece que compete privativamente a ele suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

17. O conteúdo do citado dispositivo importa em qualificar o ato legislativo como *lei ordinária*, eis que não se situa entre aquelas hipóteses específicas que servem de modelo para outras categorias de atos normativos.

18. Vistos os aspectos material e formal da proposição em tela, é de inferir-se que inexistem obstáculos quanto à legitimidade de sua elaboração e consonância constitucional.

19. Quanto ao cotejo da análise do projeto com as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, também inexistem óbices.

20. Com efeito, o art. 9º da minuta, em obediência ao princípio da eficiência, dispõe que a instalação, em área urbana, de ETR de pequeno porte, nos termos da legislação federal vigente, dispensará a emissão de licenças municipais.

21. Com efeito, o art. 10 e 12 da minuta regulamentam, respectivamente, os requisitos para a aprovação do pedido de alvará de aprovação para projeto de equipamento permanente de ETR em áreas privada e pública.



22. Em outra vertente, o art. 3º retrata a metodologia de fiscalização pelas autoridades competentes.

23. Assim, analisando especificamente os artigos da minuta, conclui-se que a proposição está de acordo com a Lei Orgânica do Município, sendo que foram observados os paradigmas constitucionais e legais de formação da lei.

III - CONCLUSÃO

24. Por conclusão final, opino no sentido de que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, tanto no aspecto material, quanto no formal, bem como às exigências da Lei Orgânica previstas no art. 18, I e II.

25. É o que me parece pertinente à hipótese.

Vitória, 16 de junho de 2023.

MAURÍCIO JOSÉ RANGEL CARVALHO

Procurador Municipal

Matr. nº 567.250 - OAB/ES nº 13.967



O documento foi adicionado eletronicamente por MAURICIO JOSE RANGEL CARVALHO, CPF: ***.*61.227-** em 19/06/2023 18:19:33. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o codigo abaixo:

A9B2CACC-7BAC-4DA8-8B7D-C76EED41B21B



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998

Publicado: Sexta, 27 Novembro 1998 18:12 | Última atualização: Terça, 10 Janeiro 2023 11:42 | Acessos: 91387

Aprova o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 27/11/1998.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, em sua Reunião nº 50, realizada no dia 25 de novembro de 1998, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 28, de 29 de abril de 1998 – Proposta do Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações, publicada no Diário Oficial da União no dia 30 de abril de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, que deverá estar disponível na Biblioteca e na página da Anatel, na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h do dia 27 de novembro de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO N° 73, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A prestação e a fruição de serviços de telecomunicações dar-se-á em conformidade com a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, este Regulamento dos Serviços e os Regulamentos, Planos e Normas aplicáveis a cada serviço.

Capítulo I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camaraesempapel.chaves.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Art. 4º São considerados serviços de comunicação de massa, prestados no âmbito do interesse coletivo, os serviços de telecomunicações que possuam simultaneamente as seguintes características essenciais:

- I - distribuição ou difusão dos sinais ponto-multiponto ou ponto-área;
- II - fluxo de sinais predominantemente no sentido prestadora usuário;
- III - conteúdo das transmissões não gerado ou controlado pelo usuário;
- IV - escolha do conteúdo das transmissões realizada pela prestadora do serviço.

§ 1º A prestação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá observar os termos dos arts. 211 e 215, I, da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 2º O serviço de TV a Cabo, nos termos do art. 212 da Lei nº 9.472, de 1997, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 4º O Serviço de Comunicação Eletrônica de Massa é o serviço de telecomunicações prestado no regime privado, de interesse coletivo, destinado a difusão unidirecional ou comunicação assimétrica, entre o prestador e os usuários em sua área de serviço, de sinais de telecomunicações, para serem recebidos livremente pelo público em geral ou por assinantes. (Redação dada pela Resolução nº 234, de 6 de setembro de 2000)

§ 1º A prestadora dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá observar os termos dos arts. 211 e 215, I, da Lei nº 9.472, de 1997. (Redação dada pela Resolução nº 234, de 6 de setembro de 2000)

§ 2º O serviço de TV a Cabo, nos termos do art. 212 da Lei nº 9.472, de 1997, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Resolução nº 234, de 6 de setembro de 2000)

Art. 5º Compete à Agência, nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 6º A organização da exploração dos serviços de telecomunicações deve:

- I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
- III - promover a competição e a diversidade dos serviços, por meio de ações que incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
- IV - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
- VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 7º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 8º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 9º A regulamentação dos serviços de telecomunicações deve assegurar aos usuários o direito

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camaratemppapel.chaves.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante a Agência e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 10. Na regulamentação dos serviços de comunicação de massa, a Agência objetivará ainda as seguintes finalidades:

I - garantir a liberdade de expressão e a diversidade de opiniões;

II - incentivar a promoção cultural nacional e regional;

III - divulgar a cultura universal, nacional e regional;

IV - evitar o monopólio ou oligopólio na prestação do serviço.

Art. 11. O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e ato ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Capítulo II

Da Classificação dos Serviços

Art. 12. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Art. 13. Serviços de telecomunicações explorados no regime público são aqueles cuja existência, universalização e continuidade a própria União compromete-se a assegurar, incluindo-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 14. Os serviços de telecomunicações explorados no regime privado não estão sujeitos a obrigações de universalização e continuidade, nem prestação assegurada pela União.

Art. 15. Quanto aos interesses a que atendem os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

✓ V. o Ato nº 3.833, de 20 de junho de 2013, que aprovou a *Classificação dos Serviços de Telecomunicações, quanto aos interesses a que atendem, se coletivo ou restrito*.

Art. 16. Os serviços de interesse coletivo podem ser prestados exclusivamente no regime público, exclusivamente no regime privado, ou concomitantemente nos regimes público e privado.

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Art. 17. Serviço de telecomunicações de interesse coletivo é aquele cuja prestação deve ser proporcionada pela prestadora a qualquer interessado na sua fruição, em condições não discriminatórias, observados os requisitos da regulamentação.

Parágrafo único. Os serviços de interesse coletivo estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração atenda aos interesses da coletividade.

Art. 18. Serviço de telecomunicações de interesse restrito é aquele destinado ao uso do próprio executante ou prestado a determinados grupos de usuários, selecionados pela prestadora mediante critérios por ela estabelecidos, observados os requisitos da regulamentação.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito só estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique os interesses da coletividade.

Art. 19. A prestação de serviço de telecomunicações no interesse restrito dar-se-á somente em regime privado.

Art. 20. A prestação de serviço de telecomunicações, tendo em vista a conjugação de critérios estabelecidos na Lei nº 9.472, de 1997, dar-se-á:

I - no interesse coletivo em regime público;

II - no interesse coletivo em regime privado;

III - no interesse restrito em regime privado.

✓ V. o Ato nº 3.833, de 20 de junho de 2013, que aprovou a *Classificação dos Serviços de Telecomunicações, quanto aos interesses a que atendem, se coletivo ou restrito*.

Capítulo III

Diretrizes Regulatórias

Art. 21. A Agência exercerá seu poder normativo em relação aos serviços de telecomunicações mediante Resoluções do Conselho Diretor que aprovão Regulamentos, Planos e Normas.

§ 1º Os Regulamentos serão destinados ao estabelecimento das bases normativas de cada matéria relacionada à execução, à definição e ao estabelecimento das regras peculiares a cada serviço ou grupo deles, a partir da eleição de atributos que lhes sejam comuns.

§ 2º Os Planos serão destinados à definição de métodos, contornos e objetivos relativos ao desenvolvimento de atividades e serviços vinculados ao setor.

§ 3º As Normas serão destinadas ao estabelecimento de regras para aspectos determinados da execução dos serviços.

Art. 22. Os serviços de telecomunicações serão definidos em vista da finalidade para o usuário, independentemente da tecnologia empregada e poderão ser prestados através de diversas modalidades definidas nos termos do art. 69 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 1º A escolha de atributos para definição das modalidades do serviço será feita levando-se em conta sua relevância para efeitos regulatórios.

§ 2º As recomendações dos organismos internacionais relativas à definição de atributos deverão ser observadas sempre que forem compatíveis com o disposto no parágrafo anterior.

Capítulo IV

Da Prestação dos Serviços

Seção I

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camaraespaperchaves.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem;

IV - a exigência de condições abusivas para a celebração do contrato de interconexão, tais como, cláusulas que impeçam, por confidencialidade, a obtenção de informações solicitadas pela Agência ou que proibam revisões contratuais derivadas de alterações na regulamentação;

V - a imposição de condições que impliquem em uso ineficiente das redes ou equipamentos interconectados.

Art. 25. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

~~Art. 26. A Prestadora observará o dever de zelar estritamente pelo sigilo inerente aos serviços de telecomunicações e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando todos os meios e tecnologia necessárias para assegurar este direito dos usuários.~~ (Revogado pela Resolução nº 738, de 21 de dezembro de 2020)

~~Parágrafo único. A Prestadora tornará disponíveis os recursos tecnológicos necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações determinada por autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes e manterá controle permanente de todos os casos, acompanhando a efetivação destas determinações e zetando para que elas sejam cumpridas dentro dos estritos limites autorizados.~~ (Revogado pela Resolução nº 738, de 21 de dezembro de 2020)

Art 27. A prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, quando solicitada, deve: (Incluído pela Resolução nº 343, de 17 de julho de 2003)

I - fornecer e assegurar a atualização de informações das bases de dados cadastrais de todos os seus assinantes ou usuários às prestadoras de serviços de interesse coletivo com as quais possua interconexão de redes, em condições isonômicas, justas e razoáveis, para fins de faturamento e cumprimento de obrigações impostas pela regulamentação; (Incluído pela Resolução nº 343, de 17 de julho de 2003)

II - prestar serviços de faturamento, cobrança, atendimento dos serviços de cobrança e arrecadação às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo com as quais possua acordo para fruição de tráfego, em condições isonômicas, justas e razoáveis. (Incluído pela Resolução nº 343, de 17 de julho de 2003)

~~§ 1º As obrigações previstas nos incisos I e II deste artigo devem ser implementadas em até 30 (trinta) dias, contados da data de solicitação, independente da conclusão de negociações entre as prestadoras, ou de eventuais pedidos de resolução de conflitos submetidos à Anatel.~~ (Incluído pela Resolução nº 343, de 17 de julho de 2003) (Revogado pela Resolução nº 752, de 22 de junho de 2022)

§ 2º Para fins de cumprimento da obrigação prevista no inciso I deste artigo, será admitida a implementação conjunta de base cadastral centralizada. (Incluído pela Resolução nº 343, de 17 de julho de 2003)

§ 3º As prestadoras envolvidas nas obrigações previstas nos incisos I e II deste artigo devem observar as disposições sobre sigilo previstas no art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. (Incluído pela Resolução nº 343, de 17 de julho de 2003)

§ 4º No caso de descumprimento do disposto neste artigo, a Anatel determinará as condições e o prazo de atendimento da solicitação, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 343, de 17 de julho de 2003)

✓ *Os artigos a seguir foram renumerados, por determinação do art. 2º da Resolução nº 343, de 17 de julho de 2003, que incluiu o art. 27 acima.*

Art. 28. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

Art. 29. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão atender com prioridade o

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camaraempaperchaves.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Art. 30. É dever das prestadoras de serviços de telecomunicações informar dados de suas operações, as alterações societárias, os contratos de fornecimento e os acordos celebrados com outras operadoras, sem prejuízo de outras obrigações de comunicação à Agência, inclusive aquelas relativas a pessoal, sempre que exigido pela Agência.

Parágrafo único. A Agência dará tratamento confidencial às informações obtidas, nos termos do art. 64 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997.

Art. 31. É dever das prestadoras de serviços de telecomunicações colocar a disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vistas a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas, na forma da regulamentação.

~~Art. 32. É dever das prestadoras de serviços de telecomunicações assegurar o acesso gratuito dos seus usuários aos serviços de emergência, na forma da regulamentação.~~ (Revogado pela Resolução nº 738, de 21 de dezembro de 2020)

Seção II

Da obtenção do direito de prestação do serviço

Art. 33. A atribuição de direitos de prestação de serviços de telecomunicações será feita conforme procedimento estabelecido em regulamentação específica, nos termos do artigo 19, IV e X, da Lei nº 9.472, de 1997.

Art. 34. Independendo de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, exceto quando envolver o uso de radiofrequência.

§ 1º A Agência estabelecerá, em regulamentação específica, as condições de uso de radiofrequência para a telecomunicação restrita aos limites referidos no **caput**.

§ 2º Independendo de outorga o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita, definidos pela Agência em regulamentação específica.

Seção III

Do pagamento pelo direito de exploração de serviços

Art. 35. O preço pelo direito à exploração de serviços de telecomunicações, ou ao uso de radiofrequência, será fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento da licitação.

Parágrafo único. Quando se tratar de serviço a ser explorado no regime público, a Agência não poderá eleger como único fator de julgamento o valor do preço oferecido pela outorga.

Art. 36. No caso de serviços de telecomunicações que prescindam de licitação, a Agência definirá os preços a serem pagos pelo direito à exploração de serviços de telecomunicações e uso de radiofrequências associadas, bem como a forma de pagamento.

Art. 37. O pagamento poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais.

(Revogada pela Resolução nº 719, de 10 de fevereiro de 2020)

Seção IV

Da instalação de estação de telecomunicações

Art. 38. Caberá à prestadora quando da instalação de estação de telecomunicações:

I - dispor de projeto técnico, que permanecerá em seu poder, devendo mantê-lo atualizado e, a qualquer tempo, disponível à Agência;

II - informar, por intermédio de resumo do projeto devidamente avalizado por profissional habilitado, a intenção de promover a instalação ou alteração de características técnicas de estação de telecomunicações;

III - observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, torres e antenas;

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camaraespapel.chaves.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com termo de responsabilidade, assinado por profissional habilitado, certificando que as instalações correspondem às características técnicas previstas no resumo do projeto, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa à instalação, sem prejuízo das exigências previstas em norma específica do serviço.

§ 2º O pedido será deferido de plano pela Agência que expedirá a licença, a ser entregue ao interessado contra o recolhimento da taxa de fiscalização de instalação para que a estação de telecomunicações possa iniciar o funcionamento.

§ 3º Constatada qualquer irregularidade, a Agência determinará a imediata regularização, sujeitando-se a prestadora às sanções cabíveis.

Art. 41. A prestadora deverá informar à Agência a ativação de qualquer estação de telecomunicações com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. É vedada a exploração comercial do serviço quando se tratar de ativação em caráter experimental.

Art. 42. Poderá ser vedada a utilização de equipamentos sem certificação expedida ou aceita pela Agência nos casos dispostos pela regulamentação.

Art. 43. A prestação de serviço de telecomunicações que envolva o uso de radiofrequências fica condicionada à sua disponibilidade e ao uso racional do espectro radioelétrico, conforme condições e critérios estabelecidos pela Agência, não podendo a prestadora dispor, a qualquer título, das radiofrequências associadas ao serviço.

§ 1º Na atribuição, distribuição, destinação e consignação de radiofrequências, será dada prioridade aos serviços prestados no interesse coletivo em relação aos serviços prestados no interesse restrito.

§ 2º A Agência, tendo em vista o uso racional do espectro radioelétrico, o desenvolvimento tecnológico, o interesse público ou o cumprimento de convenção e tratados internacionais, poderá alterar as radiofrequências consignadas ou outras características técnicas, fixando prazo adequado para que a prestadora se adapte à efetivação da mudança.

§ 3º Serão retomadas as radiofrequências consignadas e não utilizadas conforme os termos, as condições e os prazos previstos na regulamentação própria, salvo em caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Agência.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO INTERESSE COLETIVO

Capítulo I

Dos Serviços Explorados no Regime Público

Seção I

Da outorga de concessão ou permissão

Art. 44. As modalidades de serviço de telecomunicações definidas pelo Poder Executivo como de exploração no regime público dependerão de prévia outorga de concessão ou permissão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 2º Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.

§ 3º Cada modalidade do serviço será objeto de outorga distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.chaves.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

§ 3º O descumprimento das obrigações referidas nos parágrafos anteriores ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme dispuiser a Agência em regulamentação específica ou estiver estabelecido na respectiva outorga.

Art. 46. A interrupção circunstancial do serviço decorrente de situação de emergência, motivada por situações de ordem técnica ou de segurança das instalações, não será considerada violação da continuidade.

§ 1º Nos casos a que se refere o **caput**, a interrupção previsível deve ser comunicada antecipadamente aos usuários afetados, bem como, nas situações de maior relevância, à Agência.

§ 2º A prestadora não poderá interromper a execução do serviço alegando o inadimplemento de qualquer obrigação por parte da Agência ou da União.

Art. 47. Constitui dever da prestadora a adequada prestação do serviço, considerando-se como tal o serviço que satisfizer às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

§ 1º A regularidade será caracterizada pela prestação continuada do serviço com estrita observância do disposto nas normas baixadas pela Agência.

§ 2º A eficiência será caracterizada pela consecução e preservação dos parâmetros estabelecidos na outorga e pelo atendimento do usuário nos prazos previstos nas normas do serviço.

§ 3º A segurança na prestação será caracterizada pela confidencialidade dos dados referentes à utilização do serviço pelos usuários, bem como pela plena preservação do sigilo das informações transmitidas no âmbito de sua prestação.

§ 4º A atualidade será caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas de prestação do serviço, com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do prazo da outorga que, definitivamente, tragam benefícios para os usuários.

§ 5º A generalidade será caracterizada como a prestação equânime do serviço a todo e qualquer usuário.

§ 6º A cortesia será caracterizada pelo atendimento respeitoso e imediato de todos os usuários do serviço outorgado, bem como pela observância das obrigações de informar e atender pronta e polidamente todos que, usuários ou não, solicitem da prestadora informações, providências ou qualquer tipo de postulação.

§ 7º O princípio da modicidade das tarifas será caracterizado pelo esforço da prestadora em praticar tarifas inferiores às fixadas na outorga.

Seção II

Das tarifas

Art. 48. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária dos serviços explorados no regime público.

§ 1º A fixação, reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, ou termo de permissão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão ou termo de permissão.

Art. 49. Transcorridos ao menos três anos da outorga, a Agência poderá se existir ampla e efetiva competição entre

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camaraempaperchaves.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Art. 51. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 52. A Agência acompanhará as tarifas praticadas pelas prestadoras de serviços no regime público, dando publicidade aos seus valores na Biblioteca e no Diário Oficial.

Capítulo II

Dos Serviços Explorados No Regime Privado

Seção I

Da obtenção da autorização

Art. 53. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que facilita a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º As autorizações, sendo inexigível a licitação, serão expedidas de plano, desde que requeridas na forma e condições previstas.

§ 3º Os casos que independem de autorização serão estabelecidos em regulamentação específica. (Redação dada Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

Art. 53. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização e de notificação à Agência pela interessada, nos termos da regulamentação. (Redação dada pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)

Parágrafo único. A regulamentação disciplinará as hipóteses de dispensa da autorização, em conformidade com o § 2º do art. 131 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997." (Incluído pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)

Art. 54. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;

II - a competição livre, ampla e justa;

III - o respeito aos direitos dos usuários;

IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;

V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;

VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;

VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;

VIII - o cumprimento da função social do serviço prestado no interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;

IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;

X - a permanente fiscalização.

Art. 55. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camaraempaperchaves.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

§ 1º Serão entendidos como limites os condicionamentos administrativos que impuserem deveres de abstenção.

§ 2º Serão entendidos como encargos os condicionamentos administrativos que impuserem deveres positivos ou obrigações de fazer.

§ 3º Serão entendidos como sujeições os condicionamentos administrativos que impuserem deveres de suportar.

Art. 56. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

Seção II

Do preço pelos serviços explorados em regime privado

Art. 57. O preço dos serviços explorados no regime privado será livre, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. As prestadoras deverão dar ampla publicidade de sua tabela de preços, de forma a assegurar seu conhecimento pelos usuários e interessados.

Art. 58. Quando as prestadoras de serviços privados forem selecionadas mediante licitação, em que se estabeleça o preço a ser cobrado pelo serviço ou cujo critério de julgamento considere esse fator, a liberdade a que se refere o artigo anterior ficará condicionada aos preços e prazos fixados no termo de autorização.

Parágrafo único. Os preços a que se refere o **caput** poderão ser reajustados e revistos nos termos do art. 108 da Lei nº 9.472, de 1997.

Capítulo III

Das Redes de Suporte

Art. 59. As redes de suporte a serviço prestado no interesse coletivo serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;

III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

Art. 60. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações que dão suporte a serviço prestado no interesse coletivo, solicitada por prestadora de serviço no regime público ou privado, nos termos da regulamentação específica.

Art. 61. Na exploração de serviço de telecomunicações é assegurado à prestadora:

I - empregar equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam, sem prejuízo da reversibilidade dos bens, conforme previsto no instrumento de concessão ou permissão;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço.

§ 1º A prestadora, em qualquer caso, continuará responsável perante a Agência e os usuários, pela exploração e execução do serviço.

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Art. 62-A. As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse coletivo que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento. (Incluído pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

Art. 63. A prestadora deverá pactuar diretamente com os titulares de bens públicos ou privados as condições de uso da infra-estrutura necessária à prestação de seu serviço.

Art. 64. A Agência requererá aos órgãos reguladores das prestadoras de outros serviços de interesse público, de ofício ou por solicitação fundamentada de prestadora de serviço de telecomunicações no interesse coletivo que vier a deferir, o estabelecimento de condições para utilização da infra-estrutura necessária à prestação do serviço.

Art. 64-A É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, em regime de livre pactuação, e de forma isonômica e não discriminatória, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, observados os princípios e fundamentos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e do Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. (Incluído pela Resolução nº 693, de 17 de julho de 2018)

§ 1º Eventuais conflitos no relacionamento previsto no caput serão dirimidos pela Anatel. (Incluído pela Resolução nº 693, de 17 de julho de 2018)

§ 2º A Anatel poderá solicitar a qualquer tempo cópia dos contratos que materializem o relacionamento previsto no caput. (Incluído pela Resolução nº 693, de 17 de julho de 2018)

Art. 65. Na regulamentação dos serviços prestados no âmbito do interesse coletivo a Agência poderá dispensar no todo ou em parte o regime de que trata o art. 145 da Lei nº 9.472, de 1997.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES DE APOIO À SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Dos Serviços Públicos de Emergência

(Incluído pela Resolução nº 738, de 21 de dezembro de 2020)

Art. 65-A. As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) devem assegurar o acesso gratuito de todos os seus usuários aos Serviços Públicos de Emergência definidos na regulamentação.

§ 1º Não será devido às prestadoras envolvidas remuneração pelo uso das redes ou qualquer outro recurso necessário ao correto encaminhamento das chamadas e mensagens destinadas aos Serviços Públicos de Emergência.

§ 2º A gratuidade a que se refere o **caput** estende-se aos valores associados à condição de usuário visitante do SMP.

Art. 65-B. As prestadoras devem priorizar em suas redes, quando tecnicamente possível, as chamadas e mensagens destinadas aos Serviços Públicos de Emergência.

Art. 65-C. Se houver viabilidade técnica, quando marcado o código de acesso 112 ou o código de acesso 911, as prestadoras devem redirecionar e encaminhar a chamada ao respectivo Serviço Público de Emergência brasileiro.

Art. 65-D. As prestadoras do SMP devem, após solicitação das autoridades competentes e respeitadas as limitações tecnológicas, prover o encaminhamento das mensagens de texto destinadas aos Serviços Públicos de Emergências, para o respectivo endereço indicado.

Art. 65-E. As prestadoras do SMP devem disponibilizar às autoridades responsáveis pelos Serviços Públicos de Emergência o acesso às informações sobre a localização do terminal originador da chamada ou mensagem de texto, conforme o caso, para todas as chamadas a eles destinadas, respeitadas as limitações tecnológicas.

Parágrafo único. A solução técnica adotada para o fornecimento da localização prevista neste artigo deve ser utilizada pelas prestadoras para o atendimento de demais demandas de localização feitas por autoridades com poder

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camaraempaperchaves.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Art. 65-H. As prestadoras devem zelar pelo sigilo das comunicações e pela confidencialidade dos dados dos usuários de seus serviços, inclusive registros de conexão, nos termos da legislação e regulamentação.

Parágrafo único. As prestadoras devem utilizar os recursos tecnológicos necessários e disponíveis para assegurar a inviolabilidade do sigilo das comunicações, em especial, no caso do SMP e outros serviços que utilizem radiofrequências na rede de acesso, nos enlaces radioelétricos entre a Estação Rádio Base e a Estação Móvel.

Art. 65-I. As prestadoras devem reter a menor quantidade possível de dados de usuários, mantendo-os sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, excluindo-os:

I - tão logo atingida a finalidade de seu tratamento; ou,

II - quando encerrado o prazo de guarda determinado por obrigação legal ou regulatória.

Art. 65-J. A fim de assegurar a permanente fiscalização e o acompanhamento de obrigações legais e regulatórias, as prestadoras devem manter à disposição da Anatel os dados relativos à prestação do serviço, incluindo, conforme o caso e observada a regulamentação pertinente:

I - documentos de natureza fiscal, dados cadastrais dos assinantes e dados de bilhetagem e das ligações efetuadas e recebidas, bem como data, horário, duração e valor da chamada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, nos serviços que permitam a realização de tráfego telefônico; e,

II - registros de conexão à Internet pelo prazo mínimo de 1 (um) ano nos serviços que permitam a conexão à Internet.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se registro de conexão à Internet o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal, assim como as portas lógicas utilizadas quando do compartilhamento de IP público, para o envio e recebimento de pacotes de dados.

Art. 65-K. As prestadoras devem tornar disponíveis os recursos tecnológicos, facilidades e dados necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações, determinada por autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes, e manter controle permanente de todos os casos, acompanhando a efetivação dessas determinações, e zelando para que elas sejam cumpridas, dentro dos estritos limites autorizados.

§ 1º Os equipamentos e programas necessários à suspensão do sigilo devem integrar a plataforma da prestadora, que deve arcar com os respectivos custos.

§ 2º Os demais custos operacionais relacionados a cada suspensão de sigilo poderão ter caráter oneroso para a autoridade demandante.

§ 3º A Anatel deve estabelecer as condições técnicas específicas para disponibilidade e uso dos recursos tecnológicos e demais facilidades referidas neste artigo, observadas as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Art. 65-L. Não constitui quebra de sigilo a identificação, pelo usuário chamado, do usuário originador da chamada, quando este não opuser restrição à identificação de seu código de acesso.

§ 1º As prestadoras devem oferecer ao usuário, observadas as condições técnicas, a facilidade de restrição de identificação prevista no **caput**, quando solicitado.

§ 2º A restrição de identificação prevista no **caput** não atinge as ligações e mensagens destinadas aos Serviços Públicos de Emergência, aos quais deve ser sempre permitida a identificação do código de acesso do usuário originador da chamada ou da mensagem.

§ 3º As prestadoras devem oferecer ao usuário, observadas as condições técnicas e quando solicitado, a facilidade de bloqueio da chamada a ele dirigida que não trouxer a identificação do código de acesso do assinante que a originou.

§ 4º As obrigações deste artigo são exigíveis das prestadoras que possuam recursos de numeração atribuídos.

Seção III

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camaraempaperchives.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Do Grupo Técnico de Suporte à Segurança Pública

Art. 65-N. Fica constituído o Grupo Técnico de Suporte à Segurança Pública (GT-Seg), com as seguintes atribuições:

I - auxiliar a Anatel no acompanhamento da implantação de políticas relacionadas à segurança pública;

II - determinar ações e prazos para implementação de regras relativas aos temas de sua competência;

III - discutir, avaliar e recomendar à Anatel a internalização de padrões, melhores práticas, ações e iniciativas em matéria de segurança pública e de combate à fraude oriundas de fóruns regionais e internacionais de telecomunicações, em colaboração com as CBCs;

IV - interagir com outros órgãos e entidades no cumprimento das suas atividades, observada a competência de governança de atuação institucional da Agência;

V - propor ações de conscientização em colaboração com as áreas responsáveis pela comunicação na Agência;

VI - auxiliar a Anatel no acompanhamento das ações de combate à fraude nos serviços de telecomunicações afetas à segurança pública; e,

VII - desempenhar outras atividades atribuídas pelo Conselho Diretor da Anatel.

§ 1º O GT-Seg será coordenado por Superintendente designado por Portaria do Conselho Diretor da Anatel, e terá participação das prestadoras ou de suas associações.

§ 2º As decisões sobre os assuntos pautados no GT-Seg serão tomadas por consenso entre os representantes ou, não havendo consenso, pelo Superintendente coordenador.

§ 3º Caberá recurso de decisão proferida pelo Superintendente coordenador do GT-Seg ao Conselho Diretor da Anatel, nos termos do Regimento Interno da Agência.

§ 4º O GT-Seg poderá ser organizado em subestruturas, a serem definidas pelo respectivo Superintendente coordenador, de acordo com a conveniência e temática dos trabalhos.

§ 5º Será possível a participação de membros externos convidados, conforme o tema em discussão, sem poderes para deliberação.

§ 6º A Anatel dará ampla divulgação da agenda de reuniões e das discussões do GT-Seg.

Capítulo V

Dos Serviços de Utilidade Pública

[Incluído pela Resolução nº 750, de 15 de março de 2022]

Art. 65-O. As prestadoras devem permitir aos seus usuários o acesso aos Serviços de Utilidade Pública, devendo tal obrigação constar dos contratos de interconexão celebrados com as demais prestadoras.

Parágrafo único. Não cabe qualquer remuneração pelo uso das redes ou por qualquer outro recurso necessário ao correto encaminhamento das chamadas e mensagens destinadas à:

I – Serviços Públicos de Emergência;

II – Serviços de Utilidade Pública ofertados por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo destinados ao uso do público em geral; e,

III - Serviço de Apoio aos Serviços de Telecomunicações.

Art. 65-P. Havendo condições técnicas e interesse da instituição a ser acessada, o atendimento dos Serviços de Utilidade Pública poderá ser centralizado.

6.10.11.2 - Acesso à internet da Câmara Digital da Anatel e ao sistema de documentação eletrônica da Anatel

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camaraempaperchaves.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Art. 65-Q. Devem ser gratuitas aos usuários, as chamadas destinadas:

I - aos Serviços Públicos de Emergência; e,

II - aos Serviços de Utilidade Pública ofertados por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo destinados ao uso do público em geral.

Parágrafo único. O acesso aos demais Serviços de Utilidade Pública poderá ser tarifado, nos termos da regulamentação da Anatel.

Art. 65-R. O provedor de qualquer modalidade de Serviço de Utilidade Pública é responsável pelo pagamento dos valores referentes à habilitação e assinatura dos acessos locais às suas instalações, das prestações, utilidades ou comodidades que lhe são ofertadas.

§ 1º As terminações de rede destinadas à prestação de Serviços de Utilidade Pública, a que se refere este Regulamento, prestam-se unicamente ao recebimento de chamadas, excetuando-se disposição contrária na regulamentação.

§ 2º O provimento dos Serviços de Utilidade Pública, pela entidade interessada, deve ocorrer de forma não onerosa ao usuário.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO INTERESSE RESTRITO

Capítulo I

Da Obtenção de Autorização

Art. 66. A autorização para executar serviços de interesse restrito independe de licitação, excetuando-se a que se fizer necessária para obtenção da autorização de uso da radiofrequência correspondente. (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)

Parágrafo único. Os casos que independem de autorização serão estabelecidos em regulamentação específica. (Redação dada Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017) (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)

Art. 67. Quando da solicitação de Autorização para exploração de serviço de telecomunicações, a interessada declarará à Agência se a prestação do serviço dar-se-á no interesse restrito. (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)

Art. 68. A Agência poderá interferir na execução de serviços de telecomunicações de interesse restrito quando esta estiver em desacordo com as normas deste Regulamento ou prejudicarem o interesse coletivo.

Art. 69. Aplica-se à contraprestação pela prestação de serviços de telecomunicações no âmbito do interesse restrito o disposto no art. 129 da Lei nº 9.472, de 1997.

Capítulo II

Das Redes de Suporte

Art. 70. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse restrito observarão o disposto nesse Capítulo.

Art. 71. As redes serão organizadas como vias de livre circulação nos termos seguintes:

I - uso exclusivo para comunicação entre usuários do serviço de interesse restrito;

II - uso de plano de numeração particular ao serviço.

Art. 72. É vedada:

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Art. 73. A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse restrito poderá disponibilizar à prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, mediante acordo comercial, as facilidades de rede de que dispuser para construção do acesso aos serviços prestados no interesse coletivo.

Art. 74. A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse restrito poderá pactuar com os titulares de bens públicos ou privados o uso de infra-estrutura necessária à prestação do serviço, ressalvado que esse regime de prestação de serviços não lhe assegura o direito de uso dessa infra-estrutura.

Art. 75. A utilização de radiofrequência em rede de suporte a serviço prestado no interesse restrito estará subordinada à precedência no atendimento das necessidades das prestadoras de serviços no âmbito do interesse coletivo.

Art. 75-A. As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse restrito que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento. (Redação dada Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. As normas do presente Regulamento substituem as disposições conflitantes dos regulamentos, normas e demais regras em vigor, nos termos do inciso I, do art. 214 da Lei nº 9.472, de 1997.

Art. 77. Não serão expedidas autorizações para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Celular fora das hipóteses previstas no Plano Geral de Outorgas aprovado pelo Decreto nº 2.534, de 02 de abril de 1998 e pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996 e sua regulamentação.

✓ V. o Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, que aprova o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público e revoga o Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998.

ANEXO

ANEXO AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 73, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

CONDIÇÕES PARA A PORTABILIDADE DE CÓDIGO DE ACESSO

(Incluído pela Resolução nº 750, de 15 de março de 2022)

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS

Art. 1º Este Anexo estabelece as condições para a implementação da Portabilidade de Código de Acesso e se aplica a todas as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

§ 1º As prestadoras devem assegurar aos usuários, de forma não discriminatória, a Portabilidade.

§ 2º O disposto no § 1º somente se aplica aos acessos destinados exclusivamente à conexão de dispositivos de Internet das Coisas – IoT, quando presentes as condições técnicas necessárias.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, são considerados dispositivos de IoT aqueles que permitem exclusivamente a oferta de serviços de valor adicionado baseados em suas capacidades de comunicação, sensoriamento, atuação, aquisição, armazenamento e/ou processamento de dados.

CAPÍTULO II

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camaraespaperchaves.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas Brasileira - ICP-
Brasil.

II - Base de Dados Operacional (BDO): base de dados que contém os dados necessários à execução da Portabilidade, gerenciada pela prestadora de serviço de telecomunicações e utilizada no correto encaminhamento das chamadas e mensagens;

III - Bilhete de Portabilidade: documento padronizado pelo GIP que registra a solicitação formulada pelo usuário e possibilita o acompanhamento de cada etapa do Processo de Portabilidade, o qual deverá ser guardado por no mínimo 5 (cinco) anos, podendo ser requisitado pela Anatel a qualquer tempo nesse intervalo;

IV - Documento Operacional de Prazos da Portabilidade (DOP): instrumento que contém os procedimentos e prazos operacionais relativos ao Processo de Portabilidade;

V - Entidade Administradora: pessoa jurídica independente e de neutralidade comprovada;

VI - Grupo de Implementação da Portabilidade (GIP): entidade, de caráter temporário, criada e coordenada pela Anatel, visando à implementação da Portabilidade;

VII - Organismo de Certificação Credenciado (OCC): organismo credenciado apto a implementar, a conduzir um processo de avaliação da conformidade, no âmbito específico das telecomunicações, e a expedir o Certificado de Conformidade;

VIII - Período de Transição: período de tempo, durante o Processo de Portabilidade, entre a desativação e ativação do Código de Acesso do Usuário, durante o qual é admitida a interrupção do serviço de telecomunicações para o Usuário Portado;

IX - Portabilidade de Código de Acesso (Portabilidade): facilidade de rede que possibilita ao usuário de serviço de telecomunicações manter o Código de Acesso a ele designado, independentemente de prestadora de serviço de telecomunicações ou de área de prestação do serviço;

X - Prestadora de Origem: prestadora detentora da Autorização de Uso de Recursos de Numeração originariamente expedida pela Anatel;

XI - Prestadora Doadora: prestadora de onde é portado o Código de Acesso;

XII - Prestadora Receptora: prestadora para onde é portado o Código de Acesso;

XIII - Processo de Portabilidade: procedimento técnico e administrativo compreendido pelas fases de solicitação, aceitação, notificação, confirmação e provisionamento da portabilidade, até a completa migração do usuário da Prestadora Doadora para a Prestadora Receptora; e,

XIV - Usuário com Código de Acesso Portado (Usuário Portado): é o usuário que exerce o direito à Portabilidade.

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS DA PORTABILIDADE

Art. 3º A Portabilidade será implementada no âmbito do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e do Serviço Móvel Pessoal (SMP).

§ 1º A Prestadora deve tornar disponíveis, permanentemente, as informações sobre Portabilidade, nos termos previstos neste Anexo, em sua respectiva página na Internet, nos centros de atendimento por telefone, nos Postos de Serviços de Telecomunicações e nos setores de atendimento.

§ 2º A Portabilidade se aplica somente entre prestadoras do mesmo serviço de telecomunicações.

§ 3º Todas as redes de serviços de telecomunicações de interesse coletivo devem encaminhar corretamente as chamadas e mensagens destinadas a Usuários Portados.

Art. 4º Para o STFC e o SCM, a Portabilidade se aplica:

I - ao Código de Acesso de Usuário quando o usuário troca de prestadora dentro de uma mesma Área Local;

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camaratemppaperchaves.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

II - ao Código de Acesso de Usuário quando o usuário troca de plano de serviço, na própria prestadora.

Art. 6º A Portabilidade não se aplica quando se tratar de Código de Acesso inexistente, não designado, temporário ou designado a terminais de uso público.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Constituem direitos do usuário, além dos já previstos nos regulamentos específicos de cada serviço:

I - solicitar, a qualquer tempo, a Portabilidade, quando vinculado à prestadora do STFC, do SCM ou do SMP;

II - obter tratamento não discriminatório quanto às condições de oferta da Portabilidade;

III - ser informado adequadamente sobre as condições de oferta da Portabilidade, prazos, facilidades e seus valores;

IV - ter assegurada a privacidade de seus dados pessoais informados quando da Solicitação de Portabilidade; e,

V - obter reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos, em especial quanto ao direito à Portabilidade.

Art. 8º Constituem deveres do usuário, além dos já previstos nos regulamentos específicos de cada serviço:

I - levar ao conhecimento da Anatel e da prestadora as irregularidades referentes à Portabilidade de que tenha conhecimento; e,

II - usar adequadamente a Portabilidade, bem como os elementos de rede envolvidos.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DAS PRESTADORAS

Art. 9º Constituem direitos das prestadoras, além dos já previstos nos regulamentos específicos de cada serviço:

I - receber as informações sobre os usuários que solicitaram a Portabilidade, constantes de base cadastral de outras prestadoras de serviços de telecomunicações, necessárias ao Processo de Portabilidade;

II - peticionar junto à Anatel denunciando os comportamentos prejudiciais à livre, ampla e justa competição entre prestadoras;

III - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, permanecendo, contudo, integralmente responsável junto à Anatel, aos usuários ou a terceiros, pelas obrigações contraídas decorrentes da celebração do instrumento de outorga.

Art. 10. Constituem deveres das prestadoras, além dos já previstos nos regulamentos específicos de cada serviço:

I - assegurar ao usuário o direito à Portabilidade de forma não discriminatória;

II - informar ao usuário as condições de oferta da Portabilidade, em especial:

a) a eventual necessidade de troca do equipamento terminal de usuário da rede fixa, de Estação Móvel ou do Módulo de Identificação de Usuário da rede móvel;

b) as condições do seu novo Plano de Serviço;

c) o valor a ser pago pela Portabilidade e a forma de pagamento;

d) o prazo de ativação do novo Plano de Serviço vinculado ao código portado;

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camaraempaperchaves.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

V - dar ampla divulgação das condições de oferta da Portabilidade;

VI - disponibilizar, de forma gratuita, no mínimo em sua página na Internet e no centro de atendimento por telefone, a informação se determinado Código de Acesso pertence ou não a sua rede, para que o Usuário saiba se realizará uma chamada intra ou inter-redes;

VII - atender aos requisitos de qualidade, modernidade, presteza e automação;

VIII - cumprir os prazos estabelecidos;

IX - garantir a continuidade e qualidade do serviço de telecomunicações durante o Processo de Portabilidade, considerando o disposto neste Anexo;

X - responsabilizar-se pela regularidade de uso do código em doação, via o devido processo de autorização prévia de uso da Agência;

XI - sempre que um Código de Acesso, objeto de Processo de Portabilidade, estiver submetido à suspensão de sigilo de telecomunicações, a Prestadora Doadora deve comunicar à autoridade competente que o referido Código será portado, em que momento será efetivada a portabilidade e qual a Prestadora Receptora, imediatamente após a fase de autenticação, para que seja garantida a suspensão de sigilo na Prestadora Receptora;

XII - devolver à Prestadora Doadora o Código de Acesso de Usuário não mais utilizado na Portabilidade em prazo a ser determinado pelo GIP;

XIII - prestar os esclarecimentos necessários ao GIP, principalmente àqueles relacionados aos aspectos jurídicos, econômicos, técnico-operacionais ou funcionais, que o Grupo solicite; e,

XIV - integrar o GIP quando solicitado pela Anatel.

CAPÍTULO VI

DOS PREÇOS COBRADOS DOS USUÁRIOS

Art. 11. A Portabilidade pode ser onerosa ao Usuário Portado, por meio de valor cobrado pela Prestadora Receptora, em uma única vez ou de forma parcelada, que se destina à recuperação de parte dos custos de implantação, operação e manutenção da Entidade Administradora.

§ 1º O valor máximo a ser cobrado e a forma de pagamento serão definidos pela Anatel por meio de Ato específico do Conselho Diretor.

§ 2º O valor estabelecido no § 1º deverá ser integralmente repassado pela Prestadora Receptora à Entidade Administradora.

§ 3º A Prestadora Receptora poderá dispensar a cobrança do valor do Usuário Portado, assumindo o respectivo pagamento à Entidade Administradora do valor referido no § 1º.

Art. 12. A Portabilidade não será onerosa ao Usuário Portado nos seguintes casos:

I - quando da mudança de plano de serviço na mesma prestadora; e,

II - quando da troca de endereço de instalação, dentro de uma Área Local, envolvendo a mesma prestadora do STFC ou do SCM.

Parágrafo único. Os prazos para a realização da portabilidade nos casos mencionados acima deverão ser aqueles estabelecidos na regulamentação para a efetivação das operações correspondentes.

TÍTULO II

DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 13. As redes de telecomunicações e plataformas associadas ao suporte da Portabilidade devem fazer uso de

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.chaves.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Art. 17. Nas negociações destinadas a prover as facilidades de rede que viabilizem a Portabilidade, são coibidos os comportamentos prejudiciais à livre, ampla e justa competição entre prestadoras de serviço, no regime público e privado, em especial:

- I - a omissão de informações técnicas e comerciais necessárias para propiciar a oferta da Portabilidade;
- II - a exigência de condições abusivas na celebração de acordo para uso de sua rede por outra prestadora;
- III - a obstrução ou demora inescusável das negociações para atendimento da solicitação de Portabilidade; e,
- IV - a imposição de condições que impliquem o uso ineficiente das redes ou dos equipamentos interconectados.

CAPÍTULO I

DO MODELO DE PORTABILIDADE

Art. 18. O modelo de Portabilidade se constitui de:

- I - Arquitetura centralizada para a construção e acesso à BDR;
- II - BDR, utilizada na atualização das BDOs das prestadoras, contendo a indicação da rede em que se encontram registrados os códigos portados e, acessível a todas as prestadoras, utilizando padrões e protocolos comuns; e,
- III - BDOs nas prestadoras, utilizadas para o encaminhamento correto das chamadas e mensagens originadas em suas redes.

Art. 19. O encaminhamento de chamadas e mensagens originadas em redes do SMP deve seguir as diretrizes abaixo:

I - para chamadas e mensagens destinadas a redes do STFC, do SCM e do SMP na mesma Área de Registro, acesso à BDO da prestadora originadora, quando aplicável; e,

II - para chamadas e mensagens destinadas a redes do STFC, do SCM e do SMP fora da Área de Registro de origem da chamada, a prestadora de STFC na modalidade longa distância nacional escolhida pelo usuário tem a responsabilidade pelo correto encaminhamento da chamada e mensagem com acesso à sua BDO, quando aplicável.

Art. 20. O encaminhamento de chamadas e mensagens originadas em redes do STFC e do SCM deve seguir as diretrizes abaixo:

I - para chamadas e mensagens destinadas a redes do STFC e do SCM na mesma Área Local e do SMP na área de mesmo Código Nacional, acesso à BDO da prestadora originadora, quando aplicável; e,

II - para chamadas e mensagens destinadas a redes do STFC e do SCM fora da Área Local e do SMP fora da área de mesmo Código Nacional, a prestadora de STFC na modalidade longa distância nacional escolhida pelo usuário tem a responsabilidade pelo correto encaminhamento da chamada e mensagem com acesso à sua BDO, quando aplicável.

Art. 21. As chamadas e mensagens originadas em redes de outros serviços de telecomunicações e destinadas a redes do STFC, do SCM e do SMP devem seguir as diretrizes abaixo:

I - encaminhamento à Prestadora de Origem do Código de Acesso do usuário que, mediante acordo comercial, parte integrante do contrato de interconexão, deverá reencaminhar corretamente a chamada e mensagem; ou,

II - acesso à BDO para o correto encaminhamento da chamada e mensagem.

Art. 22. O encaminhamento de chamadas e mensagens internacionais, terminadas no território nacional, deve ser realizado pela prestadora do STFC na modalidade longa distância internacional que recebeu a chamada, quando aplicável.

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.chaves.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Art. 25. Os procedimentos técnico-operacionais utilizados pela Entidade Administradora para a implementação, manutenção e atualização da BDR deverão ser estabelecidos pelo GIP e aprovados da Anatel.

Parágrafo único. A BDR deve possuir mecanismos de redundância e contingência, necessários para a prestação continuada da Portabilidade.

CAPÍTULO III

DAS BASES DE DADOS OPERACIONAIS (BDOS)

Art. 26. As prestadoras pertencentes a Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo - PMS, na oferta do SMP, do SCM ou do STFC, devem implementar, nas áreas geográficas onde detêm poder de mercado, BDOs destinadas ao suporte da Portabilidade.

§ 1º As prestadoras mencionadas no caput, podem interagir para compartilhar os custos do planejamento, implementação e operação das plataformas de rede.

§ 2º As prestadoras mencionadas no caput devem disponibilizar, nas áreas geográficas onde detêm poder de mercado, às prestadoras não detentoras de PMS, as BDOs e plataformas de rede para suporte da Portabilidade, mediante acordo comercial, parte integrante do contrato de interconexão.

§ 3º As demais prestadoras podem implementar BDOs, por meio de acordo comercial com a Entidade Administradora.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Art. 27. Os procedimentos técnico-operacionais de suporte à Portabilidade, entre as Prestadoras Doadora e Receptora, devem estar contidos em documento específico, fazendo parte dos contratos de interconexão, no que couber.

Art. 28. Os procedimentos técnico-operacionais devem abranger, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - solicitação do serviço pelo usuário;
 - II - provisão do pedido pela Prestadora Receptora;
 - III - notificação à Prestadora Doadora, via Entidade Administradora;
 - IV - validação da ordem de serviço;
 - V - confirmação das programações para encaminhamento/roteamento;
 - VI - atualização das bases de dados;
 - VII - notificação às demais prestadoras envolvidas; e,
 - VIII - testes de validação.

TÍTULO III

DA ENTIDADE ADMINISTRADORA

Art. 29. As prestadoras devem contratar a Entidade Administradora para a execução dos procedimentos relativos à Portabilidade.

§ 1º As prestadoras são responsáveis pelos ônus decorrentes da contratação da Entidade Administradora para prestação dos serviços relativos à Portabilidade.

§ 2º O contrato com a Entidade Administradora deve conter no mínimo as condições para a manutenção da

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cnv.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil

II - ser constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país;

III - ter prazo de duração indeterminado;

IV - ter a responsabilidade pelo dimensionamento, contratação, especificação, planejamento e administração dos equipamentos e sistemas para a implementação, funcionamento e acessibilidade da BDR;

V - executar o Processo de Portabilidade de forma contínua e ininterrupta;

VI - manter a confidencialidade das informações relacionadas aos processos da Portabilidade, não podendo divulgá-las, utilizando-as somente para suprir o Processo de Portabilidade;

VII - manter, pelo período de 10 (dez) anos, os registros de movimentação dos códigos portados;

VIII - gerenciar as Solicitações de Portabilidade de forma sequencial;

IX - garantir a troca de informações, necessárias ao Processo da Portabilidade, entre as prestadoras nele envolvidas, por meio de interfaces abertas e protocolos comuns;

X - manter uma BDR no território nacional e fornecer os dados necessários para a atualização periódica das BDOs pelas prestadoras de serviço de telecomunicações;

XI - definir as atividades e os tempos de execução, de forma a permitir que o tempo total do Processo de Portabilidade não exceda o prazo estabelecido na Regulamentação; e,

XII - garantir que os códigos em processo de Portabilidade tenham obtido a prévia autorização de uso da Anatel, antes de proceder ao referido Processo.

Art. 32. Na execução de suas atividades, as prestadoras e a Entidade Administradora devem obedecer às regras definidas na Regulamentação, em especial com relação à integridade e prazos relacionados ao Processo de Portabilidade.

Art. 33. A Entidade Administradora e as prestadoras envolvidas no Processo de Portabilidade devem certificar os processos relacionados à Portabilidade junto a um OCC.

Art. 34. A Anatel poderá estabelecer, por meio de Regulamentação específica, um Conselho Consultivo para atuar como órgão de participação institucionalizada da sociedade na Entidade Administradora, nos assuntos relacionados com a Portabilidade.

CAPÍTULO I

DA RELAÇÃO COM AS PRESTADORAS

Art. 35. As prestadoras são responsáveis pela Portabilidade junto aos usuários e à Anatel, incluindo as disposições estabelecidas no contrato com a Entidade Administradora.

Art. 36. As prestadoras devem submeter à aprovação da Anatel o critério utilizado na definição de suas participações no pagamento pelos serviços utilizados, decorrente da contratação da Entidade Administradora de forma a coibir abusos e práticas anti-competitivas.

Art. 37. O contrato celebrado com a Entidade Administradora deve conter, entre outros, dispositivos que:

I - especifiquem os procedimentos e características do relacionamento entre a Entidade Administradora e a Anatel;

II - especifiquem a obrigação da Entidade Administradora em comunicar as falhas e dificuldades verificadas nos processos de Portabilidade à Anatel;

III - permitam à Anatel a qualquer tempo realizar auditorias sobre o Processo de Portabilidade;

IV - permitam à Anatel, sem ônus e a qualquer tempo, obter os seguintes relatórios periódicos:

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camaratemppapel.chaves.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

g) Relatórios de Anormalidades com diagnóstico e ações desenvolvidas objetivando o atendimento das disposições regulamentares;

h) Informações de atualização de base de dados;

i) Dados em tempo real; e,

j) Outros que vierem a ser solicitados;

V - permitam à Anatel intervir nos processos relacionados à Portabilidade, no sentido de garantir a continuidade e a eficácia dos mesmos; e,

VI - garantam a neutralidade e integridade do Processo de Portabilidade.

TÍTULO IV

DO PROCESSO DE PORTABILIDADE

Art. 38. É vedado à Prestadora Doadora instituir cobrança aos usuários que solicitem a transferência para a Prestadora Receptora, em função da Portabilidade.

Parágrafo único. É vedado à Prestadora Doadora, salvo quando existam obrigações contratuais a cumprir ou serviços já prestados, emitir documento de cobrança ao Usuário Portado após a conclusão do Processo de Portabilidade.

Art. 39. É vedado à Prestadora Doadora instituir cobrança à Prestadora Receptora, em função da Portabilidade.

Art. 40. A portabilidade implica a cessação da relação contratual com a Prestadora Doadora e a celebração de uma nova relação contratual com a Prestadora Receptora.

Parágrafo único. A denúncia da relação contratual com a Prestadora Doadora é realizada com a Solicitação de Portabilidade pelo Usuário, sendo concretizada com seu efetivo atendimento.

Art. 41. As Prestadoras são responsáveis pelo cumprimento dos prazos e dos procedimentos do Processo de Portabilidade.

CAPÍTULO I

DO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO

Art. 42. O Processo de Portabilidade inicia-se mediante a solicitação do usuário junto à Prestadora Receptora.

Art. 43. Na solicitação de Portabilidade, o usuário deve informar à Prestadora Receptora os seguintes dados:

I - nome completo;

II - número do documento de identidade ou número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, no caso de pessoa natural;

III - número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, no caso de pessoa jurídica;

IV - endereço completo;

V - código de acesso; e,

VI - nome da Prestadora Doadora.

Art. 44. A Prestadora Receptora deve fornecer ao usuário, no ato do registro da Solicitação de Portabilidade, número de protocolo do Bilhete de Portabilidade com identificação sequencial.

Parágrafo único. A identificação sequencial é gerenciada pela Entidade Administradora.

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.chaves.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

d) código de acesso; e,

e) nome da Prestadora Doadora.

§ 2º A Prestadora Doadora terá, no máximo, 1 (um) dia útil para conferência e confirmação dos dados do usuário.

§ 3º Caso não ocorra a autenticação pela Prestadora Doadora em observância aos prazos e condições estipulados neste Anexo, as razões para tal devem ser enviadas à Prestadora Receptora por meio da Entidade Administradora.

Art. 46. Após a fase de autenticação, não havendo condições para recusa da Solicitação de Portabilidade, a Prestadora Receptora deve agendar a habilitação do usuário e o procedimento para ativação e desativação dentro do Período de Transição.

§ 1º A Prestadora Receptora é responsável pela atualização das etapas do Processo de Portabilidade junto ao usuário, tanto nas situações de efetivação da Portabilidade quanto nas condições de recusa.

§ 2º A ativação na Prestadora Receptora e a desativação na Prestadora Doadora devem ocorrer de forma a minimizar a interrupção da prestação do serviço de telecomunicação.

§ 3º A habilitação na Prestadora Receptora deve ser feita presencialmente, ou utilizando outros métodos seguros de identificação, mediante apresentação de documentos que comprovem os dados informados quando da Solicitação de Portabilidade.

§ 4º Nos prazos estabelecidos no regulamento de cada serviço, a Prestadora Receptora deve entregar ao Usuário Portado cópia do documento de adesão e do Plano de Serviço ao qual será vinculado.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE RECUSA

Art. 47. A Solicitação de Portabilidade pode ser recusada nos seguintes casos:

I - dados enviados incorretos ou incompletos;

II - código inexistente, não designado, temporário ou designado a terminais de uso público; ou,

III - em andamento outra Solicitação de Portabilidade para o Código de Acesso em questão.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE CANCELAMENTO

Art. 48. O usuário tem o direito de solicitar o cancelamento de sua Solicitação de Portabilidade no transcorrer do Processo de Portabilidade.

§ 1º O cancelamento da Solicitação da Portabilidade deve ser feito junto à Prestadora Receptora, que deve informá-lo à Entidade Administradora.

§ 2º Caso a Solicitação de cancelamento seja feita fora do prazo previsto, a Portabilidade será concluída.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS

Art. 49. Devem ser observados os seguintes prazos máximos relacionados à Portabilidade:

I - duração do Processo de Portabilidade, contado a partir da Solicitação: em até 3 (três) dias úteis;

II - cancelamento do Processo de Portabilidade, contado a partir da Solicitação: 2 (dois) dias úteis em todos os casos;

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camaratemppaperchaves.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

II - no período estabelecido no art. 53, inciso I, em nenhum caso, a efetivação da portabilidade deve se dar em mais de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 51. Demais procedimentos e prazos operacionais relacionados com as funções da Entidade Administradora e todo o Processo da Portabilidade devem estar definidos no DOP que será submetido pelo GIP à Anatel.

CAPÍTULO V

DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO

Art. 52. Não é permitida a interrupção do serviço de telecomunicações do Usuário Portado em decorrência das ações e processos relacionados à Portabilidade, exceto durante o Período de Transição.

Parágrafo único. A Entidade Administradora tem a função de monitorar as ações e processos da Portabilidade, no sentido de garantir a eficiência do Processo de Portabilidade e a resolução de falhas.

CAPÍTULO VI

DOS CUSTOS ENVOLVIDOS

Art. 53. Cada prestadora é responsável pelos custos necessários para adequação da sua própria rede, a fim de permitir a implementação da solução de Portabilidade e de suas atualizações.

Art. 54. A utilização de plataformas de rede, ou exclusivamente da BDO, de outra prestadora para suporte da Portabilidade deverá ser remunerada conforme acordo comercial entre as partes.

Art. 55. Os custos comuns, referentes à implementação e manutenção da Entidade Administradora, nos quais se incluem a criação, operação e manutenção da BDR, devem ser obrigatoriamente compartilhados entre as prestadoras envolvidas.

Art. 56. Cabe às prestadoras a definição dos critérios de compartilhamento dos custos comuns e sua forma de implementação.

§ 1º O prazo para a definição dos critérios de compartilhamento dos custos comuns não deve comprometer a implementação ou o funcionamento da Entidade Administradora.

§ 2º Caso não haja acordo entre as prestadoras quanto à definição dos critérios de compartilhamento dos custos comuns, caberá a Anatel defini-los tempestivamente.

Art. 57. Os custos comuns poderão ser revisados periodicamente, bem como os critérios de compartilhamento utilizados para a sua alocação entre as prestadoras.

Art. 58. As prestadoras são obrigadas a suportar os custos decorrentes das alterações, atualizações ou evoluções da solução da Portabilidade na forma da regulamentação.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. O não cumprimento dos prazos de implementação definidos neste Anexo caracteriza infração grave, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 60. Caso não seja possível acordo entre as partes sobre situações de Portabilidade, dentro do Processo de Resolução de Conflitos entre Prestadoras, a Anatel poderá estabelecer cautelarmente as condições e valores para a utilização das BDOs e plataformas de rede para suporte da Portabilidade.

Art. 61. O Usuário Portado pode solicitar a qualquer tempo a mudança de seu Código de Acesso Portado para um outro Código de Acesso qualquer na mesma prestadora.

Parágrafo único. A mudança não desobriga o Usuário Portado do pagamento dos valores associados à Portabilidade efetivada.

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camaraempaperchaves.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Art. 64. Os membros do GIP são representantes da Anatel, das prestadoras envolvidas e da Entidade Administradora.

Parágrafo único. Os conflitos no âmbito do GIP são sanados por decisão da Anatel.

Art. 65. São atribuições do GIP, dentre outras:

I - coordenação, definição, elaboração de cronograma detalhado de atividades e acompanhamento da implantação da Portabilidade em todo o território nacional;

II - avaliação e divulgação das Fases de implementação da Portabilidade;

III - especificação das características e obrigações da Entidade Administradora, da BDR e das BDOs;

IV - realização e acompanhamento das ações necessárias para garantir a contratação da Entidade Administradora, dentre as quais a elaboração dos requisitos para a contratação;

V - especificação dos procedimentos técnico-operacionais relativamente ao encaminhamento das chamadas e mensagens; e,

VI - coordenação dos processos e oferta de subsídios que permitam à Anatel dirimir eventuais conflitos que venham a ocorrer nos procedimentos relacionados à Portabilidade.

Nós protegemos seus dados

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar cookies", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel e terá acesso a todas as funcionalidades do site.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.chaves.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360036003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.